



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	26
Pautas	26
Atas	29
Acórdãos	29
Segunda Câmara	29
Pautas	29
Atas	34
Acórdãos	35
Atos de Relatoria	43
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	43
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	48
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	50
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	51
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	51
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	52
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	53
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	57
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	57
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	57
Corregedoria Geral	57
Ouvidoria de Contas	59
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	59
Extratos de Distribuição	59
Editais	59
Despachos	59
Atos Normativos	64
Gabinete da Presidência	64
Despachos.....	64
Portarias	71
Informativos de Licitações	71
Composição Biênio 2015/2016	71
Tribunal Pleno	71
Primeira Câmara	71
Segunda Câmara	71
Corregedoria-Geral	71
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	71
Administrativo	71

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 208625/16
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
INTERESSADO: FLAVIO DE OLIVEIRA COSTA, HEITOR MANFRINATO, PAULO FRANCISCO DE SOUZA VITOLA, SERGIO AKIO KOBAYASHI
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO N.º 1403/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Suspensão de concurso público. Cautelar deferida. Instauração de Tomadas de Contas Extraordinárias. Encaminhamentos. Trata-se de recurso de revista interposto contra a decisão materializada no Acórdão n.º 569/16 proferido pelo Eg. Tribunal Pleno que, no voto condutor do Exmo. Relator Conselheiro Ivens Linhares, julgou procedente tomada de contas extraordinária (protocolo n.º 209.350/15), referente a irregularidades constadas pela 5ª. Inspeção de Controle Externo, no que diz respeito à contratação de pessoal contrariamente aos dispositivos constitucionais, conforme se infere da seguinte ementa: Tomada de Contas Extraordinária. Período de 1º/2/2013 a 31/12/2014. Contratação irregular de mão de obra. Remuneração por cachê. Infringência ao art. 37, II, da Constituição Federal. Fato que não pode ser imputado aos gestores. Ausência de autonomia para criação de cargos pelos gestores da RTVE. Necessidade de

contratação dos serviços, de relevante peculiaridade. Ausência de autorização do Governador para a realização de concurso público. Demonstração de medidas adotadas com vistas a regularizar a falha. Conversão do fato em ressalva, conforme jurisprudência. Classificação das despesas de pessoal na rubrica orçamentária de Outras Despesas Correntes. Ausência de dano ao erário. Conversão da falha em causa de ressalva. Falha reiterada. Ausência de medidas corretivas em período hábil. Aplicação de multas aos gestores. Recomendações. Procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária. Regularidade com ressalva. Aplicação de multas e recomendações.

O v. acórdão recorrido, em sua parte dispositiva, dentre as ressalvas e imputações de penalidades pecuniárias (multas), estabeleceu como motivo de ressalva a contratação direta de pessoal, por meio de cachês, justificada pela ausência de autorização do Governo do Estado para a realização de teste seletivo ou concurso público, implicou ofensa ao artigo 37, caput e inciso II, da Constituição da República (item 1.1), recomendando, neste particular, ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná e à atual administração da entidade para que efetivamente adotem as medidas necessárias à completa regularização das admissões procedidas pela RTVE – Rádio e Televisão Educativa do Paraná, em observância ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República (item 3.1).

O recurso de revista interposto e devidamente recebido pelo então Conselheiro Relator Ivens Z. Linhares (protocolo 208625/16), objetiva, em seu pedido inicial, que preliminarmente seja o recurso recebido em seus efeitos legais (suspensivo e devolutivo), “suspendendo até decisão final o que foi decidido e recomendado por meio do Acórdão n.º 569/16 do Tribunal Pleno”, complementando, o seu pedido preliminar, no sentido de que:

seja também determinada a suspensão do certame lançado ao público por meio do edital n.º 01/2016 pelo SSA É-Paraná Comunicações, por sua inteira e cabível desnecessidade e por não violação ao preceito constitucional insculpido no art. 37, II, tudo já bem demonstrado pelos julgados acima trazidos, sendo, portanto, adotada como metodologia de contratação também o critério de fase e de provas de conhecimentos práticos, considerando que tanto a televisão e a rádio que integram esse complexo necessitam de profissionais específicos.

Esse pedido preliminar decorre também a sorte recursal, ou seja, que seja reformado o v. Acórdão recorrido, para que seja adotada na recomendação de regularização do quadro pessoal da entidade recorrente, a seleção por teste seletivo ou procedimento simplificado de contratação de pessoal, com a metodologia de provas de conhecimentos teóricos e práticos, tendo em vista a peculiaridade do pessoal e profissionais no objetivo específico de rádio e televisão, com efeito, infere-se da fundamentação recursal:

a) que em face de vários processos respondidos pela RTVE junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Governo do Estado do Paraná formal e legalmente criou a É-Paraná Comunicação, Serviço Social Autônomo, a quem compete resolver em definitivo a questão que ora se arrasta, evidenciando esforços para a correção de rumos colidentes com o texto constitucional por parte desta entidade integrante da Administração Indireta do Estado do Paraná;

b) a É-Paraná Comunicação, pessoa jurídica de direito privado, sob a modalidade de serviço social autônomo, organização sem fins lucrativos, de interesse coletivo, instituída pela Lei n.º 17.762, de 19/11/13, mediante as condições estipuladas no Edital de Concurso Público n.º 01/2016, publicado em data de 19/2/16, tornou público a realização de concurso público, sob regime celetista, para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva técnica para suprir as necessidades de pessoal junto a Rádio e Televisão Educativa do Estado do Paraná;

c) Entretanto, mesmo diante das várias reuniões e discussões que houveram entre a É-Paraná Comunicações e a ora Recorrente Rádio e Televisão Educativa do Estado do Paraná, acerca dos cargos e categorias de profissionais, bem como da forma de contratação dos profissionais, oportunidades em que foram sugeridas contratações por meio de processo seletivo simplificado – PSS (considerando os entendimentos em relação aos SSA's externados pelo STF e TST que abaixo apontaremos), quando da publicação do edital, constatamos edital de concurso público, e não o que foi por nós sugerido (PSS), bem como que as descrições das atribuições publicadas no edital não nos permitiram identificar todos os cargos que havíamos apontados como necessários à RTVE e previstos no descritivo de cargos; d) cabe-nos também ressaltar que em momento algum a ora Recorrente (que tão somente está vinculada à Secretaria de Estado da Comunicação, porém não subordinada a esta, vez que a RTVE dispõe de independência financeira e orçamentária) firmou contrato com o SSA É-Paraná Comunicações para a realização do concurso público, sendo esta uma das razões para a suspensão do certame.

Nota-se, assim, que o móvel recursal apresentado pela Rádio e Televisão Educativa do Estado do Paraná decorre de eventual incompatibilidade entre o modelo de concurso público adotado pelo Serviço Social Autônomo É-Paraná (que não é parte do recurso e nem foi parte da tomada de contas extraordinária da qual resultou a recomendação do v. Acórdão), segundo argumentações e fundamentos do presente recurso de revista. Apesar de ser uma questão não tratada diretamente pela decisão recorrida – ou seja, do modelo e critérios a serem adotados no procedimento de admissão de pessoal – não há como se negar que a fundamentação do recurso parte do pressuposto de que a legítima interessada deve adotar um processo seletivo simplificado, garantindo-se os princípios constitucionais de isonomia, julgamento objetivo, dentre outros, segundo a análise de sua natureza jurídica (entidade privada e serviço social autônomo), e não o concurso público propriamente dito. Transcreve, em seu arrazoado, decisões do STF e do TST, sobre a desnecessidade de concurso públicos, mas de procedimento próprio em que sejam garantidos os pressupostos e princípios constitucionais.

Independente do futuro exame do mérito recursal, entendo relevantes os argumentos apresentados, no sentido de que, com o recebimento do recurso de



revista em seus efeitos legais (devolutivo e suspensivo), encontra-se inaplicável, de forma obrigatória e automática a recomendação apresentada ao Chefe do Poder Executivo, a adoção do concurso público ou mesmo do processo seletivo simplificado, não cabendo, por isso, qualquer responsabilidade pelo não atendimento da recomendação neste momento.

Não está a se afirmar, ainda, que estaria vedado ao Chefe do Poder Executivo adotar, espontaneamente a recomendação apresentada pelo v. Acórdão, muito pelo contrário, cabe ao poder discricionário a adoção desta recomendação, independente do trânsito em julgado da decisão ora recorrida. Afirma-se que, com o recebimento do recurso interposto, encontra-se suspensa a recomendação de forma a não tornar obrigatória ao Poder Executivo Estadual.

Todavia, não há como se negar o legítimo interesse da recorrente (que foi, de fato e de direito, a única pessoa jurídica – independentemente de sua natureza – e seus gestores, as partes naquela tomada de contas extraordinária) de defender a modalidade do procedimento de seleção a ser utilizado em função de seus peculiares objetivos sociais, ou, ainda, de defender a inaplicabilidade do concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal).

Verifico, assim, o legítimo interesse recursal e, por decorrência, a legitimidade de defesa cautelar de seus interesses na correta – segundo seu ponto de vista jurídico e operacional – seleção dos profissionais de seu quadro. É evidente que, caso obtenha sucesso em sua pretensão revisional da decisão – o que se admite apenas para argumentação e em cognição sumária – poderá ocorrer conflito entre o modelo adotado pelo SSA E-Paraná.

Merece relevo, ainda, a alegação de “que em momento algum a ora Recorrente (que tão somente está vinculada à Secretaria de Estado da Comunicação, porém não subordinada à esta, vez que a RTVE dispõe de independência financeira e orçamentária) firmou contrato com o SSA E-Paraná Comunicações para a realização do concurso público, sendo esta uma das razões para a suspensão do certame”.

Em face do pedido preliminar, encaminhei o feito para informações iniciais à douta 1ª. Inspeção de Controle Externo, atualmente competente para o controle externo da atuação das entidades públicas envolvidas direta ou indiretamente no caso em questão, para subsidiar a análise do pedido cautelar de suspensão do concurso público acima referenciado.

Em sua Informação n.º 12/16, concluiu, em caráter de urgência, que:

1) Recomenda-se que se determine a imediata suspensão do certame do concurso e a consequente devolução das inscrições pagas;
2) Ainda, pelo grave aumento do passivo trabalhista, em face do pagamento por cachês em relação de emprego que possui subordinação, habitualidade e remuneração, recomenda-se que se determine a imediata extinção dos pagamentos por cachês com a regularização imediata dos empregados que percebem para o regime celetista até que se contratem regularmente empregados por teste seletivo;
3) Recomenda-se a contratação por licitação ou dispensa motivada, de entidade promotora para o teste seletivo, com a descrição pormenorizada das provas de conhecimentos gerais e conhecimentos específicos, com a exata contextualização das vagas e dos postos de trabalho necessários à entidade e o união de esforços e responsabilização de todos os entes envolvidos;
4) Por fim, asseverar-se que a presente informação não afasta a eventual formação de Comunicação de Irregularidade, no âmbito das competências desta Inspeção, em face do descontrole, ausência de planejamento e as flagrantes irregularidades dos dirigentes envolvidos nos presentes fatos.

As suas conclusões decorrem das seguintes irregularidades constatadas quando do exame do Edital do Concurso Público n.º 01/2016 da E-Paraná Comunicação e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento – UNICENTRO:

- a) Instauração do teste seletivo e da ausência de tratativas e a contrariedade técnica entre o Diretor da RTVE, Sr. Sérgio Kobayashi e o Diretor-Presidente da E-Paraná Comunicação, Sr. Flávio Oliveira Costa quanto as necessidades de pessoal e a elaboração do edital do teste seletivo”;
- b) Outro dado relevante é que conforme o ofício n.º 051/2015 GAB/RTVE de 27 de maio de 2015 do Diretor-Presidente da Rádio e TV Educativa do Paraná, Sr. Sérgio Kobayashi para o Diretor da E-Paraná Comunicação Sr. Flávio Costa, ficou demonstrada de forma inequívoca a negativa para a instauração do teste seletivo e a ausência de tratativas objetivas ou a união de esforços e interesses entre os dois Diretores para a consecução do teste seletivo fato demonstrado pela disparidade das vagas ofertadas para o certame;
- c) Outro aspecto que reforça a contrariedade do item anterior é a absoluta e a completa ausência de planejamento cumulada com e a ausência do cumprimento do Princípio da Continuidade do Serviço Público diante da disparidade entre as vagas ofertadas no edital e o efetivo técnico e administrativo que presta serviços à rádio e a RTVE, em cinquenta e oito cargos a menor;
- d) A desproporção de cargos e funções é notável e pode indubitavelmente gerar um verdadeiro “apagão técnico” na RTVE;
- e) Da ausência de provas que avaliem os candidatos de forma a selecionar os mais aptos e capacitados; aponta, ainda, inúmeras omissões de conteúdo do concurso público, que poderiam acarretar nulidades e violações aos princípios da publicidade e vinculação ao edital;
- f) Questionou, ainda, a ausência de critérios para a contratação da entidade Fundação de Apoio ao Desenvolvimento – UNICENTRO;
- g) apontou, também, equívoco na fundamentação legal do concurso público, com base no inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, que trata, na realidade, de contratação temporária por excepcional interesse público, o que, efetivamente, não é o caso da recomendação apresentada pela decisão recorrida, que objetiva a contratação permanente de pessoal pela entidade recorrente, nulificando todo o procedimento iniciado de forma apressada e incompatível com as necessidades da interessada;

h) A ausência da relação completa e a quantificação do passivo das reclamatórias trabalhistas em decorrência do pagamento por cachês e os Termos de Ajustes de Condutas firmados com o Ministério Público do Trabalho ou com o Ministério Público Estadual e a urgência de finalização do sistema de pagamentos por meio de cachês;

i) Da recomendação de suspensão do Edital do Concurso Público e da devolução aos candidatos da taxa de inscrição e da necessidade de novo edital de teste seletivo e a abertura de novo certame com licitação para a escolha da entidade promotora do teste seletivo.

Ao final, afirma a 1ª. ICE, com propriedade, que a “iminência da realização das provas no dia 03 de abril de 2016 (domingo) em edital flagrantemente deficiente e incompleto. Repita-se: aliado ao fato de que há completa ausência de planejamento nos cargos ofertados com os cargos atualmente ocupados, com déficit de 58 (cinquenta e oito) postos”, recomenda o imediato cancelamento do referido concurso público, com a devolução das taxas recolhidas aos interessados, entendendo que o certame foi realizado “a toque de caixa”, até que sejam demonstradas:

1. A real necessidade das vagas;
2. A correta contratação de entidade promotora para o teste seletivo;
3. Edital que, de forma inequívoca, demonstre o conteúdo das provas de conhecimentos teóricos e práticos;
4. Conhecimentos gerais e específicos adequadas às funções a serem exercidas no órgão.

Ratifico integralmente a fundamentação da douta 1ª. Inspeção de Controle Externo, que demonstrou neste juízo de cognição sumária o flagrante descumprimento dos princípios constitucionais descritos no art. 37 da Constituição Federal no que atine à legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, o que corrobora as alegações e o pedido preliminar formulado pela entidade recorrente interessada, caracterizando não só a aparência do bom direito, mas, principalmente, o perigo de dano aos interesses públicos envolvidos no caso em exame.

Por estas razões defiro cautelarmente o pleito de suspensão do Concurso Público objeto do Edital n.º 01/2016, com fundamento nos permissivos legais constantes do art. 53, § 2º, IV, da LC/PR n.º 113/2005, conforme solicitado pela entidade recorrente e reafirmado pela Ilustre 1ª. Inspeção de Controle Externo, sem, no entanto, determinar a devolução dos valores das inscrições do concurso, a fim de preservar interesse de terceiros.

Ademais, por sugestão do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, determino, com fulcro nos dados informados pela 1ª Inspeção de Controle Externo na Informação n.º 12/16 – 1ICE (peça 51), seja instaurada, com urgência, Tomadas de Contas de Extraordinárias, com fulcro no artigo 259-A, incisos I e II, do Regimento Interno[1], a fim de que se apure em um processo a legalidade do Concurso Público objeto do Edital n.º 01/2016 e, em outro, o modelo de gestão de contratação de autônomos adotado pela RTVE, compreendida nesta apuração o período posterior a 31 de dezembro de 2014, respeitada, em ambos os casos, a regra de prevenção constante no §1º do Art. 259-A[2].

Deverá ser encaminhada cópia do presente ao Exmo. Sr. Governador do Estado, ao SSA E-Paraná Comunicação e ao Exmo. Secretário de Estado da Comunicação Social para cumprimento da determinação cautelar, bem como para as manifestações que entenderem cabíveis, conforme previsão do art. 404, do RITCE/PR; também deverá ser remetida cópia da Informação n.º 12/16 – 1ª. ICE para conhecimento das pertinentes recomendações apresentadas.

Oficie-se com urgência os interessados para cumprimento da cautelar deferida.

Após as diligências necessárias, retorno do feito à sua tramitação normal, para análise e instrução do pedido de recurso de revista.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir cautelarmente o pleito de suspensão do Concurso Público objeto do Edital n.º 01/2016, com fundamento nos permissivos legais constantes do art. 53, § 2º, IV, da LC/PR n.º 113/2005, conforme solicitado pela entidade recorrente e reafirmado pela Ilustre 1ª. Inspeção de Controle Externo, sem, no entanto, determinar a devolução das inscrições aos candidatos do concurso, para preservar interesses de terceiros interessados;

II. encaminhar cópia do presente ao Exmo. Sr. Governador do Estado, ao SSA E-Paraná Comunicação e ao Exmo. Secretário de Estado da Comunicação Social para cumprimento da determinação cautelar, bem como para as manifestações que entenderem cabíveis, conforme previsão do art. 404, do RITCE/PR; também deverá ser remetida cópia da Informação n.º 12/16 – 1ª. ICE para conhecimento das pertinentes recomendações apresentadas;

III. determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 259-A, inciso II, do Regimento Interno, para que se apure a legalidade do Concurso Público objeto do Edital n.º 01/2016, respeitando-se a regra regimental de prevenção do §1º do art. 259-A;

IV. determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 259-A, incisos I e II, do Regimento Interno, a fim de se apurar o modelo de gestão de pessoal adotado pela RTVE, englobando-se na análise factual o período posterior a 31 de dezembro de 2014, respeitando – se a regra regimental de prevenção do §1º do art. 259-A;

V. oficiar com urgência os interessados para cumprimento da cautelar deferida;

VI. após as diligências necessárias, retorno do feito à sua tramitação normal, para análise e instrução do pedido de recurso de revista.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL



MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de março de 2016 – Sessão n.º 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção serão instaurados:

I – por decisão do órgão colegiado competente para o julgamento da matéria, quando o objeto a ser fiscalizado estiver compreendido na instrução do processo;

II – por decisão do Tribunal Pleno, quando o objeto a ser fiscalizado estender-se a outros fatos além daqueles compreendidos na instrução do processo:

(...).

2. Art. 259-A.

(...).

§1º Nas hipóteses dos incisos I e II, o relator do processo em que se deu a instauração do procedimento será também responsável por presidir sua instrução, inclusive, na hipótese de conversão em tomada de contas extraordinária.

PROCESSO N.º: 332624/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBRÊ DE IPORÃ

INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, JEFFERSON CASSIO PRADELLA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N.º 1409/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas ordinária. Atraso na alimentação dos dados no SIM-AM e na apresentação da prestação de contas. Manutenção das multas. Não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, ex-presidente do CIBAX - Consórcio Intermunicipal para a Conservação da Biodiversidade da Bacia do Rio Xambrê de Iporã em face do Acórdão 1187/15 – S1C (peça n.º 34) que julgou pela regularidade das contas do exercício de 2010, objeto da tomada de contas ordinária, instaurada por não terem sido elas apresentadas no prazo legal, e determinou a aplicação de multas ao mesmo gestor, responsável pela entidade no período de 25/03/2010 a 11/04/2012, nos termos do art. 87, III, "a" e "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso na entrega dos documentos que compõem a parte física da prestação e pela entrega em atraso no Sistema SIM - Atos de Pessoal e do sistema SIM-AM (6º Bimestres).

Inconformado com a decisão, o ora Recorrente traz as seguintes razões recursais (peças n.º 37-39):

De fato o Requerente exerceu a presidência do CIBAX por dois mandatos: 25/03/2010 a 28/04/2011 e de 29/04/2011 a 11/04/2012.

Esclareça que o Consórcio Intermunicipal para a Conservação da Biodiversidade da Bacia dos Rios Xambrê e Piquiri, fundado em abril de 2001, é um consórcio público de natureza autárquica, sem fins econômicos, formado pelos Municípios de Brasilândia do Sul, Cafezal do Sul, Francisco Alves, Iporã, Perobal, Pérola, Umuarama e Xambrê, cujo objetivo, basicamente, é planejar e executar programas e medidas destinadas à conservação e recuperação dos ecossistemas associados ao Rio Xambrê, bem como promover o desenvolvimento sócio-econômico-ambiental na área de proteção ambiental – APA dos municípios consorciados.

A Presidência e diretoria é exercida pelos Prefeitos dos Municípios membros do Consórcio, pelo período de um ano, podendo haver recondução, sem qualquer remuneração.

Em verdade, o Consórcio existe apenas por uma união de esforços dos Municípios que integram a Bacia do Rio Xambrê para a realização de um importante trabalho ambiental, mais por doação das pessoas envolvidas do que qualquer outro intuito, haja vista a pequena receita mensal, que não custeia sequer o pagamento de servidores que lá atuam, quiçá de técnicos especializados para atuação junto aos sistemas disponibilizados pelo Tribunal.

Quando assumiu a presidência do Consórcio, o Requerente deparou-se com uma entidade que nunca tinha feito o SIM-AM e/ou a Prestação de Contas de cada exercício.

De pronto determinou ao Sr. Nelson Belini – contador que presta os serviços ao Consórcio - que se deslocasse ao Tribunal de Contas do Estado e providenciasse a solução do problema.

As prestações de contas passaram a ser feitas ano a ano, a partir de 2007, quando houve a disponibilização do sistema pelo Tribunal.

Para abertura de cada exercício foi necessário que se realizasse toda a inserção de dados desde 2007, o que passou a ser realizado em 2011, após idas e vindas atrás da regularização do problema, ou seja, quando os dados começaram a ser informados em tempo real. Assim é que as prestações de contas passaram a ser enviadas daquele período (2011) de forma retroativa.

Corroborando o firme propósito que este Requerente teve em resolver as irregularidades constatadas junto ao Consórcio, foram encaminhadas as Prestações de Contas referentes aos exercícios de 2011 (37505/2013) e 2012 (256327/13).

Portanto, é clarividente que o Requerente fez tudo o que estava ao seu alcance para a regularização da situação do Consórcio, que até então atuava clandestinamente.

Após deixar a Presidência do Consórcio acreditou que a situação teria sido resolvida, pois não mais teve contato com a entidade. Em 2012 encerrou seu

mandato como Prefeito do Município de Iporã.

Não obstante, o acórdão julgou o ex-gestor responsável pelos atrasos ocorridos nos encaminhamentos da prestação de contas e alimentação do sistema e determinou a penalidade de multa.

No mesmo acórdão, na esteira da Instrução da DCM e do parecer do Ministério Público de Contas, foi reiterada a regularidade das contas, não tendo apontada qualquer irregularidade técnica ou legal nas contas da gestão do Recorrente, que apresentou, inclusive, superávit.

Tal fato demonstra que os recursos foram devidamente aplicados, não havendo indício de desvio de valores ou de finalidade.

Não se afigura justo, portanto, que o ex-gestor venha ser penalizado pela entrega intempestiva das contas, que, como mencionado acima, não deu causa, bem como utilizou todos os meios de que contava para resolver durante sua gestão, como comprova o ofício 14/2013 do CIBAX encaminhado a este Tribunal, em anexo.

Como dito acima, o Prefeito se mantém por curto período à frente da entidade, apenas no intuito de prestar seu auxílio no andamento de um projeto que é muito importante para a região, mas não tem sob seu controle todos os atos de pessoal.

O responsável por isso é o Contador (NELSON OLIVEIRA BELINI) contratado pela entidade, a quem cabia ter o conhecimento necessário e a obrigação de prestar as informações no prazo legal. A este devem ser dirigidas as penalidades, no caso de ser mantidas.

Todavia, utiliza-se como paradigma, o Acórdão n.º 1277/2015, publicado em 14/04/2015 de Pedido de Rescisão de ex-gestor do mesmo Consórcio, relativo às contas de 2004, também prestadas de forma extemporânea, que tiveram sua regularidade reconhecida com ressalva às contas por não terem sido juntadas aos autos em momento oportuno, sem aplicação de qualquer penalidade ao ex-gestor.

Conclusivamente, requereu o recebimento do presente recurso de revista para que, utilizando-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, seja isentado o ex-gestor de qualquer sanção, razão pela qual devem ser afastadas as penas de multa aplicadas.

O Recurso de Revista foi recebido (Despacho n.º 1199/15-GCDA, peça n.º 40), posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, após, sorteio do novo Relator, em observância ao trâmite regimental, foram os autos remetidos à Diretoria Técnica.

A Diretoria de Contas Municipais por meio da Instrução n.º 409/16 (peça n.º 46) analisou a documentação e as alegações apresentadas e opinou pelo conhecimento do Recurso de Revista, e, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 118715 – Primeira Câmara.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas mediante o Parecer n.º 1007/16 (peça n.º 47) pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se o teor do Acórdão n.º 118715 – Primeira Câmara.

É o relatório.

2. Conforme acima descrito, a insurgência recursal limita-se as multas do art. 87, III, "a" e "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aplicadas ao Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo ex-presidente do CIBAX - Consórcio Intermunicipal para a Conservação da Biodiversidade da Bacia do Rio Xambrê de Iporã, em razão do atraso na entrega dos documentos que compõem a parte documental da prestação e pela entrega em atraso no Sistema SIM - Atos de Pessoal e do sistema SIM-AM (6º Bimestres).

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

No mérito, contudo, entendo que não assiste razão ao Recorrente.

Em suas razões, o Recorrente asseverou que o Consórcio Intermunicipal é uma entidade de natureza autárquica, sem fins econômicos cuja presidência e diretoria é exercida por prefeitos dos municípios membros do consórcio, sem qualquer remuneração.

Ademais, reiterou que o consórcio "tem uma pequena receita mensal que não custeia sequer o pagamento de servidores que lá atuam, quiçá de técnicos especializados para atuação junto aos sistemas disponibilizados pelo Tribunal" e que ao ingressar na presidência do Consórcio se deparou com uma entidade que nunca tinha feito o SIM-AM e/ou a Prestação de Contas de cada exercício, tendo de pronto empenhado esforços para que os problemas referentes às prestações de contas fossem resolvidos, porém, que houve diversas questões técnicas que impossibilitaram a regularização do problema em razão da versão do SIM-AM.

Assim, entendeu o Recorrente que não se afigura justo a sua penalização pela entrega intempestiva das contas, até porque tanto o Ministério Público de Contas quanto a Diretoria de Contas Municipais reiteraram a regularidade das contas, sem que houvesse qualquer irregularidade técnica ou legal nas contas, as quais, inclusive, apresentaram superávit.

Sem razão, contudo.

Conforme dispõe o art. 2º da Instrução Normativa n.º 55/2011, o Consórcio Intermunicipal teria até o dia 30 de abril de 2011 para apresentação da prestação de contas do exercício de 2010 a essa Corte de Contas, composta de parte informatizada (dados eletrônicos enviados pelo Sistema de Informações Municipais – SIM-AM), parte documental e magnética em meio físico[1], a qual deveria ser enviada pelo gestor em exercício no cargo no período de vencimento da obrigação, ou seja, Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, presidente do Consórcio no período de 25/03/2010 a 11/04/2012.

No caso concreto, as referidas contas, em resposta ao pedido da Presidência desta Corte, de instauração de tomada de contas ordinária (peça n.º 3), somente foram apresentadas na data de 07/03/2014, mediante o protocolo 18497-4/14, anexado a estes autos, isto é, com quase três anos de atraso.

Igualmente, constatou-se o atraso na entrega dos dados ao Sistema SIM - Atos de Pessoal, apresentado, apenas em 06/11/2012, e do SIM-AM, 6º bimestre,



apresentado em 31/05/2012.

Tratando-se do exercício de 2010, o atraso é significativo, e não pode ser escusado, para o efeito da isenção de multa, pela alegação de desconhecimento dessa obrigação ou de atribuição ao contador, haja vista que o entendimento desta Corte de Contas está consolidado, pela atribuição de responsabilidade ao ordenador da despesa, que, no caso concreto, era o próprio recorrente.

De tal modo, ainda que as contas tenham sido julgadas regulares, foi constatado o atraso no cumprimento da obrigação na data limite fixada para apresentação de documentos que compõem a Prestação de Contas, pelo registro das entregas do 6º Bimestre SIM-AM e dos dados do SIM-AP, havendo descumprimento dos prazos regimentais, motivo pelo qual permanecem inalterados os fundamentos para a aplicação das multas ao gestor responsável pelo cumprimento das obrigações, nos termos do art. 87, III, "a" e "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ainda que o Gestor responsável tenha enfrentado dificuldades técnicas.

No que se refere à aplicação do Acórdão n.º 1277/2015 – Tribunal Pleno como paradigma, o Recorrente afirma que se "trata de Pedido de Rescisão de ex-gestor do mesmo Consórcio, relativo às contas de 2004, também prestadas de forma extemporânea, que tiveram sua regularidade reconhecida com ressalva às contas por não terem sido juntadas aos autos em momento oportuno, sem aplicação de qualquer penalidade ao ex-gestor".

Não obstante a referida decisão tenha afastado a penalização do ex-gestor pelo atraso na apresentação de documentação, observa-se que naquele caso específico, na época do cumprimento da obrigação não estava vigente a Lei Complementar n.º 113/2005, de 15/12/2005, razão pela qual não poderia haver aplicação retroativa de sanções contidas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Por conseguinte, a decisão apontada pelo Recorrente não pode ser utilizada como precedente, uma vez que os fatos que fundamentam a aplicação de multa e o tempo em que houve o descumprimento da obrigação são diferentes em cada um dos casos.

3. Diante de todo o exposto, restando incólume os fundamentos da decisão atacada, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, ex-presidente do CIBAX - Consórcio Intermunicipal para a Conservação da Biodiversidade da Bacia do Rio Xambê de Iporã, e, no mérito, pelo não provimento do Recurso, mantendo integralmente a decisão contida no Acórdão 1187/15 – S1C (peça n.º 34).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, ex-presidente do CIBAX - Consórcio Intermunicipal para a Conservação da Biodiversidade da Bacia do Rio Xambê de Iporã, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão contida no Acórdão 1187/15 – S1C (peça n.º 34).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de março de 2016 - Sessão n.º 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O art. 11 da Instrução Normativa n.º 55/2011, dispõe:

Art. 11. A prestação de contas das Entidades será composta por:

I - Composição informatizada, tendo por base os dados eletrônicos enviados através do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), nos prazos estabelecidos em Instrução Normativa do Tribunal de Contas para a Agenda de Obrigações;

II - Dados informatizados do Módulo de Informações Anuais remetidos pelo sistema SIM - Acompanhamento Mensal, nos termos desta Instrução Normativa;

III - Parte documental em meio físico relacionada no Anexo, desta Instrução Normativa.

IV - Arquivos magnéticos gravados em CD-Rom, contendo os instrumentos do planejamento orçamentário vigentes para o exercício, nos termos de Instrução Normativa do Tribunal de Contas estabelecendo a remessa bimestral do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, a saber:

a - Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum dos Consórcios Intermunicipais (PLACIC), tendo por referência as regras de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias aplicáveis aos Municípios consorciados.

b - Plano de Aplicação Anual e seus anexos, que equivale ao Orçamento, e tendo por referência os artigos 2º e 22, da Lei Federal n.º 4.320/64, bem como a padronização das despesas e receitas obedecer as formas contidas nos planos de contas instituídos pela Instrução Técnica n.º 20/2003, do Tribunal de Contas do Paraná, versão integrada ao SIM-AM.

PROCESSO N.º: 353354/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COPEL PARTICIPAÇÕES S.A.

INTERESSADO: JULIO JACOB JUNIOR, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO

FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAWAKA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVANDRO JORGE DOMINSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, KARYNA JOPPERT KALLUF, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARI KAKAWA, MARIANA REIS CARTAXO JUSTEN, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS YUMI ASSAKURA, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VANESSA CHRYSTINE ROGENSKI, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, WALTER GUANDALINI JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N.º 1410/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Exercício Financeiro de 2014. Copel Participações S.A.. Regularidade com ressalva. Recomendação.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Julio Jacob Junior, Diretor Presidente da Copel Participações S.A., relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 03 da peça processual n.º 28.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução n.º 389/15-DCE (peça 68), após análise dos contraditórios e subsidiada pelos Relatórios Semestrais de 2014[1] elaborado pela 1ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Nestor Baptista, conclui que as contas estão regulares com ressalva, por ofensa ao Princípio Contábil da Entidade.

Na mesma instrução, a unidade recomenda, ainda, que seja revista "(...) a correlação das contas da Entidade com as contas do Plano de Contas Referencial para Estaduais".

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15299/15 (peça 69), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Gabriel Guy Léger, "(...) não se opõe ao julgamento nos termos propostos pela Diretoria de Contas Estaduais".

Voto

As manifestações da Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas com ressalva, além de efetuar recomendação.

No tocante à ofensa ao Princípio Contábil da Entidade[2], decorrente do exame do contraditório, oferecido em face do apontamento efetuado na primeira análise (Instrução n.º 235/15-DCE – item 5.7 - peça 28 – fls. 13/14), para melhor entendimento da questão, convém aqui transcrever a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais:

DA ANÁLISE TÉCNICA DA DCE:

Acerca do apontado em relação ao indício de desvio de finalidade, conclui-se que este não ocorreu, uma vez que se constata nos autos que a entidade cumpriu o objetivo para o qual foi constituída.

Contudo, considerando que são de responsabilidade gerencial da Copel Participações S.A as empresas: a) Dominó Holding S/A; b) Dona Francisca Energética S.A-DFESA; c) Companhia Paranaense de Gás S.A — Compagás; d) Centrais Elétricas do Rio Jordão S.A- Elejor; e) Sercomtel S.A Tele-comunicações; f) Escoelectric Ltda; g) Carbocampel S/A; h) Copel Amec S.C. Ltda, e que estas não participaram com receitas para a gerenciadora, mas somente despesas, depreende-se que ocorre ofensa ao Princípio Contábil da Entidade.

Notadamente no fato de a Copel Participações S.A. distribuir valor adicionado a pessoal a título de atividades de gestão exercidas em e sobre outras empresas sem contrapartida segregada de receitas, havendo uma confusão patrimonial na separação entre os gastos e ganhos de entidades distintas, não obstante todas as empresas formarem um só grupo econômico.

Ainda, não restou suficientemente incontestado se todo o gasto com Pessoal da Copel Participações, tanto de empregados como de diretores, é concernente a somente remuneração daqueles que prestam serviços exclusivamente à entidade ou as demais subsidiárias.

Neste sentido, resta ofendido o Princípio Contábil da Entidade, o qual reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, ou seja, o patrimônio da Copel



Participações não pode se confundir com aqueles de seus controladores e demais subsidiárias.

Logo, em que pese a rechaço ao desvio de finalidade, observa-se que ocorreu transferência de custos sem respectiva receita dentro do próprio grupo econômico Copel, fato que injuriou o Princípio Contábil da Entidade, ponto passível de Ressalva nas contas.

Conclusão DCE: Regularizado com Ressalva por ofensa ao Princípio Contábil da Entidade.

Assim, diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, bem como, nos elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas do senhor Julio Jacob Junior, Diretor Presidente da Copel Participações S.A., relativas ao exercício financeiro de 2014, em razão da ofensa ao Princípio Contábil da Entidade, com a recomendação de que seja revista a correlação das contas da Entidade com as contas do Plano de Contas Referencial para Estatais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares com ressalva as contas do senhor Julio Jacob Junior, Diretor Presidente da Copel Participações S.A., relativas ao exercício financeiro de 2014, em razão da ofensa ao Princípio Contábil da Entidade, com a recomendação de que seja revista a correlação das contas da Entidade com as contas do Plano de Contas Referencial para Estatais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de março de 2016 - Sessão n.º 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Relatório do 1º Semestre:

1 ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO

Não foi relatado nenhum Achado da Fiscalização no período.

2 COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE/TOMADA DE CONTAS

Não houve processo de Comunicação de Irregularidade e/ou Tomada de Contas no período

3 CONCLUSÃO

Os trabalhos de fiscalização relativos ao 1º Semestre, correspondentes ao escopo definido pela equipe, compreenderam o exame da despesa, da movimentação financeira e patrimonial, bem como os atos e fatos de natureza administrativa, onde constatou-se a observância das normas e preceitos legais. Assim, sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, conclui-se pela regularidade das operações realizadas no período analisado.

Relatório do 2º Semestre

4 ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO

Não foi relatado nenhum Achado da Fiscalização no período.

5 COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE/TOMADA DE CONTAS

Não houve processo de Comunicação de Irregularidade e/ou Tomada de Contas no período

6 CONCLUSÃO

Os trabalhos de fiscalização relativos ao 1º Semestre, correspondentes ao escopo definido pela equipe, compreenderam o exame da despesa, da movimentação financeira e patrimonial, bem como os atos e fatos de natureza administrativa, onde constatou-se a observância das normas e preceitos legais. Assim, sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, conclui-se pela regularidade das operações realizadas no período analisado.

2. Artigo 4º da Resolução CFC N.º 750/93, que dispõe sobre os Princípios de Contabilidade:

"O Princípio da ENTIDADE reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o Patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.

Parágrafo único. O PATRIMÔNIO pertence à ENTIDADE, mas a recíproca não é verdadeira. A soma ou agregação contábil de patrimônios autônomos não resulta em nova ENTIDADE, mas numa unidade de natureza econômico contábil."

PROCESSO N.º: 513351/15

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BANDEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 1465/16 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Conhecimento e resposta. Município. Servidores. Readaptação de empregado público. Possibilidade. Procedimento de competência do INSS.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Marmeleiro, senhor Luiz Fernando Bandeira, sobre readaptação de empregado público.

O Prefeito apresentou um caso concreto vivenciado pelo Município (peça 03). Todavia, para que a Consulta possa ser respondida por esta Casa, é necessário que o questionamento seja formulado em tese. O Prefeito, então, apresentou emenda à inicial (peça 11) formulando suas dúvidas em tese, motivando o

recebimento da consulta (peça 13).

Indaga o consulente:

1) É possível promover a readaptação de empregado público, genericamente falando, em outra função distinta daquela para a qual fora inicialmente contratado, sem que haja qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que trata-se de forma de provimento derivado de cargo público?

2) Se o caso afirmativo, considerando que entre os empregos públicos disponíveis, não há outro com escolaridade/complexidade compatível, é possível promover a readaptação apenas das funções, designando o empregado agente comunitário de saúde para atividades administrativas, mas vinculado ao mesmo emprego?

3) Ainda, caso afirmativo o questionamento 01, é possível iniciar o processo administrativo de readaptação apenas com o laudo do médico do trabalho do Município, independentemente de recomendação do órgão competente do INSS?

4) Existe a necessidade de lei específica criando a nova função, dentro da Equipe do Programa Saúde da Família, tão somente para readaptar o empregado?

5) Se o empregado for readaptado para cargo com atividades compatíveis, mas de escolaridade e remuneração superior, o ente público deve promover o pagamento do salário a maior ou manter a remuneração do emprego inicial?

6) Não sendo possível a readaptação, como pode o ente público atender adequadamente a situação, uma vez que o desligamento do empregado não parece razoável à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho?

A Consulta veio instruída com Parecer Jurídico local (peça 12), do qual se denota a exposição do tema, a fundamentação e a forma que deverá ser obedecida para que o procedimento seja efetivado.

Nas conclusões, em síntese, manifestou-se pela possibilidade de readaptação de empregada pública, ressalvando a necessidade de imprescindível manifestação favorável do INSS na readaptação.

O feito foi distribuído a este Conselheiro em 26 de junho de 2015 (peça 06) oportunidade em que foi facultado o direito de emenda da inicial para que a Consulta pudesse ser recebida.

A Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 58/15 – peça 14) relacionou 03 (três) julgados desta Corte que tratam de assuntos correlatos.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 11406/15 – peça 16) procedeu à análise do feito de forma apartada, respondendo a cada uma das indagações.

Quanto à primeira indagação afirmou que, desde que não haja impeditivo legal no estatuto do Município em questão, a readaptação pode, em tese, ser utilizado por ocupantes de emprego público devidamente aprovados em concurso público e contratados por prazo indeterminado para atender programas ou convênios firmados pela Administração Pública.

O segundo questionamento foi respondido da seguinte forma: Para que seja legítima a readaptação do servidor, a Administração Pública deve encontrar um cargo/emprego com escolaridade e salário compatíveis com o cargo/emprego anteriormente ocupado, ou seja, respeitando a limitação que deu causa à readaptação, a mudança deve se dar para um cargo/emprego análogo dentro da estrutura da Administração Pública, não sendo possível readaptar somente a função. Cumpre notar que, em tese, seria desvio de função atribuir ao servidor funções estranhas ao cargo/emprego por ele ocupado.

No que concerne à terceira questão assegurou que cumpre dizer que, a princípio, para os empregados submetidos ao RGPS a readaptação somente se dá após o fornecimento por parte do INSS do Certificado de Homologação de Readaptação. Porém, considerando que a presente consulta trata de questão formulada em tese, vale lembrar que, no caso concreto, em havendo, devem ser analisadas as disposições presentes em eventual programa ou convênio firmado para a contratação do empregado público.

Com relação à quarta questão aduziu que para que seja válida a readaptação, o empregado readaptado passará a ocupar função em um emprego análogo e que possua mesma escolaridade e remuneração, devendo, ainda, ser respeitada a limitação sofrida. Neste sentido pode-se dizer que não se entende razoável nem legítima a criação de função tão somente para readaptar o empregado limitado. Vale notar que é o empregado que deve servir à Administração Pública e não o contrário de forma que criar um emprego ou uma função, tão somente para readaptar um empregado, caracterizaria, em tese, uma inconstitucional inversão de valores.

Sobre a quinta questão especificou que a readaptação de um servidor para um cargo/emprego com escolaridade superior àquela do cargo/emprego anteriormente ocupado é inconstitucional e caracteriza, a princípio, ingresso no serviço público sem o devido concurso público, razão pela qual tal situação, em ocorrendo, deverá ser imediatamente cessada. Vale notar que o instituto da readaptação, para que seja legítimo, deve observar tanto a escolaridade do emprego anterior como a remuneração percebida pelo empregado limitado.

Por fim, respondeu ao sexto e último questionamento nos seguintes termos: Em não sendo o caso de invalidez e, em não havendo, na Administração Pública, um cargo compatível com a limitação do servidor e com a escolaridade e salário do cargo para o qual foi prestado concurso público, esse servidor, se efetivo, deverá ser colocado à disposição da Administração.

Porém, situação diversa ocorre em se tratando de empregado público contratado por prazo indeterminado para atender a um programa ou convênio firmado com a Administração Pública. É certo que o empregado público não possui as mesmas prerrogativas do servidor efetivo e umas das prerrogativas que lhe falta é a da estabilidade. Assim, em não havendo, no programa, qualquer emprego público vago que possa ser preenchido pelo empregado que sofreu a limitação, a medida mais razoável a ser adotada parece ser a rescisão do contrato e a extinção do vínculo firmado com o empregado, sendo esta a medida que atenderia os princípios da razoabilidade e da supremacia do interesse público sobre o particular.



O Ministério Público de Contas (Parecer 489/16 – peça 17), após saneados os autos, manifestou-se pelo conhecimento da consulta. Quanto ao mérito, preliminarmente entende necessária a revisão do paradigma jurisprudencial formado com o Acórdão n.º 1076/07 – Tribunal Pleno.

Assegurou que a divergência ministerial pode ser assim enunciada: embora se admita a existência de direito subjetivo público à readaptação do empregado público, sua efetivação na realidade concreta não deve acarretar o provimento derivado em outro cargo ou emprego público, mas sim a readaptação das atribuições funcionais à sua nova condição física e psíquica, formalizada mediante assinatura de termo aditivo ao contrato de trabalho. Procedimento este que, adiante-se, em nada se confunde com o ilícito expediente do desvio de função.

Assinala que esta é a solução mais condizente com o regime jurídico celetista que vincula o empregado público à administração – registrada a convocação deste órgão ministerial de que a solução ora proposta seria também mais adequada para a hipótese de readaptação de servidores efetivos, por entender-se inconstitucional qualquer forma de provimento derivado em cargos públicos.

Destaca que a aplicação analógica deste procedimento – conforme aparenta defender a DICAP e conforme dispõe o precedente da Corte acima enunciado – aos empregados públicos ensejaria mais uma série de complicações. Em primeiro lugar, deve-se considerar que muitos municípios dispõem de apenas poucos empregos públicos, como os de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate a Endemias, permanecendo os demais servidores submetidos ao regime estatutário. Nessa hipótese, a readaptação importaria o ingresso de empregado público (celetista) em cargo público (estatutário) – situação que se afigura absolutamente desprovida de amparo legal.

Ressalta que o instituto do provimento derivado de cargo público deve ser rigorosamente excepcional.

Salientou que não há que se falar em aplicação analógica do estatuto dos servidores públicos municipais aos empregados públicos, pois estes são regidos pelo Regime Geral de Previdência Social que possui legislação que fixa mecanismo próprio para a readaptação funcional.

Diante do que foi aventado, entende justificada a inviabilidade jurídica e prática da aplicação do instituto da readaptação analogicamente aos empregados públicos, bem como compreende demonstrada a motivação pelo qual o precedente firmado por esta Corte deve ser reformado.

Após análise detida da matéria, destacando inclusive jurisprudência acerca do tema, ofereceu as seguintes respostas às indagações feitas:

- 1) É possível a readaptação de empregado público em atribuição funcional compatível com sua nova condição física e psíquica, permanecendo o servidor vinculado ao seu emprego de origem para todos os fins legais;
- 2) Pode o empregado público ser remanejado para o desempenho de funções administrativas, desde que as novas atribuições sejam condizentes com o grau de complexidade e com o nível de escolaridade exigidos pelo emprego de origem;
- 3) No silêncio da legislação municipal, o Município deverá observar o procedimento de reabilitação profissional preconizado pela Lei n.º 8.213/91 e respectivos regulamentos, valendo-se do certificado individual emitido pelo INSS para deflagrar o processo de readaptação ao serviço público;
- 4) Inviável a criação de função específica apenas para acomodar o empregado readaptado, devendo este ser direcionado a setor municipal com atividade compatível com a nova condição física e psíquica do empregado;
- 5) O empregado deverá permanecer com a remuneração inerente ao seu emprego, tendo em vista que a readaptação não acarretará a migração de emprego ou cargo (provimento derivado), mas apenas a readequação de suas funções;
- 6) A dispensa de empregado motivada pela limitação de sua capacidade física e psíquica é ilícita, devendo a administração pública promover, de maneira cautelosa, a readaptação do empregado em nova e compatível função pública, registrando todas as etapas em processo administrativo, que será encerrado com a assinatura de termo aditivo ao contrato de trabalho em que serão motivadas as decisões administrativas do gestor público e fixadas as novas atribuições do empregado.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Admissibilidade

A Consulta foi recebida por este Relator, em razão do preenchimento dos pressupostos legais para sua tramitação.

Mérito

Quanto ao mérito, embora estejamos tratando de um tema de difícil solução teórica, temos:

2.1. HISTÓRICO LEGISLATIVO SOBRE O AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

A profissão de Agente Comunitário de Saúde foi criada com a proposição do Projeto de Lei 6.035/2002, pelo Poder Executivo Federal. O Projeto de Lei foi aprovado transformando-se na Lei 10.507/2002.

Em 2003, foi apresentada na Câmara dos Deputados a PEC 7/2003, alterando o inciso II do art. 37 da Constituição Federal, permitindo a contratação pela administração pública de agentes comunitários de saúde através de processo seletivo público, aprovada e transformada em Emenda Constitucional n.º 51/2006.

Visando a regulamentar o §5º, do art. 198, da Constituição Federal, acrescentado pela EC 51/2006, foi editada a Medida Provisória n.º 297/2006, convertida na Lei n.º 11.350/2006.

Tal histórico faz-se importante a fim de demonstrar a motivação pela qual se optou por receber os Agentes Comunitários de Saúde como empregados públicos.

O proponente da PEC, Deputado Maurício Rands, justificou a proposta da seguinte forma:

A regra geral para o provimento de cargos e empregos na administração pública deve continuar sendo a do concurso público. Num país de forte tradição nepotista, o concurso assegura igualdade de oportunidades para os postulantes a uma vaga no serviço público. Ao mesmo tempo, facilita a profissionalização dos servidores

públicos, embora outras medidas sejam indispensáveis à consecução deste objetivo. Trata-se de modalidade de seleção democrática e aberta a todos, independentemente de características pessoais.

Com o desenvolvimento do sistema único de saúde, ganharam relevo programas de saúde da família baseados na prevenção das doenças mediante ações domiciliares ou comunitárias. Surgiu a profissão do agente comunitário de saúde (ACS), reconhecida pela Lei n.º 10.507, de 10 de julho de 2002, contando com mais de 150 mil trabalhadores em todo o território nacional. Além da falta de uma regulamentação apropriada que lhes confira os direitos trabalhistas, os ACS têm sofrido com a falta de definição de um modelo para a celebração do vínculo com a administração pública. Ora são engajados através de termos de parceria entre uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP e a administração, ora através de contratos temporários, ora através de cooperativas.

Para as administrações que desejam optar pela contratação do ACS fazendo-o preencher um emprego público, hoje existe um obstáculo constitucional. O trabalho do ACS consiste em ações domiciliares ou comunitárias de prevenção à saúde. Para que a população sinta-se confortável diante da visita do ACS ao seu lar é imprescindível que este tenha laços com a comunidade. Que seja conhecido e respeitado. O próprio art. 3º da Lei 10.507/02 reconheceu a necessidade em seu inciso I. Caso a administração deseje fazer a contratação para preenchimento do emprego público terá que abrir concurso público. Dele poderá participar qualquer pessoa, independentemente de vínculos residenciais e sociais com a comunidade cujas casas visitará. De acordo com o vigente inciso II do art. 37 da CF, a administração não pode contratar pessoas exclusivamente na comunidade onde as ações do ACS serão desenvolvidas porque está adstrita ao concurso público aberto.

A solução é fazer o direito adequar-se à realidade de um programa novo e essencial para reverter as precárias condições de saúde do povo brasileiro. Suas ações exigem um novo tipo de relação entre o agente público ACS e a administração pública. Para viabilizar esta nova relação, a modalidade do processo seletivo revela-se a mais adequada. Permite o estabelecimento de procedimentos mais simples, viabilizando a escolha de pessoas legítimas e reconhecidas pela comunidade destinatária das ações de saúde. Para tanto, basta que o Congresso Nacional acrescente mais esta exceção ao regime de investidura em cargo ou emprego público através do concurso público. Trata-se de imposição de realidade à qual deve se curvar o direito. (sem grifos no original)

Ou seja, a ideia da contratação dos Agentes Comunitários de Saúde para assunção de empregos públicos foi tida como exceção ao regime de investidura de emprego ou cargo público, uma vez que prescinde de aprovação em concurso público, sendo necessário, contudo, a aprovação em processo de seleção pública pouco mais simplificado.

Assim, realizado o processo seletivo público, os aprovados serão contratados para empregos públicos, criando entre eles e a administração pública um vínculo contratual regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa (art. 8º, da Lei n.º 11.350/2006).

2.2. DO REGIME DE EMPREGO ADOTADO

Para os Entes que não optarem pelo regime estatutário, mas que sujeitem os agentes comunitários de saúde à disciplina jurídica da Consolidação das Leis do Trabalho, Celso Antônio Bandeira de Mello anota que estes sofrem inevitáveis influências advindas da natureza governamental da contratante[2], quer dizer, o regime trabalhista nunca será puro, mas afetado pela interferência de determinados preceitos de Direito Público[3].

Todavia essa dualidade de regimes jurídicos de pessoal não coexistem de forma absolutamente harmônica.

Assim destaca Ana Luísa C. Coutinho:

Ao movimento de reivindicação pelos servidores estatutários de direitos assegurados pela CLT, a referida autora[4] deu o nome de “celetização” dos funcionários e, ao movimento oposto, ou seja, àquele em que os empregados da administração buscam a incorporação de prerrogativas dos funcionários públicos, chamou de “funcionarização” de empregados públicos. Como exemplo do fenômeno da celetização, tem-se a extensão do 13º salário, direito de greve e sindicalização aos servidores públicos. Como exemplo do fenômeno inverso, está o art. 19 do ADCT de 1998 e o próprio art. 3º da Lei 9.962/00[5]. [6]

E é nesse aspecto que encontramos o cerne do questionamento feito.

Considerando que o inciso I, do art. 114, da Constituição Federal dispõe que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas das relações de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, analisar-se-á o tema em conformidade com as decisões da Justiça Trabalhista.

Os questionamentos feitos pelo Prefeito guardam relação com o que foi acima denominado de funcionarização, isto é, incorporar, ao servidor celetista, a prerrogativa de servidor público estatutário em relação à readaptação funcional, uma vez que tal instituto não está previsto na CLT.

2.3. DA READAPTAÇÃO NO REGIME CELETISTA

Nesse passo, com fundamento na Constituição Federal que valoriza o trabalho humano e sua dignidade, bem como protege o equilíbrio do meio ambiente de trabalho, valendo-se da analogia permitida pelo art. 8º[7], da Consolidação das Leis do Trabalho, a justiça especializada entende que não há como afastar a concessão de readaptação aos empregados públicos.

Assim manifestou-se a Procuradora do Ministério Público do Trabalho Liliana Maria Del Nery:

(...) Há, com efeito, elementos apresentados pela autora que comprovam moléstia (sinopatia e rinite), tendo sido submetida a oito cirurgias, e que, a critério do seu



médico assistente, implicam na recomendação de atividade laborativa em ambiente interno.

A autora é detentora do emprego de agente comunitária da saúde, atividade que exige, de fato, rotina de visitas domiciliares e deslocamentos com exposição a sol e intempéries tidos, pelo médico assistente, como nocivos ao estado de saúde da autora.

Não pretende a recorrente se afastar do trabalho plenamente. Apenas indica que as atividades externas atinentes ao seu cargo são-lhe prejudiciais, de maneira a sustentar pleito de readaptação.

Assim, segundo recomendação médica, ao obter atividades em ambiente interno não se perpetuaria a situação de afastamento prolongado de atividades, o que configuraria a condição de 'encostada no INSS' (para utilizar a expressão citada a fls. 135).

A conclusão pericial diverge, porém, daquela indicada pelo médico que assiste a laborista em sua moléstia.

Para o perito judicial, em laudo de julho do ano de 2011, de fls. 133 e seguintes, a reclamante se apresenta em bom estado de saúde, sem doenças incapacitantes, não sendo portadora de impedimentos para as atividades laborativas usuais. Indicou-se que o tratamento conduziu a pleno êxito.

Contudo, em abril do mesmo ano (fls. 115), o médico que promove atendimento da autora em unidade pública de saúde ao menos desde 2007, atesta sinusopatia crônica, com piora do quadro quando da exposição ao sol e intempéries.

O que se tem, a rigor, é divergência entre profissionais da área médica. Em que pese o distanciamento ético esperado do perito judicial, no caso, pronuncia-se, com maior pendor a garantia de ordem constitucional de proteção ao trabalho humano, a conclusão adotada pelo médico que assiste a autora em sua moléstia há anos.

Ainda que escoreita a conclusão pericial no sentido de que as intempéries não são causa da doença apresentada (fls. 174), não se pode afastar das condições de trabalho externo a figura de fator de agravamento de moléstia preexistente, no caso, devidamente comprovada.

Ora, se a Constituição da República valoriza o trabalho humano e sua dignidade (art. 1º) e protege o equilíbrio do meio ambiente de trabalho (art. 225, parágrafo 3º, e 200, VIII, CR) (...) não há como afastar a concessão de readaptação pugnada.

É certo que a legislação municipal não preveja ou regulamente o direito à readaptação, porém o Direito Brasileiro possui normativa aplicável ao serviço público federal (art. 24 da Lei 8112/90) e faz constar, ainda, na Lei 8213/91 (arts. 18 e 19), a previsão da reabilitação profissional.

Trata-se da investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, segundo dados médicos. E isso, pelo fundamento da incapacidade física ou mental, diverge da figura irregular do desvio funcional.

A adoção de tais critérios legais, ainda que pela via analógica, opera em preservação da dignidade do trabalho humano. O conjunto de provas dos autos, sem necessidade de nova perícia é capaz de sustentar a existência de gravame à saúde da obreira na manutenção das atividades externas e sujeita a intempéries, conduzindo ao deferimento do pleito de readaptação.

Mesmo que a análise pericial conclua pela ausência de incapacitação, a moléstia demonstrada nos autos, seu prognóstico (cronicidade) e recomendações dos médicos que assistem a autora, é capaz de evoluir em agravamento, se mantidas as atribuições funcionais atuais.

Opino, pois, pelo provimento. (PROCESSO N.º TST-AIRR-43-51.2010.5.15.0160) – (sem grifos no original)

Nesse mesmo sentido trilhou a decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO NA CAPACIDADE LABORATIVA. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. O Regional, por meio de prospecção ao arcabouço probatório, constatou que a autora é portadora de moléstia crônica (sinusopatia e rinite) e, observando a avaliação de que a exposição ao sol e intempéries agrava seu quadro clínico, concluiu pela necessidade de readaptação funcional. Assim, extrai-se da situação fática narrada no acórdão a existência de limitação na capacidade laborativa, inferindo-se a necessidade de reposicionamento profissional em ambiente de trabalho compatível à condição de saúde. Dito isso, não se vislumbra a alegada violação legal. Sendo assim, havendo previsão normativa para a realocação do trabalhador para o exercício de função compatível à capacidade laborativa (Lei n.º 8.213/91), com assento constitucional no princípio da dignidade da pessoa humana, valorização do trabalho (art. 1º, III e IV) e proteção da saúde do trabalhador em seu ambiente de trabalho (arts. 7º, XXII, 200, VIII, e 225, CF), não se verifica afronta ao princípio da necessidade de concurso público para provimento de cargo ou emprego público. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR – 43-51.2010.5.15.0160, Relator Desembargador Convocado: Arnaldo Bosen Paes, Data de Julgamento: 20/08/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/08/2014) Seguindo o mesmo entendimento destacam-se outros julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. A readaptação é uma das formas de provimento de cargo público (art. 8.º da Lei n.º 8.112/90), porém, na hipótese dos autos, não se está a permitir o ingresso de servidores sem concurso na carreira pública, como faz crer a Agravante. O Regional expressamente consignou que os empregados da Reclamada, suscetíveis à readaptação pelo fato de terem obtido da autarquia previdenciária alta médica, já se submeteram a concurso público. Não se trata, portanto, de novo ingresso na carreira pública sem o concurso exigido pelo item II do art. 37 da Constituição Federal. A readaptação apenas permitirá o redirecionamento do empregado para outra função/atribuição compatível, não apenas com as suas atuais limitações, mas também com as funções anteriormente exercidas. Agravo de Instrumento conhecido

e não provido. (AIRR - 427-81.2011.5.01.0511, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 03/06/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/06/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. READAPTAÇÃO FUNCIONAL. CONSONÂNCIA COM A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. NEGLIGÊNCIA. RESCISÃO INDIRETA. DANO MORAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Hipótese em que a decisão embargada adotou tese explícita acerca da matéria discutida, com o enfrentamento dos pontos objeto de fundamentação do recurso. Embargos de declaração não providos. (ED-AIRR - 148-57.2010.5.15.0118, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 29/10/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. READAPTAÇÃO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. CONSONÂNCIA COM A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). NEGLIGÊNCIA. RESCISÃO INDIRETA. DANO MORAL (ÔBICE DA SÚMULA 126 DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 148-57.2010.5.15.0118, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 24/09/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/10/2014)

RECURSO DE REVISTA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NULIDADE DA DISPENSA DO AUTOR - O conflito entre o instituto da readaptação funcional de empregado público em outra função, distinta daquela para que fora inicialmente contratado, por acometimento de patologia incapacitante com o art. 37, inciso II, da Constituição da República, que impõe aprovação em concurso público para ingresso em emprego ou cargo público, deve ser analisado em conjunto com outros princípios constitucionais, entre eles o da dignidade da pessoa humana, aí incluída a pessoa do trabalhador (art. 1º, III), o do valor social do trabalho (art. 1º, IV) e o da busca do pleno emprego (art. 170). Dessarte, nos termos da alínea "c" do artigo 896 consolidado, indene o art. 37, II, da Constituição Federal. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETELATÓRIOS - Assentado que os embargos declaratórios opostos pela reclamada eram manifestamente protetelatórios, a condenação ao pagamento de multa, nos termos da parte final do parágrafo único do artigo 538 do CPC, é medida que se impõe. Recurso de Revista não conhecido. (RR - 1480056-63.2004.5.01.0900, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 04/11/2009, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/11/2009)

Logo, entende-se descabido outro posicionamento acerca da matéria.

2.4. DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Todavia, extrai-se dos julgados a expressão reabilitação profissional, essa sim, com assento legal.

A reabilitação profissional é uma das espécies de prestações expressa em benefícios ou serviços devidos aos segurados e dependentes do Regime Geral de Previdência Social (Lei n.º 8.213/91, art. 18, III, 'c' e art. 89 e seguintes).

Penso que o que ocorre no caso é a possibilidade da readaptação do empregado público nos moldes e procedimentos da reabilitação profissional contida na Lei n.º 8.213/91.

Tal entendimento possui eco no voto proferido pelo Desembargador Convocado, Arnaldo Bosen Paes, Relator dos autos TST-AIRR-43-51.2010.5.15.0160, vejamos:

(...)

Dito isso, observa-se que a autora ocupa o cargo de agente comunitária de saúde mediante prévia aprovação em concurso público, sem prova da existência de lei que tenha instituído o regime jurídico-administrativo dos agentes no âmbito municipal. Aplicável, portanto, a CLT, nos termos do art. 8º da Lei n.º 11.350/2006.

Como consequência, na espécie, incide o instituto da reabilitação profissional previsto na Lei n.º 8.213/91 (arts. 18, 89 e seguintes), e não exatamente o da readaptação disciplinado pela Lei n.º 8.112/90. Tendo o Regional se embasado em ambas as normas, não se vislumbra a alegada violação legal.

Sendo assim, havendo previsão normativa para a realocação do trabalhador para o exercício de função compatível à sua capacidade laborativa, com assento constitucional no princípio da dignidade da pessoa humana, valorização do trabalho (art. 1º, III e IV, CF) e proteção da saúde do trabalhador em seu ambiente de trabalho (arts. 7º, XXII, 200, VIII, e 225, CF), não se verifica afronta ao princípio da necessidade de concurso público para provimento de cargo ou emprego público.

Outro não é o entendimento esposado pelo Juiz do Trabalho, Maurício de Almeida, no processo RTOrd 379-21.2011.5.15.0160:

(...) a readaptação é regra extraída da Lei n.º 8.112/1990, que trata dos servidores públicos estatutários, tendo aplicação analógica ao presente caso, em que o reclamante é empregado público, apenas para justificar a alteração de cargo, até porque ao reclamado, por fazer parte da administração direta, é vedado promover o ingresso de empregado em cargo diverso daquele para o qual se demonstrou apto em razão de concurso público.

Por isso, caso o empregado público não esteja mais em condições de desenvolver as atividades inerentes à função para a qual foi contratado, deve a municipalidade tomar as iniciativas necessárias à mudança de função do empregado, encaminhando-o ao Instituto Nacional do Seguro Social com esta recomendação, a fim de que esta autarquia tome as providências necessárias para conferir ao trabalhador condições de desenvolvimento para função compatível com a sua limitação física, que será certificada pela Autarquia Previdenciária em processo de reabilitação, este entendido como a assistência para a reeducação e readaptação profissional, com a finalidade de proporcionar aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, que estejam incapacitados parcialmente para o trabalho, meios para o seu reingresso no mercado de trabalho.

(...)

Assim, o trabalho de readaptação não é encargo direcionado aos empregadores e



sim ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deve custear as despesas necessárias para tal finalidade e, ao final, emitir certificado indicando a função para a qual foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de qualquer outra para a qual se julgue capacitado ou venha posteriormente a se capacitar.

E, em se tratando de empregador da Administração Pública Direta, onde o acesso, em regra, somente é possível por concurso público, a fim de preservar os princípios da moralidade e da impessoalidade, no sentido de que o ente público deve atuar perseguindo a finalidade pública, não podendo atuar com vistas a beneficiar ou prejudicar pessoas determinadas, é inviável a readaptação sem parecer do Instituto Nacional do Seguro Social.

(...)

A municipalidade-ré, mesmo pertencendo a Administração Pública Direta, está, por força de comando constitucional, submetido aos mandamentos da Consolidação das Leis do Trabalho no trato com os seus empregados, de forma que a readaptação deve ser precedida de parecer favorável do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo porque, como visto alhures, tal processo exige um acompanhamento de profissionais especializados.

(...) Aliás, o empregador público não pode simplesmente abandonar o trabalhador à sua própria sorte perante o Instituto Nacional do Seguro Social e, mesmo depois da emissão de parecer do Órgão Previdenciário a respeito da readaptação, negar-se a cumprir alegando violação do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

2.5. DO PROCEDIMENTO DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Considerando que a legislação regente impõe ao Instituto Nacional do Seguro Social a competência para promoção da reabilitação, entende-se que o Município deverá contatá-lo para que seja dado início ao processo de reabilitação do empregado público.

O processo será desenvolvido no âmbito do INSS que, ao final, emitirá suas conclusões acerca da capacidade laboral do empregado e poderá prestar suporte mais especializado ao Município.

2.6. DO INSTITUTO DA READAPTAÇÃO

Prelecionam Reinaldo Moreira Bruno e Manolo Del Olmo:

Readaptação – constitui-se em forma de provimento, quando o agente, a partir de limitação física havida durante o exercício das funções do cargo de origem, passa então a exercer atribuições compatíveis com sua condição atual. Não há promoção ou tampouco rebaixamento na carreira, apenas busca-se compatibilizar as condições físicas do servidor com as novas atividades a serem desenvolvidas por ele.[8]

Para Celso Antônio Bandeira de Mello a readaptação é um provimento derivado horizontal, tal qual a extinta transferência.[9]

Logo, a readaptação deve ser realizada de forma a compatibilizar o maior número de semelhanças entre as atribuições dos cargos ou empregos, iniciais (provimento originário) e o readaptados (provimento derivado), já que se torna impossível conceder privilégios inerentes a um cargo ou emprego e retirar deles as desvantagens, sob pena de violação de princípios constitucionais.

Esse é o entendimento dado pelo Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA COM PRECITO DECLARATÓRIO E COMINATÓRIA - IMPROCEDÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO - TELEFONISTA - READAPTAÇÃO EM NOVO CARGO PÚBLICO - AUXILIAR ADMINISTRATIVO - MAJORAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 30 (TRINTA) PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS - POSSIBILIDADE - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS EVIDENCIADA - DANOS MORAIS - NÃO CABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades, compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica. A readaptação em cargo que majore a carga horária inicialmente contratada, não implica redução de vencimentos, desde que seja mantida a remuneração do cargo anterior. Para a caracterização do dano moral deve-se estar diante de um ato que cause sentimento de rebaixamento, humilhação ou desonra, o que foi alegado, mas não demonstrado, no caso em análise, e, em consequência é totalmente indevida a condenação em danos morais. (TJPR - 4ª C. Cível - AC - 1414652-2 - Pinhais - Rel.: Regina Afonso Portes - Unânime - J. 01.12.2015) (sem grifos no original)

No caso concreto tratado pelo TJ/PR destacou a Desembargadora:

Logo, a função de Telefonista é caracterizada por circunstâncias próprias, não podendo ser estendidas aos demais cargos, mesmo quando da readaptação. Além do mais, não se pode violar os princípios da moralidade, eficiência e isonomia, criando um cargo diferenciado dos demais, com os privilégios inerentes a um e outro, retirando-se as desvantagens de ambos (como a penosidade, o desgaste, as horas trabalhadas de modo ininterrupto e a carga horária maior do cargo de Auxiliar Administrativo), para um servidor público em detrimento dos demais.

De conseguinte, a readaptação é a investidura em novo cargo, para o benefício tanto do servidor público quando da Administração, devendo o servidor se adaptar à nova função, sendo-lhe assegurado a irredutibilidade salarial. Assim sendo, não ostenta procedência a afirmação da apelante de que estaria trabalhando mais, para receber a mesma remuneração.

Assim sendo, entende-se que o empregado público ou servidor deverá ser readaptado para emprego ou cargo compatível com as suas limitações físicas e psíquicas supervenientes, porém, com requisitos de admissão semelhantes, ainda que as cargas horárias, salários ou outras vantagens sejam diferentes, desde que a remuneração seja mantida a mesma do cargo anterior.

Ou seja, trata-se de uma situação excepcional e anômala em que alguém passa a ocupar outro cargo ou emprego, de requisitos semelhantes ao anterior, porém, com o percebimento da remuneração do seu cargo ou emprego inicial.

Destaque-se aqui a impossibilidade de criação de cargo ou emprego específico para provimento de readaptado, pois é o servidor que deve se adequar à administração pública e não a administração às necessidades do servidor.

Por fim, dentro deste mesmo tópico cabe assegurar o entendimento de que a dispensa de empregado público por impossibilidade de readaptação é ilegal e inconstitucional. Entretanto, impraticável é o esclarecimento do tema, uma vez que se encontra atrelado às limitações físicas e psíquicas do indivíduo devendo ser analisada no caso concreto, após a imprescindível manifestação do INSS no evento.

2.7. DA PRELIMINAR ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Com relação à preliminar arguida pelo Ministério Público de Contas, compreende-se zelosa a atuação do Parquet a fim de que se afirme inconstitucional qualquer forma de provimento derivado.

Todavia, além da doutrina, o próprio Poder Judiciário, conforme se denotará dos precedentes que serão destacados, entende que a readaptação de servidores dá-se em cargos novos, que correspondam ao cargo de nomeação por provimento derivado.

Embora seja louvável o posicionamento de que não deveria haver troca de cargo, mas sim, apenas uma alteração nas funções exercidas pelo readaptado, vê-se que tal procedimento poderia causar problemas em Municípios pequenos, pois para um mesmo cargo, mesmas condições, mesmo nível de escolaridade, mesma complexidade, mesmo salário, o readaptado acabaria tendo um benefício em relação aos demais servidores que estivessem nas mesmas condições funcionais, ainda que não se encontrem nas mesmas condições físicas. Ou seja, o readaptado acabaria por ser beneficiado em detrimento de outros em situação de aparente igualdade.

Acrescente-se a isso o fato de que, por vezes, em Municípios de pequeno porte, há poucos servidores para o desempenho do mesmo cargo e tal alteração de funções poderia vir a sobrecarregar o servidor não readaptado em suas tarefas.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR. READAPTAÇÃO. CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO. VENCIMENTOS DO NOVO CARGO QUE DEVEM CORRESPONDER AOS DO CARGO DE NOMEAÇÃO. A remuneração do servidor readaptado, em nenhuma hipótese, poderá sofrer aumento ou diminuição, exceto quando se tratar de vantagens inerentes ao exercício do novo cargo, conforme art. 41 e parágrafo único, da LC n.º 10.098/94. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível N.º 70052890027, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 17/09/2014)

Ementa: RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. READAPTAÇÃO DE INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL COMO AGENTE ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO CARGO ANTERIOR. 1. O art. 41, parágrafo único, da Lei Complementar 10.098/94 assegura, em caso de readaptação de servidor público, a percepção da remuneração correspondente à do cargo anteriormente ocupado, Inspetor de Polícia Civil, 1ª Classe, Padrão 6. 2. Deverá o Estado adimplir com o pagamento das diferenças retroativas correspondentes, implantando em folha de pagamento o valor correto das parcelas vincendas, conforme fixado na sentença. 3. Precedente desta Turma Recursal (RI 71004267597, Rel. Ricardo Bernd). SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Recurso Cível N.º 71004518700, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 31/07/2013)

Ementa: RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. READAPTAÇÃO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR READAPTADO NO CARGO DE TÉCNICO EM EDUCAÇÃO. DIREITO PERMANENTE À REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE À DO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO. Em que pese a readaptação constituir forma de provimento de cargo público, a LC-RS 10.098/1994, quando o novo cargo for de padrão vencimental inferior, assegura ao servidor readaptado (art. 41, parágrafo único) a remuneração correspondente à do cargo anteriormente ocupado, o que, ante o caráter permanente do direito, se projeta para o futuro, abarcando os posteriores aumentos remuneratórios, a repercutir nos proventos daquele cuja inativação de deu com garantia de paridade. Este Colegiado sedimentou entendimento de que, em ações de cobrança de diferenças remuneratórias, deve incidir, a contar de cada parcela em aberto, correção pelo IGPM e, a partir de 30/6/2009, unicamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, dando, no aspecto, aplicação ao disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação atribuída pela Lei 11.960/2009. Nesse sentido: RI 71003775848, Rel. Ricardo Bernd, j. 24/5/2012, RI 71003722998, Rel. Heleno Tregnago Saraiva, j. 24/5/2012 e RI 71003271723, Rel. Antonio Vinícius Amaro da Silveira, j. 24/5/2012. No caso em foco, contudo, a aplicação do aludido entendimento implicaria reformatio in pejus, razão pela qual restam mantidos os parâmetros fixados na sentença, que determina a incidência de juros da caderneta de poupança a contar da citação. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível N.º 71004531943, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Bernd, Julgado em 31/10/2013)

APELAÇÃO CÍVEL N.º 016.060.000.896 APELANTE: REGINA CÉLIA DE ÁVILA APELADO: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO RELATOR: DES. ANIBAL DE REZENDE LIMA ACÓRDÃO EMENTA CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COATORA PARA RECORRER OU OFERECER CONTRA-RAZÕES RECURSAIS - READAPTAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - DIREITO - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Em sede de mandado de segurança, a legitimidade para recorrer (ou apresentar contra-razões recursais) é da pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade coatora, e não a própria autoridade apontada coatora. 2. A readaptação de servidor público, em virtude de problema de saúde, não é adstrito apenas à discricionariedade do administrador público, mas, é, também, direito do servidor,



não lhe podendo ser recusada (a readaptação) quando preenchidos seus respectivos requisitos. 3. A readaptação é instituto de direito administrativo que tem dupla finalidade: a primeira, é o interesse da Administração Pública em aproveitar o servidor na ativa, mesmo que em outra função, de forma a gerar economia para o Erário, vez que a impossibilidade de readaptação ensejaria a aposentadoria por invalidez do servidor; a segunda, diz respeito ao próprio servidor público e decorre da dignidade de permanecer trabalhando e de não realizar atividade que comprometa sua saúde ou que seja incompatível com seu quadro clínico 4. Recurso conhecido e provido. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de apelação, em que são partes REGINA CÉLIA DE ÁVILA e MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO. ACORDA a Colenda 1ª. Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, acolher a preliminar arguida. No mérito, por idêntica votação, dar provimento ao recurso. Vitória, 12 de agosto de 2008. PRESIDENTE RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJES, Classe: Apelação, 16060000896, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 12/08/2008, Data da Publicação no Diário: 15/10/2008) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. READAPTAÇÃO. APROVEITAMENTO. PRESSUPOSTOS. O INSTITUTO DA READAPTAÇÃO FUNCIONAL, PREVISTO PARA O CASO DE INCAPACITAÇÃO FÍSICA DO SERVIDOR PÚBLICO PARA EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO SEU CARGO, É EQUIVALENTE AO APROVEITAMENTO E, PORTANTO, DEVE SER EFETUADO EM CARGO DA MESMA LINHA HORIZONTAL E DO MESMO PADRÃO DE VENCIMENTOS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. (RMS 2.102/PA, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/1996, DJ 05/08/1996, p. 26414)

Em razão do exposto, entendo contraposto o pedido preliminar do Ministério Público de Contas para que o paradigma constante no Acórdão 1076/07[10] – TP seja revisado, uma vez que, a meu ver, o dispositivo do citado Acórdão guarda perfeita consonância com os ditames legais.

Essas são as considerações e fundamentação acerca do tema.

Dessa forma, entendo que os questionamentos feitos podem, com base na fundamentação acima exposta, serem assim respondidos:

1) É possível promover a readaptação de empregado público, genericamente falando, em outra função distinta daquela para a qual fora inicialmente contratado, sem que haja qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que trata-se de forma de provimento derivado de cargo público?

É possível a análise do tema com fundamento na Constituição Federal que valoriza o trabalho humano e sua dignidade, bem como protege o equilíbrio do meio ambiente de trabalho, valendo-se da analogia permitida pelo art. 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, estender aos empregados públicos o direito à readaptação permitida aos servidores públicos estatutários, em conformidade com inúmeras decisões da justiça trabalhista.

O empregado público pode ser remanejado, desde que tenha havido manifestação do INSS sobre o caso e que as novas atribuições sejam condizentes com as anteriores, bem como os requisitos de escolaridade e complexidade do cargo, não havendo que se falar em aumento e diminuição de remuneração, a qual deverá ser a mesma do emprego anterior;

2) Em caso afirmativo, considerando que entre os empregos públicos disponíveis, não há outro com escolaridade/complexidade compatível, é possível promover a readaptação apenas das funções, designando o empregado agente comunitário de saúde para atividades administrativas, mas vinculado ao mesmo emprego?

Segundo as normas do INSS, a indicação de como ocorrerá a readaptação ficará a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social;

3) Ainda, caso afirmativo o questionamento 01, é possível iniciar o processo administrativo de readaptação apenas com o laudo do médico do trabalho do Município, independentemente de recomendação do órgão competente do INSS?

Não, o INSS deverá ser acionado para que promova os procedimentos necessários a fim de providenciar a reabilitação e readaptação do empregado público, já que regido pelas leis trabalhistas, de acordo com seus regimentos;

4) Existe a necessidade de lei específica criando a nova função, dentro da Equipe do Programa Saúde da Família, tão somente para readaptar o empregado?

Resposta prejudicada, diante da necessidade de verificação, pelo Município, dos termos do convênio firmado com o Governo Federal para atendimento do Programa Saúde da Família, sendo, porém, inviável a criação de função específica para fins de albergar o readaptando, pois é o servidor que deve se adequar à administração pública e não a administração às necessidades do servidor;

5) Se o empregado for readaptado para cargo com atividades compatíveis, mas de escolaridade e remuneração superior, o ente público deve promover o pagamento do salário a maior ou manter a remuneração do emprego inicial?

O empregado permanecerá com a remuneração inerente ao emprego do provimento inicial, de acordo com o regimento do Instituto Nacional do Seguro Social;

6) Não sendo possível a readaptação, como pode o ente público atender adequadamente a situação, uma vez que o desligamento do empregado não parece razoável à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho?

Entende-se que a dispensa de empregado público por impossibilidade de readaptação é ilegal e inconstitucional. Entretanto, impraticável é o esclarecimento do tema, uma vez que se encontra atrelado às limitações físicas e psíquicas supervenientes acometidas ao indivíduo, devendo ser analisada no caso concreto, seguido de uma análise, pelo Município, do Termo de Convênio - Programa Saúde da Família.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer a Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Marmeleiro, senhor Luiz Fernando Bandeira, CNPJ n.º 76.205.665/0001-01, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

a) É possível promover a readaptação de empregado público, genericamente falando, em outra função distinta daquela para a qual fora inicialmente contratado, sem que haja qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que trata-se de forma de provimento derivado de cargo público?

É possível a análise do tema com fundamento na Constituição Federal que valoriza o trabalho humano e sua dignidade, bem como protege o equilíbrio do meio ambiente de trabalho, valendo-se da analogia permitida pelo art. 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, estender aos empregados públicos o direito à readaptação permitida aos servidores públicos estatutários, em conformidade com inúmeras decisões da justiça trabalhista.

O empregado público pode ser remanejado, desde que tenha havido manifestação do INSS sobre o caso e que as novas atribuições sejam condizentes com as anteriores, bem como os requisitos de escolaridade e complexidade do cargo, não havendo que se falar em aumento e diminuição de remuneração, a qual deverá ser a mesma do emprego anterior;

b) Em caso afirmativo, considerando que entre os empregos públicos disponíveis, não há outro com escolaridade/complexidade compatível, é possível promover a readaptação apenas das funções, designando o empregado agente comunitário de saúde para atividades administrativas, mas vinculado ao mesmo emprego?

Segundo as normas do INSS, a indicação de como ocorrerá a readaptação ficará a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social;

c) Ainda, caso afirmativo o questionamento 01, é possível iniciar o processo administrativo de readaptação apenas com o laudo do médico do trabalho do Município, independentemente de recomendação do órgão competente do INSS?

Não, o INSS deverá ser acionado para que promova os procedimentos necessários a fim de providenciar a reabilitação e readaptação do empregado público, já que regido pelas leis trabalhistas, de acordo com seus regimentos;

d) Existe a necessidade de lei específica criando a nova função, dentro da Equipe do Programa Saúde da Família, tão somente para readaptar o empregado?

Resposta prejudicada, diante da necessidade de verificação, pelo Município, dos termos do convênio firmado com o Governo Federal para atendimento do Programa Saúde da Família, sendo, porém, inviável a criação de função específica para fins de albergar o readaptando, pois é o servidor que deve se adequar à administração pública e não a administração às necessidades do servidor;

e) Se o empregado for readaptado para cargo com atividades compatíveis, mas de escolaridade e remuneração superior, o ente público deve promover o pagamento do salário a maior ou manter a remuneração do emprego inicial?

O empregado permanecerá com a remuneração inerente ao emprego do provimento inicial, de acordo com o regimento do Instituto Nacional do Seguro Social;

f) Não sendo possível a readaptação, como pode o ente público atender adequadamente a situação, uma vez que o desligamento do empregado não parece razoável à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho?

Entende-se que a dispensa de empregado público por impossibilidade de readaptação é ilegal e inconstitucional. Entretanto, impraticável é o esclarecimento do tema, uma vez que se encontra atrelado às limitações físicas e psíquicas supervenientes acometidas ao indivíduo, devendo ser analisada no caso concreto, seguido de uma análise, pelo Município, do Termo de Convênio - Programa Saúde da Família.

3.2. deixar de acatar o pedido preliminar do Ministério Público de Contas para que o paradigma constante no Acórdão 1076/07 – TP seja revisado, uma vez que, o dispositivo do citado Acórdão guarda perfeita consonância com os ditames legais;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer a Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Marmeleiro, senhor Luiz Fernando Bandeira, CNPJ n.º 76.205.665/0001-01, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

a) É possível promover a readaptação de empregado público, genericamente falando, em outra função distinta daquela para a qual fora inicialmente contratado, sem que haja qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que trata-se de forma de provimento derivado de cargo público?

É possível a análise do tema com fundamento na Constituição Federal que valoriza o trabalho humano e sua dignidade, bem como protege o equilíbrio do meio ambiente de trabalho, valendo-se da analogia permitida pelo art. 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, estender aos empregados públicos o direito à readaptação permitida aos servidores públicos estatutários, em conformidade com inúmeras decisões da justiça trabalhista.

O empregado público pode ser remanejado, desde que tenha havido manifestação do INSS sobre o caso e que as novas atribuições sejam condizentes com as anteriores, bem como os requisitos de escolaridade e complexidade do cargo, não havendo que se falar em aumento e diminuição de remuneração, a qual deverá ser a mesma do emprego anterior;



b) Em caso afirmativo, considerando que entre os empregos públicos disponíveis, não há outro com escolaridade/complexidade compatível, é possível promover a readaptação apenas das funções, designando o empregado agente comunitário de saúde para atividades administrativas, mas vinculado ao mesmo emprego?

Segundo as normas do INSS, a indicação de como ocorrerá a readaptação ficará a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social;

c) Ainda, caso afirmativo o questionamento 01, é possível iniciar o processo administrativo de readaptação apenas com o laudo do médico do trabalho do Município, independentemente de recomendação do órgão competente do INSS?

Não, o INSS deverá ser acionado para que promova os procedimentos necessários a fim de providenciar a reabilitação e readaptação do empregado público, já que região pelas leis trabalhistas, de acordo com seus regramentos;

d) Existe a necessidade de lei específica criando a nova função, dentro da Equipe do Programa Saúde da Família, tão somente para readaptar o empregado?

Resposta prejudicada, diante da necessidade de verificação, pelo Município, dos termos do convênio firmado com o Governo Federal para atendimento do Programa Saúde da Família, sendo, porém, inviável a criação de função específica para fins de albergar o readaptando, pois é o servidor que deve se adequar à administração pública e não a administração às necessidades do servidor;

e) Se o empregado for readaptado para cargo com atividades compatíveis, mas de escolaridade e remuneração superior, o ente público deve promover o pagamento do salário a maior ou manter a remuneração do emprego inicial?

O empregado permanecerá com a remuneração inerente ao emprego do provimento inicial, de acordo com o regramento do Instituto Nacional do Seguro Social;

f) Não sendo possível a readaptação, como pode o ente público atender adequadamente a situação, uma vez que o desligamento do empregado não parece razoável à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho?

Entende-se que a dispensa de empregado público por impossibilidade de readaptação é ilegal e inconstitucional. Entretanto, impraticável é o esclarecimento do tema, uma vez que se encontra atrelado às limitações físicas e psíquicas supervenientes cometidas ao indivíduo, devendo ser analisada no caso concreto, seguido de uma análise, pelo Município, do Termo de Convênio - Programa Saúde da Família.

II. deixar de acatar o pedido preliminar do Ministério Público de Contas para que o paradigma constante no Acórdão 1076/07 – TP seja revisado, uma vez que, o dispositivo do citado Acórdão guarda perfeita consonância com os ditames legais;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2016 – Sessão n.º 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).

2. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 235.

3. Idem. p. 242.

4. Fazendo menção aos estudos de Larissa Carotta Martins da Silva.

5. Lei que disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

6. COUTINHO, Ana Luísa Celino. Servidor público: reforma administrativa, estabilidade, emprego público, direito adquirido. Curitiba: Juruá, 2006. p. 137.

7. Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

8. BRUNO, Reinaldo Moreira. Servidor público: doutrina e jurisprudência. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 57.

9. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Op. cit., p. 285.

10. ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Conhecer da presente consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Paranaguá, para, no mérito, responder pela possibilidade de readaptação do servidor e do empregado público, desde que atendidas as exigências de formação/escolaridade, e de forma compatível com as limitações decorrentes da incapacidade, sem implicar em redução ou em aumento de nível salarial e de remuneração os quais ficam sujeitos aos mesmo requisitos e às futuras progressões na carreira do novo cargo ou função.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2007 – Sessão n.º 29.

PROCESSO N.º: 1055154/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, LEONICE MACHADO SANTOS MORALES, MARIA LEIZA GAVIOLI, PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

ADVOGADO: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1466/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Prestação de contas de Transferência Voluntária. Verificação pela Diretoria de Análise de Transferência da correta destinação dos recursos. Dirigente que é professora municipal. Advendo da nova lei do terceiro setor. Pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Prefeito Municipal de Santa Cecília do Pavão, Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, e pela ex-gestora da entidade tomadora, Sra. Leonice Machado Santos Morales, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 6173/14[1], da Primeira Câmara desta Corte (peça 56), que julgou irregulares as contas do Convênio n.º 001/2008, no valor de R\$ 317.350,00 (trezentos e dezessete mil, trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto "o desenvolvimento de ações de assistência médico-social às famílias carentes, bem como a manutenção do Centro de Educação Infantil 'Polícena Maria de Mello' e do Centro de Atendimento à Criança e ao Adolescente - CACA" em razão de: a) saldo anterior em conta específica do convênio; b) movimentação de recursos estranhos ao convênio na conta corrente específica; c) não comprovação da adequação das despesas realizadas sendo que a planilha DAT - 05 não reflete a movimentação bancária, impossibilitando a análise da correta aplicação dos recursos; d) não substituição aos cofres municipais do saldo final do convênio; e) celebração de convênio com entidade presidida por servidora do Município, conduta vedada pelo Acórdão n.º 1874/07 - Tribunal Pleno, com aplicação das multas correlatas, além da determinação de recolhimento integral dos recursos repassados de forma solidária.

Em sua manifestação (peças 59-83) os recorrentes esclarecem que o saldo apresentado na conta corrente decorre de promoções e campanhas de arrecadação realizadas pela entidade e não do convênio administrativo e que o saldo real da avença seria de apenas R\$ 37,25 (trinta e sete reais e vinte e cinco centavos) apresentando os extratos bancários de dezembro de 2007, janeiro e fevereiro de 2008, bem como o demonstrativo dos cheques em trânsito.

Argumentam que os recursos remanescentes tem origem lícita, sendo tal situação comprovada pelos demonstrativos de receita e despesas beneficentes.

No que tange à divergência entre a planilha DAT05 e a movimentação bancária dos recursos, apontam que com a apresentação de cópias das planilhas DAT03, DAT05 e dos extratos bancários da conta geral da entidade tomadora a incorreção dos valores indicados pela unidade técnica é saneado.

Quanto à forma de alocação do pessoal argumentam que não havia alternativas disponíveis para a entidade executar o objeto do convênio e que a formatação utilizada era a mais escorreita, destacando que a atividade tida como irregular pertencia a área-meio e não a área-fim da municipalidade, o que deveria ser considerado para efeito da adequada contabilização dos recursos frente à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Finalizam seu arazoado, pontuando que esta Corte admitiria a utilização contratação de mão-de-obra terceirizada (RTCE, n.º 132, p. 90, protocolados n.º 41887/94 e 44165/93 e Acórdão n.º 962/12), desde que houvesse efetiva comprovação da prestação dos serviços e boa-fé do gestor, punhando, ao final, pela aprovação das contas e afastamento das sanções pecuniárias impostas.

Instruindo o feito, a Diretoria de Análise de Transferências (Informação n.º 41/15-DAT, peça 91 e Parecer n.º 31/15-DAT, peça 92) pontuou que as irregularidades apontadas inicialmente não foram saneadas pelos recorrentes, todavia, se inclinou pelo afastamento da sanção pecuniária pelo fato de a ex-gestora ser simultaneamente servidora do Município e presidente da entidade tomadora quando da celebração do convênio em razão do advento da Lei n.º 13.019/2014.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 2565/15, peça 93) corrobora na totalidade o opinativo da unidade técnica, sendo o parecer pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência parcial do presente Recurso de Revista.

Submetido o feito à sessão de julgamento (peça 94), os recorrentes acostaram novas justificativas e documentos (peças 96 a 99), ensejando a retirada de pauta do processo (peça 101) para nova instrução.

Em derradeira análise, a unidade técnica (Parecer 104/15, peça 104) opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista para o fim de julgar regulares com ressalvas as contas, afastando a determinação de restituição integral dos valores recebidos e as sanções pecuniárias previstas nos itens III.1.c e III.2.b, do Acórdão Recorrido 6173/14 - Primeira Câmara.

Informou que com o auxílio do setor contábil da DAT efetuou a conciliação entre os documentos relacionados à peça 12 e os extratos bancários juntados aos autos, constatando a regularidade dos lançamentos realizados.

Aduz que os documentos relacionados à peça n.º 12 trazem informações suprimidas na apresentação da planilha DAT 05, agrupando as pessoas físicas e as relacionando com os números dos cheques utilizados para os correspondentes pagamentos. Assim, embora não tenham juntado os recibos e/ou documentos hábeis solicitados entendeu a unidade técnica que restaram comprovadas as despesas questionadas.

No que tange à utilização de conta não específica para a operacionalização do convênio, argumentou que por medida de proporcionalidade e razoabilidade, esta impropriedade não deve ensejar o dever de restituição integral do montante transferido.



Salientou, ainda, a diretoria técnica, que além da regularidade da conciliação contábil, constam nos autos o Termo de Cumprimento de Objetivos, da Declaração de Acompanhamento e Fiscalização de Convênio da então presidente do Conselho Municipal de Assistência Social e da Declaração do então presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão (peça 96), demonstrando a efetiva execução do convênio firmado, as quais possuem presunção de veracidade.

Concluiu a unidade técnica que diante da constatação do adequado destino dos recursos transferidos, subsistiram apenas impropriedades formais, entendendo pertinente o afastamento do dever de restituição integral do montante repassado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11842/15, peça 105) ratificou o parecer n.º 2565/15, no sentido de que seja conhecido e parcialmente provido apenas para o fim de considerar regularizada a indicada "celebração de convênio com entidade presidida por servidora do Município, conduta vedada pelo Acórdão n.º 1874/07 - Tribunal Pleno", com a exclusão dos gravames impostos a Sra. Leonice Machado Santos Morales (Item 3.3.1.c), bem como a multa cominada ao Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos (Item 3.3.2.b), mantendo-se incólume a decisão e as demais medidas impostas no Acórdão 6173/14 – Primeira Câmara.

Ao final, caso seja outro entendimento, solicitou o parquet de contas à utilização do Acordo de Cooperação Técnica n.º 007/2013 firmado entre este Tribunal de Contas e o Ministério do Trabalho e Emprego para verificar, de ofício, se os pagamentos das pessoas físicas nomeadas nos presentes autos conferem com os dados lançados nas bases da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS de 2008 entregues pela entidade.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irrisignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, divirjo do entendimento exarado no parecer ministerial (peça 105), uma vez que embora os extratos bancários e os demonstrativos de cheques colacionados em sede recursal já constassem na peça 12 dos autos, a DAT consignou que com auxílio do setor contábil da unidade realizou a conciliação das informações constatando a regularidade dos lançamentos, demonstrando assim, a correta aplicação dos recursos.

Esta conclusão restou corroborada pelo Termo de Cumprimento de Objetivos, pela Declaração de Acompanhamento e Fiscalização de Convênio da presidente do Conselho Municipal de Assistência Social e da Declaração do presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão (peça 96), que comprovam a efetiva execução do convênio firmado.

Igual lógica se aplica às justificativas atinentes à movimentação de recursos estranhos ao convênio na conta corrente específica, a qual pode ser ressalvada, uma vez que foi possível diante da conciliação contábil realizada pela unidade técnica, aferir a correta aplicação dos recursos repassados.

No que tange à contabilização das despesas com pessoal em desacordo com a Lei Complementar n.º 101/2000, alegada pelo Ministério Público de Contas em seu parecer 11842/15, verifica-se que o apontamento não foi objeto de restrição no Acórdão recorrido, razão pela qual deixo de analisá-la em sede recursal, evitando a vedada reforma da decisão em prejuízo dos recorrentes.

Em relação à imposição de sanção pecuniária a Sra. Leonice Machado Santos Morales, pelo fato de a mesma figurar simultaneamente como servidora do Município e presidente da entidade tomadora, entendo que o item pode ser objeto de ressalva, com o afastamento da multa, uma vez que como ocupante do cargo de professora pública municipal sua função era nitidamente dissociada de eventual influência sobre a destinação de recursos a ser dada no âmbito do orçamento público.

Sendo importante destacar que com o advento da Lei Ordinária Federal n.º 13.019/2014, o referido comando normativo pretende atingir especificamente os agentes responsáveis direta ou indiretamente pela opção discricionária que resultará na elaboração do orçamento público e, por conseguinte, nos repasses de recursos, vedação calcada no princípio da impessoalidade e que encontra fundada ressonância nos Acórdãos n.º 74/08-Pleno e 35/10-Pleno desta Corte de Contas, como bem delineado pela DAT e que se amolda ao caso em análise.

Ante o exposto, acompanho o opinativo da Diretoria de Análise de Transferência exarado à peça 104 e VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 6173/14 - Primeira Câmara, para fins de julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Município de Santa Cecília do Pavão, CNPJ 76.290.691/0001-77, de responsabilidade do Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, CPF n.º 672.678.159-87, e PROVOPAR Ação Social de Santa Cecília do Pavão, CNPJ n.º 07.246.245/0001-42, de responsabilidade da Sra. Leonice Machado Santos Morales, CPF 499.165.059-34, referente à transferência de recursos municipais repassados por força do Convênio n.º 01/2008, exercício financeiro de 2008, ressalvando movimentação de recursos estranhos ao Convênio na conta corrente específica e celebração de convênio com entidade presidida por servidora do Município, conduta vedada pelo Acórdão n.º 1874/07 – Tribunal Pleno.

Por conseguinte, afasto a determinação de restituição integral dos valores recebidos, constante do item II, bem como as sanções pecuniárias impostas nos itens III.1.c e III.2.b, mantendo hígidos os demais comandos constantes no v. ACÓRDÃO n.º 6173/14 – Primeira Câmara, em seus precisos termos.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Conhecer do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 6173/14 - Primeira Câmara e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para fins de julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Município de Santa Cecília do Pavão, CNPJ 76.290.691/0001-77, de responsabilidade do Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, CPF n.º 672.678.159-87, e PROVOPAR Ação Social de Santa Cecília do Pavão, CNPJ n.º 07.246.245/0001-42, de responsabilidade da Sra. Leonice Machado Santos Morales, CPF 499.165.059-34, referente à transferência de recursos municipais repassados por força do Convênio n.º 01/2008, exercício financeiro de 2008, ressalvando movimentação de recursos estranhos ao Convênio na conta corrente específica e celebração de convênio com entidade presidida por servidora do Município, conduta vedada pelo Acórdão n.º 1874/07 – Tribunal Pleno.

II - Por conseguinte, afestar a determinação de restituição integral dos valores recebidos, constante do item II, bem como as sanções pecuniárias impostas nos itens III.1.c e III.2.b, mantendo hígidos os demais comandos constantes no v. ACÓRDÃO n.º 6173/14 – Primeira Câmara, em seus precisos termos.

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2016 – Sessão n.º 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães.

PROCESSO N.º: 1124148/14

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1467/16 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Consórcio Intermunicipal de Saúde. Credenciamento de prestadores de serviços de saúde. Pagamento de FGTS a servidores comissionados. Controle Interno. Conhecimento e resposta.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos Consulta formulada pela Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu de União da Vitória – CISVALI, Sra. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza.

A consulente indaga se:

1. É ilícito o credenciamento de prestadores de serviços de saúde (pessoas físicas e jurídicas) para atendimento dos usuários do CISVALI, em seus próprios consultórios ou clínicas, sem a necessidade de cumprimento de jornada de trabalho e cuja remuneração se faz pelos serviços/procedimentos efetivamente realizados de acordo com Tabela de Valores devidamente publicada e vinculada ao Chamamento Público correspondente?

2. É devido o recolhimento do FGTS em favor dos servidores comissionados em razão de estarem sob a égide do regime celetista?

3. Ainda relativamente ao FGTS, caso devido recolhimento em favor dos servidores comissionados, em caso de desligamento, é devida a multa de 40%, considerando que são demissíveis ad nutum? É possível a admissão de servidor comissionado para o exercício das funções de controlador interno? Caso a resposta seja negativa, quais as medidas que deverão ser adotadas, de imediato, uma vez que o Consórcio não conta com servidor concursado e tampouco efetivo (todos os servidores encontram-se em estágio probatório) apto ao exercício dessas funções? É possível a nomeação de servidor efetivo de um dos Municípios que integram o CISVALI com o pagamento de respectiva gratificação? Considere-se o disposto no art. 46 do Estatuto que dispõe: Art. 46. Servidores públicos dos entes da Federação consorciados ou conveniados, nos termos do Capítulo VII deste Estatuto, poderão ser requisitados com ou sem ônus para o Consórcio e, poderão, em razão de necessidade justificada, assumir funções gratificadas remuneradas no Consórcio, desde que o ato não se caracterize acumulação de cargos públicos. Parágrafo único. O servidor requisitado que for cedido sem ônus para o Consórcio, continuará submetido ao regime jurídico do cedente.

Foi anexado à peça da Consulta parecer da assessoria jurídica do CISVALI, que concluiu: 1) pela possibilidade jurídica da realização de credenciamento de serviços de saúde, adotada em caráter complementar, tanto de pessoas físicas como de pessoas jurídicas, desde que observadas as normas do SUS e da Lei n.º 8.666/93, bem como os critérios que enumera; 2) que é devido o recolhimento do FGTS em favor dos servidores comissionados do CISVALI, em razão da adoção do regime celetista, não sendo devida a multa rescisória (40%) sobre o FGTS desses servidores, uma vez que o desligamento dos servidores comissionados é ad nutum, não havendo que se falar em despedida com ou sem justa causa, e 3) que não pode servidor exclusivamente comissionado exercer as funções de controlador interno, sendo possível que servidor efetivo de um dos Municípios consorciados,



com conhecimento técnico e formação específica na área, exerça as funções de controlador interno no CISVALI mediante o pagamento da respectiva gratificação e na forma do Termo de Cessão próprio.

Nos termos do artigo 311 do Regimento Interno desta Corte, o expediente foi recebido por esta relatoria, nos termos do Despacho n.º 2767/14 (peça 6) e encaminhado à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca – DJB para informar sobre a existência de prejulgado ou decisões sobre o tema consultado, conforme previsão contida no art. 313, § 2º do RI.

Após pesquisa acerca da jurisprudência, a DJB noticia, mediante a Informação n.º 1/15 (peça 7), que esta Corte já se pronunciou sobre o credenciamento de profissionais da área de saúde nos protocolos n.º 434004/02 (Resolução n.º 7015/2003[1]), 127911/03 (Resolução n.º 5351/2004[2]), 423550/05 (Acórdão n.º 680/2006[3]) e 408048/08 (Acórdão n.º 1633/2008[4]).

Quanto ao pagamento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, segundo a Informação da DJB, este Tribunal se posicionou nos termos do Acórdão 892/06[5] do Tribunal Pleno, no protocolo n.º 26812/05.

A terceira questão, relativa à ocupação do cargo de controlador interno por servidor comissionado, foi tratada nos Acórdãos 97/08[6]; 265/08[7], 867/10[8], todos do Tribunal Pleno.

Por meio da Resolução n.º 5351/04 (protocolo n.º 127911/03), assentou-se na Casa o entendimento pela possibilidade de contratação, através de credenciamento, de prestadores de serviços médicos e unidades de saúde, por Consórcio que seja o administrador local do SUS, desde que observadas as normas do SUS e a Lei de Licitações, não podendo ser tratado como regra, mas apenas de forma suplementar, após realização de concurso público. Assim constou da decisão:

I – O credenciamento, desde que observadas as normas legais do SUS, bem como, da própria Lei de Licitações, é procedimento que atende aos princípios legais.

II – Sendo o Consórcio o administrador local do SUS, cabe a ele todas as atribuições conferidas pela Constituição, podendo credenciar médicos e unidades de saúde, tal qual os Municípios, independentemente de licitação, nos moldes do SUS.

III – A dificuldade da administração em prestar um serviço de saúde não pode servir de motivo para a transgressão de dispositivos constitucionais.

IV – A aplicação da lei de licitações é acessória, pois o mais pertinente seria tratar do concurso público para a investidura de cargos públicos.

V – O Credenciamento não pode ser tratado como regra, mas ser adotado em caráter suplementar, após a realização de concurso público.

Através do Acórdão n.º 892/06 do Tribunal Pleno (protocolo n.º 26812/05), a resposta foi negativa quanto à possibilidade de pagamento de FGTS aos servidores comissionados, por estarem os mesmos vinculados ao regime próprio do Município consulente.

Por fim, informa a DJB que a terceira indagação foi respondida no sentido de que o cargo de controlador interno deve ser ocupado por servidor efetivo, visando a propiciar a necessária imparcialidade para o exercício da atividade e não sujeição a pressões políticas, com possibilidade de criação de cargo em comissão para a figura do controlador geral, a ser desempenhada, preferencialmente, por servidor público efetivo, com o propósito de chefiar a equipe composta por servidores efetivos com função de controladores internos (protocolos n.º 522556/07 e 402949/09).

A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se nos autos, mediante a Instrução n.º 1408/15 (peça 11), abordando as questões abrangidas em seu âmbito de atuação: a possibilidade de credenciamento e a possibilidade de servidor comissionado ocupar o cargo de controlador interno.

A possibilidade de adoção do sistema de credenciamento para contratação de serviços da área de saúde foi analisada pela DCM à luz da legislação pertinente, aplicável aos Consórcios diante de sua natureza jurídica e considerando, ainda, a normativa constitucional, a Lei n.º 8.080/90 (Lei do SUS) e as Portarias do Ministério da Saúde que estabelecem as atribuições dos municípios no tocante à organização, execução e gerenciamento dos serviços e ações de atenção básica.

Conforme destaca o órgão instrutivo, o art. 10[9] da Lei n.º 8.080/90 prevê a formação de consórcios pelos municípios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam, ou seja, os que dizem respeito à atenção básica, conforme Portarias do Ministério de Saúde, não podendo, contudo, substituir os próprios municípios integrantes do consórcio no atendimento à população, diante do disposto no art. 30, VII[10], da Constituição Federal, mas apenas atuar de forma complementar, e devendo, preferencialmente, admitir pessoal através de concurso público, diante de sua sujeição ao regime jurídico de direito público.

Segundo a unidade técnica "considerando que, nos termos do artigo 199, §1º da Constituição Federal, 'as instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde', dispositivo que é repetido no artigo 24 da Lei n.º 8.080/90, que permite a participação complementar da iniciativa privada quando as disponibilidades do SUS forem insuficientes, é possível afirmar que o credenciamento de médicos e de clínicas particulares junto aos consórcios somente pode ocorrer de forma complementar e não como a única forma de contratação de profissionais".

Estando em consonância com a resposta à Consulta protocolada sob n.º 127911/03, consubstanciada na Resolução n.º 5351/04, a DCM sugere a resposta ao primeiro quesito nos seguintes termos:

1. É lícito o credenciamento de profissionais da saúde por consórcios intermunicipais de saúde, em caráter suplementar aos concursos públicos.

Com relação ao Controle Interno, a Diretoria de Contas Municipais observa que diversas decisões desta Corte firmaram o entendimento de que as funções de controlador interno devem ser exercidas por servidor detentor de cargo efetivo que não esteja em estágio probatório.

A unidade técnica acrescenta que, se todos os servidores estiverem em estágio probatório, é possível a nomeação de controlador interno dentre os servidores efetivos do quadro de um dos municípios integrantes do consórcio, desde que haja autorização legislativa para a cessão, instituto previsto pelo art. 4º § 4º[11], da Lei n.º 11.107/05 e permitido pelo Estatuto do CISVALI, em seu art. 46[12], sugerindo a seguinte resposta ao quesito:

2. Não é possível o exercício do controle interno por servidor em estágio probatório, nos termos do Acórdão n.º 265/08, função que pode ser exercida por servidor efetivo cedido pelos entes consorciados, desde que autorizada na legislação do ente do qual o servidor faça parte.

Com relação aos demais itens, o processo foi encaminhado para manifestação da Diretoria de Controle de Pessoal.

A DICAP, por meio do Parecer n.º 12020/15 (peça 14), concluiu que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é devido aos servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos comissionados, por força do disposto no art. 7º, III, da Constituição Federal, uma vez que estes se vinculam ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, não sendo devida, contudo, a multa rescisória de 40% (quarenta por cento), diante da natureza precária do cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, conforme art. 37, II, da Constituição.

Nesse sentido sugere que a resposta ao referido item seja:

- É devido o recolhimento do FGTS dos servidores públicos celetistas ocupantes de cargo comissionado de livre nomeação e exoneração "ad nutum" (CF, art. 37, II).

- No caso de exoneração do cargo em comissão NÃO é devida a multa rescisória de 40% sobre o valor do saldo depositado e demais verbas rescisórias dos empregados públicos.

O Ministério Público junto a esta Corte manifestou-se por meio do Parecer n.º 817/16 (peça 14), concordando com o parecer jurídico acostado à Consulta e com a Instrução e o Parecer das unidades técnicas deste Tribunal.

No tocante à utilização do sistema de credenciamento para prestação de serviços na área da saúde, o Parquet acrescenta que a sua adoção, por inexistência de licitação, deve ser expressamente justificada, apontando-se as razões pelas quais os referidos serviços não podem ser prestados de maneira direta pelos servidores públicos do Município, de modo a assegurar a observância do disposto no art. 199, § 1º, da Constituição, bem como no art. 24 da Lei n.º 8.080/90, que autorizam a participação complementar da iniciativa privada, quando as disponibilidades do SUS forem insuficientes para garantir o atendimento da população.

Consta ainda do Parecer Ministerial que o credenciamento "não dispensa o gestor de realizar processo que assegure a objetividade e a impessoalidade da contratação, conforme previsão do art. 26, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93. Assim, destaque-se que deverá ser assegurada publicidade do procedimento, conforme preconiza o art. 21 da Lei n.º 8.666/93. Os requisitos de habilitação profissional também deverão ser objetivamente elencados no instrumento convocatório, vedando-se escolhas notoriamente subjetivas dos prestadores de serviço. De outro lado, os interessados que cumprirem os requisitos estatuidos deverão ser obrigatoriamente credenciados, já que não se trata de disputa, vedando-se, assim, exclusões arbitrárias de profissionais".

O MPC destaca, por fim, que o gestor deverá adotar rigoroso sistema de controle sobre os procedimentos realizados por cada profissional, devendo ser assegurada a distribuição equitativa dos serviços entre os credenciados.

Corroborando as manifestações apresentadas pelos setores técnicos, o Ministério Público de Contas propõe resposta à Consulta nos seguintes termos:

1) É lícito o credenciamento como modalidade excepcional de contratação complementar de profissionais para a prestação de serviços de saúde, desde que observados os requisitos fixados na Resolução n.º 5351/04, desta Corte, bem como que os procedimentos/consultas sejam realizados nas unidades particulares de cada profissional, cuja remuneração será baseada no quantitativo de procedimentos/serviços realizados e nos valores fixados na Tabela de Valores do Consórcio;

2) É direito do empregado público, ainda que ocupante de cargo comissionado, o recolhimento de FGTS;

3.1) É ilícito o pagamento de multa de 40% sobre o saldo da conta de FGTS em caso de desligamento de empregado público ocupante de cargo em comissão;

3.2) É vedado o desempenho das atribuições de controle interno do Consórcio por servidor comissionado, sendo lícita a cessão de servidor efetivo de Município consorciado para o desempenho de tais atribuições, admitindo-se o pagamento de função gratificada ao respectivo servidor, nos termos da legislação do Consórcio.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, comportam os autos as condições necessárias a sua admissibilidade. A consulente é parte legítima para suscitar o presente expediente nesta Corte de Contas, consoante faculta o art. 39, II, da Lei Complementar n.º 113/2005[13]. Os questionamentos envolvem matéria de competência deste Tribunal de Contas, tendo sido atendidos os requisitos previstos nos incisos I a IV, do art. 38, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Quanto ao mérito, verifico tratar-se de Consulta formulada pela Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu da União da Vitória - CISVALI sobre a possibilidade de contratar serviços da área de saúde por meio de credenciamento, sobre o controle interno e sobre necessidade de pagamento de FGTS aos servidores detentores, exclusivamente, de cargos comissionados.

O primeiro quesito, conforme apontado pelas unidades técnicas que instruíram o feito e pelo Parquet, já foi enfrentado por esta Corte de Contas na Consulta protocolada sob n.º 127911/03, do Consórcio Intermunicipal de Paranavai, que resultou na Resolução n.º 5351/04, proferida em consonância com a legislação pertinente.

A respeito do instituto do credenciamento, tem-se que se trata da possibilidade de



contratação com a Administração Pública, ofertada a todas as pessoas que satisfaçam os requisitos exigidos, sendo inexigível a licitação diante da falta de disputa entre os candidatos.

O procedimento, contudo, deve ser adotado apenas excepcionalmente, e não como regra, diante da previsão contida no art. 37, II, da Constituição Federal, devendo ser realizado concurso público de provas ou de provas e títulos para a admissão de servidores efetivos para o desempenho das funções públicas.

A observância aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que devem nortear a Administração Pública e a conduta de seus agentes, impõe que os requisitos para o credenciamento sejam objetivos, o prego adotado por procedimento seja fixado com base na Tabela do SUS ou em Tabela de Valores própria, e uma vez satisfeitas as condições, devem ser credenciados todos os interessados, sem exclusões.

A decisão desta Casa sobre o tema – Resolução n.º 5351/04 – entende legal o credenciamento, desde que em caráter suplementar e respeitadas as normas do SUS e a Lei de Licitações, podendo ser adotado após a realização de concurso público.

O Tribunal de Contas da União – TCU, favorável à contratação de serviços de saúde por inexigibilidade de licitação pelo critério do credenciamento, indica alguns critérios básicos a sua utilização[14], conforme destacado pelo jurista Ronny Charles, em sua obra Licitações Públicas Lei n.º 8.666/93[15]:

a) a contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão;

b) a garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; e

c) a demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma, cabendo a devida observância das exigências do art. 26 da Lei 8.666/93, principalmente no que concerne à justificativa de preços. Nesse sentido também se manifestou o Ministério Público de Contas, acrescentando a necessidade de o Administrador apresentar justificativa expressa para a necessidade da contratação extraordinária, apontando as razões pelas quais os referidos serviços não podem ser prestados de maneira direta pelos servidores públicos vinculados ao sistema público de saúde.

Com base no acima exposto, proponho a resposta ao primeiro item da Consulta nos seguintes termos:

1) É ilícito o credenciamento de prestadores de serviços de saúde (pessoas físicas e jurídicas) para atendimento dos usuários de Consórcio Intermunicipal, em seus próprios consultórios ou clínicas, sem a necessidade de cumprimento de jornada de trabalho e cuja remuneração se faz pelos serviços/procedimentos efetivamente realizados de acordo com Tabela de Valores devidamente publicada e vinculada ao Chamamento Público correspondente, de forma complementar e devidamente justificada, desde que observados os requisitos fixados na Resolução n.º 5351/04 desta Corte, sendo vedadas exclusões de quaisquer interessados que preencham os requisitos previstos no Chamamento.

A resposta ao segundo tópico da Consulta, de acordo com as manifestações contidas nos autos, é unânime no sentido de que é devido o recolhimento do Fundo de Garantia por tempo de Serviço - FGTS em favor dos servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos comissionados, em razão de estarem sujeitos ao regime celetista, por força do disposto no art. 7º, inciso III, da Constituição Federal, que assegura o direito a todos os trabalhadores urbanos e rurais, contratados sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, conforme jurisprudência da Justiça do Trabalho, tendo o Ministério Público de Contas colacionado aos autos a Súmula n.º 363 do TST, com o seguinte teor:

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Nesse sentido, segue a proposição de resposta à segunda indagação da Consulta:

2) É direito do empregado público ocupante de cargo em comissão, o recolhimento de FGTS assegurado pelo art. 7º, inciso III, da Constituição Federal;

Na sequência, incluído no terceiro tópico da Consulta, indagou-se sobre o direito do empregado público comissionado ao pagamento da multa de 40% sobre o saldo da conta de FGTS em caso de desligamento do serviço.

As manifestações da DICAP e do MPC mais uma vez são convergentes, desta vez pela resposta negativa ao quesito.

De fato, o cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração possui vínculo precário, não se justificando a ocorrência ou não de justa causa para o desligamento do servidor que o ocupa, pois desde o seu ingresso é sabido que a qualquer momento pode haver a exoneração.

Deste modo, segue a resposta sugerida:

3.1) No caso de exoneração do cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, não é devida a multa rescisória de 40% sobre o valor do saldo da conta de FGTS.

O último questionamento contido na Consulta trata da possibilidade de as funções de controle interno do Consórcio serem desempenhadas por servidor comissionado. A respeito do tema, conforme destacaram a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas, as funções devem ser desempenhadas por servidores efetivos que detenham conhecimento técnico e formação específica na área, com possibilidade de nomeação de ocupante de cargo comissionado de Controlador Geral, desde que para chefiar equipe composta por servidores efetivos.

O entendimento acima exposto encontra sustentação em decisões deste Tribunal, em sede de Consulta, consubstanciadas nos Acórdãos n.º 97/08[16], 265/08[17] e 867/10[18], todos do Tribunal Pleno, que têm força normativa.

Destaco, ainda, que a hipótese de os servidores efetivos estarem em estágio

probatório foi tema da Consulta protocolada pela Câmara Municipal de Vitorino, de n.º 568635/12, que resultou no Acórdão n.º 1024/15 – Pleno, de minha relatoria, onde constou que:

Em relação ao titular do controle interno, conforme propugnado pela unidade técnica, frise-se que esta Corte já se manifestou reiteradamente pela necessidade de o responsável ser servidor de cargo efetivo e estável, uma vez que a natureza das atribuições do controlador interno mostra-se incompatível com a precariedade do cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração ou de servidor em estágio probatório. Entretanto, esta Corte previu que o cargo de Controlador Geral seja ocupado 'preferencialmente' por servidor efetivo. (grifei)

Diante da impossibilidade de as funções de controle interno serem desempenhadas por servidor efetivo em estágio probatório, e considerando a legislação que rege os Consórcios - Lei n.º 11.107/05, que em seu art. 4º, § 4º, autoriza a cessão de servidores efetivos ao Consórcio pelos Municípios que o integram, na forma e condições da legislação de cada um, entendo que a cessão é possível.

Destarte, indico a resposta que se propõe à última indagação:

3.2) É vedado o desempenho das atribuições de controle interno do Consórcio por servidor comissionado, podendo a chefia do setor de controle interno ser desempenhada por ocupante de cargo em comissão, no caso de haver servidores efetivos sob sua chefia.

Não é possível o exercício do controle interno por servidor em estágio probatório, nos termos do Acórdão n.º 1024/15 - Pleno, função que pode ser exercida por servidor efetivo estável, com conhecimento técnico e formação específica na área, cedido pelos entes consorciados, admitindo-se o pagamento de função gratificada ao respectivo servidor, desde que autorizada e nas condições previstas na legislação do ente que o servidor faça parte.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pelo conhecimento da presente Consulta, formulada pela Sra. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu de União da Vitória - CISVALI, para, no mérito, responder-lhe nos termos acima expostos;

II. Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

III. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Conhecer da presente Consulta, formulada pela Sra. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu de União da Vitória - CISVALI, para, no mérito, responder-lhe nos termos acima expostos;

II. Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

III. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2016 – Sessão n.º 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Relator Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

2. Relator Cons. Heinz Georg Herwig

3. Relator Aud. Thiago Barbosa Cordeiro

4. Relator Cons. Hermas Eurides Brandão

5. Relator Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

6. Relator Cons. Heinz Georg Herwig

7. Relator Cons. Hermas Eurides Brandão

8. Relator Cons. Artágão de Mattos Leão

9. Art. 10. Os Municípios poderão constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam.

§ 1º Aplica-se aos consórcios administrativos intermunicipais o princípio da direção única, e os respectivos atos constitutivos disporão sobre sua observância.

§ 2º No nível municipal, o Sistema Único de Saúde (SUS), poderá organizar-se em distritos de forma a integrar e articular recursos, técnicas e práticas voltadas para a cobertura total das ações de saúde.

10. Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

(...)

11. Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

(...)

§ 4º Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

12. Art. 46. Servidores públicos dos entes da Federação consorciados ou conveniados, nos



termos do Capítulo VII deste Estatuto, poderão ser requisitados com ou sem ônus para o Consórcio e, poderão, em razão de necessidade justificada, assumir funções gratificadas remuneradas no Consórcio, desde que o ato não se caracterize acumulação de cargos públicos. Parágrafo Único. O servidor requisitado que for cedido sem ônus para o Consórcio, continuará submetido ao regime jurídico do cedente.

13. Art. 39. Estão legitimados para formular consulta: II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno.

14. Acórdão n.º 5178/2013 da Primeira Câmara Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

15. TORRES, Ronny Charles Lopes, Licitações Públicas Lei n.º 8.666/93. 6ª edição. Salvador, Editora Jus Podivm, 2015.

16. Relator Cons. Heinz Georg Herwig

17. Relator Cons. Hermas Eurides Brandão

18. Relator Cons. Artagão de Mattos Leão

PROCESSO N.º: 386700/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO PEREIRA WALGER, CELSO QUIRINO DE MELLO, COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND VARA CRIMINAL E ANEXOS, GEORGINA LASARA COSTA OLIVEIRA, JOAO COSTA, MARCIO JOSUE LEAL DOS SANTOS, MARIA IVONICE VELLOSO, MARIA TEREZA DA SILVA VIEIRA, ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS, ROBERTO PORFÍRIO DA SILVA, S.O.S ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA DE TOLEDO, VITOR FERNANDO MARTINS PESTANA

ADVOGADO / PROCURADOR: CLOVES LUIZ ANGELELI, ISRAEL BOGO, JOSE REINALDO RODRIGUES, MARINA MICHEL DE MACEDO MARTYNYCHEN, MELINA BRECKENFELD RECK, OSVALDO BELO BRAGA, RAFAEL BOGO, RICARDO CANAN

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1469/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93 – Fraude em licitação – Realização de procedimento licitatório na modalidade convite para dar aparência de legalidade à contratação – Descumprimento das obrigações avençadas – Procedência – Responsabilização solidária do Prefeito à época, da empresa contratada e do servidor que atestou a execução dos serviços, pela restituição dos valores despendidos ao erário – Impossibilidade de aplicação de demais sanções administrativas, visto que os fatos são anteriores à vigência da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação amparada no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93, oriunda do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Município de Assis Chateaubriand, que encaminha cópia da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual em face de Vitor Fernando Martins Pestana, Roberto Porfírio da Silva, Maria Ivonice Velloso Silva, João Costa, Celso Quirino de Mello, Marcio Josué Leal dos Santos, Georgina Lasara Costa Oliveira, Maria Tereza da Silva Pereira, Carlos Augusto Pereira Walger e Roberto de Oliveira Santos, em razão do cometimento de "Crimes Contra a Responsabilidade dos Funcionários Públicos", autuada sob o n.º 1356-79.2011.8.16.0048[1].

De acordo com a peça de Denúncia do Ministério Público Estadual, os denunciados teriam frustrado o caráter competitivo do procedimento licitatório n.º 70/2004, referente ao Convite n.º 044/2004, realizado pela Prefeitura Municipal de Assis Chateaubriand, mediante ajuste e combinação, com o fito de obter vantagem indevida para a pessoa jurídica S.O.S. Assessoria Empresarial S/C Ltda. e para os seus sócios Maria Tereza da Silva Pereira e Carlos Augusto Pereira Walger. Após a consumação da fraude, os Representados Vitor Fernando Martins Pestana, Celso Quirino de Mello, Maria Tereza da Silva Pereira e Carlos Augusto Pereira teriam desviado verbas públicas em favor dos dois últimos.

O certame aludido resultou na contratação da empresa S.O.S. Assessoria Empresarial S/C Ltda. (contrato n.º 126/2004, firmado em 23/08/2004), cujos sócios são Maria Tereza da Silva Pereira e Carlos Augusto Pereira Walger. O objeto do Convite n.º 044/2004 era a implantação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, conforme descrito no Anexo 1 do edital (p. 10 e 11 da peça 30):

Contratação de Empresa para implantação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, com Objetivo de Aplicar a legislação para exames médicos admissionais, periódicos, demissionais, bem como da aplicação do LTCAT e PPA e que o contrato tenha o seguinte Objetivo.

1. Dos Objetivos:

1.1 Do PCMSO:

O PCMSO tem por finalidade a promoção e manutenção do mais alto grau de bem estar físico, mental e social entre os trabalhadores, privilegiando para tanto a medicina do trabalho, além do reconhecimento de doenças ocupacionais as quais deverá ser comunicado ao órgão previdenciário.

1.2 Do PPRA.

O PPRA tem por finalidade o recolhimento e avaliação dos Riscos ambientais com orientação das medidas de caráter coletivo e de caráter individual que devem ser tomadas para diminuí-los ou eliminá-los.

2. Dos Recursos Humanos.

Para elaboração e implementação dos serviços a empresa deverá oferecer:

Médico do trabalho;

Engenheiro de Segurança do Trabalho;

Enfermeira;

Técnico de Segurança do Trabalho;

Auxiliar de Enfermagem.

3. Das Medições.

Os custos deverão cobrir os seguintes trabalhos:

Níveis de ruído Contínuo e de Impacto;

Níveis de Calor.

4. Da execução do PCMSO

Caberá à contratada a execução dos seguintes Exames Médicos: Admissional, Demissional, periódico, mudança de função e retorno ao trabalho, bem como a realização de exame audiométrico, quando necessário, enquanto caberá ao contratante seguir as orientações contidas no referido programa.

5. Do PPRA.

Programa de prevenção de riscos ambientais será elaborado baseado na avaliação ambiental, a qual levantará a existência de riscos: físicos, químicos e biológicos. Caberá ao contratado as orientações técnicas de caráter individual e de caráter coletivo que se façam necessárias para que se diminuam ou eliminem os riscos ambientais enquanto que ao contratante a execução das orientações que constarem do programa.

6. Duração do contrato.

O contrato terá duração até o dia 31 de dezembro de 2004, a partir da data de sua assinatura, podendo receber aditivos, quando a necessidade técnica e premente se fizerem necessário (sic).

7. Dos outros serviços inclusos.

A empresa contratada deverá ainda, oferecer os seguintes serviços:

Laudo de Avaliação de riscos Ambientais (após 1 ano de trabalhos realizados);

LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (que será entregue juntamente com o PPRA);

Treinamento de CIPA;

Avaliação ergonômica do trabalho;

Assistência técnica em reclamatórias trabalhistas e ações civis;

Laudo de Aposentadoria especial.

Consoante relatado no despacho inicial, os fatos imputados aos representados pelo Ministério Público Estadual, em síntese, são os seguintes:

Em 2 de julho de 2004, o servidor público Celso Quirino de Mello teria solicitado ao então Prefeito Municipal a contratação de empresa especializada para a implantação de PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL, no que foi atendido pelo aludido Prefeito, Sr. Vitor Fernandes Martins Pestana.

Em seguida, o Diretor do Departamento de Compras do Município, o Sr. Roberto Porfírio da Silva, ciente da fraude combinada entre os ora Representados, subscreveu e fez publicar o edital inaugural do procedimento licitatório n.º 070/2004. Além dele, também integraram a comissão de licitação Maria Ivonice Velloso Silva, João Costa e Celso Quirino de Mello.

Tal comissão promoveu o Convite 044/2004, cuja carta foi enviada às empresas SOS Assessoria Empresarial S/C Ltda., vencedora do certame, Clínica do Trabalho Ltda. e Precisão Serviços Ocupacionais S/C Ltda.

A empresa SOS Assessoria Empresarial S/C Ltda. sagrou-se vencedora. As demais licitantes não entregaram a documentação necessária à habilitação e, além disso, ofertaram proposta acima do valor máximo permitido pelo edital. Logo, foram declaradas inabilitadas e desclassificadas.

Ocorre que o resultado deste certame foi previamente ajustado, como demonstrariam as provas colidas ao longo do inquérito que instruiu a denúncia.

Nesse sentido verificou-se que duas dentre as empresas licitantes possuíam exatamente o mesmo endereço.

Demais disso, uma mesma pessoa física teria firmado o recebimento de todos os três convites, os quais deveriam ser enviados a licitantes distintos. Tratou-se de Márcio Josué Leal dos Santos, até então funcionário da empresa licitante SOS Assessoria Empresarial Ltda., mas que, posteriormente, se tornou sócio da outra empresa licitante Precisão Serviços Ocupacionais S/C Ltda.

Também se Comprovou que duas dentre as empresas licitantes pertenciam aos mesmos sócios, Maria Tereza da Silva Vieira e Carlos Augusto Walger, casados entre si.

Aliás, a ora Representada Georgina Lasara Costa era, ao mesmo tempo, sócia da Licitante Precisão Serviços Ocupacionais Ltda. e funcionária da outra licitante SOS Assessoria Empresarial S/C Ltda.

Verificou-se que a terceira empresa licitante, Clínica do Trabalho Ltda., pertenceria a Roberto de Oliveira Santos, ex-aluno e amigo do proprietário das outras duas empresas licitantes, ou seja, do Sr. Carlos Augusto Walger. Aliás, Roberto teria confessado que jamais pretendeu contratar com o poder público em questão. Apenas emprestou sua empresa para integrar o número mínimo de três licitantes convidados.

E coube ao então Prefeito Vitor Fernando Martins Pestana, ciente da fraude perpetrada, celebrar o contrato de 126/2004 com a empresa "vencedora" do certame.

Como se não bastasse, tanto o Prefeito Municipal como os membros da Comissão de Licitação também teriam permitido a apropriação de recursos públicos por parte da empresa vencedora do certame. Isto porque a maioria dos serviços contratados não foi efetivamente prestada. Não obstante, o valor contratado foi integralmente pago mediante falsa declaração do servidor Celso Quirino de Mello no sentido de que os serviços teriam sido corretamente prestados.

(...)

Diante das irregularidades apontadas – fraude, restrição do caráter competitivo do certame, direcionamento da licitação e apropriação indevida de recursos públicos, esse decorrente de pagamento integral de contrato minimamente executado – e com a finalidade de melhor apurar os fatos descritos, a Representação foi recebida pelo então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, que determinou a



citação do Município de Assis Chateaubriand, nas pessoas de seus representantes legais, dos Srs. Vitor Fernando Martins Pestana, Roberto Porfírio da Silva, Maria Ivonice Velloso Silva, João Costa, Celso Quirino de Mello, Márcio Josué Leal dos Santos, Georgina Lasara Costa Oliveira, Maria Tereza da Silva Pereira, Carlos Augusto Pereira Walger, Roberto de Oliveira Santos, bem como da pessoa jurídica S.O.S. Assessoria Empresarial S/C Ltda. (Despacho 975/12, peça 4).

Em resposta, a Prefeitura Municipal de Assis Chateaubriand, Sra. Dalila José de Mello (gestões 2005/2009 e 2009/2012) afirmou que os valores previstos no contrato administrativo n.º 126/2004, firmado com a empresa S.O.S. Assessoria Empresarial S/C Ltda. foram integralmente pagos, conforme documentos anexados (cópias de notas de empenho, relatórios da posição de empenho, notas fiscais emitidas pela contratada, requisição e recibos). Encaminhou também cópia de documento expedido pelo Departamento de Recursos Humanos do Município (Ofício DRH n.º 072/2005, de 16/12/2005), endereçado à Câmara Municipal, prestando informações sobre o cumprimento do objeto do aludido contrato. Por fim, encaminhou cópias dos documentos referentes ao procedimento licitatório na modalidade Convite n.º 044/2004 (peças 28 a 31).

A Sra. Georgina Lasara Costa Oliveira, por seu turno, afirmou que (peça 36):
- não praticou qualquer ato referente ao procedimento licitatório em si, à assinatura do contrato, ou à prestação do serviço por parte da empresa S.O.S. Assessoria Empresarial S/C Ltda. e ao Município de Assis Chateaubriand;

- desde 26/07/2004 já não praticava qualquer ato em nome da empresa Precisão Serviços Ocupacionais S/C Ltda., pois nessa data foi admitida pelo Serviço Social da Indústria – SESI, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, e desde então estava em treinamento em Curitiba;

- nunca foi empregada da empresa S.O.S. Assessoria Empresarial S/C Ltda., conforme comprova a sua CTPS;

- a primeira alteração do contrato social da empresa Precisão Serviços Ocupacionais S/C Ltda. estabeleceu a sua retirada da sociedade, tendo sido assinada em 26/08/2004;

- limitou-se a assinar a proposta que seria entregue no certame pela empresa Precisão Serviços Ocupacionais S/C Ltda., pois ainda respondia como administradora, visto que ainda não estava pronta a primeira alteração do contrato social, que previu sua retirada da sociedade;

- não participou e em nada contribuiu para a realização de atos que teriam sido praticados para frustrar a licitação, razão pela qual é parte ilegítima para figurar no feito.

Em virtude do exposto, requereu a total improcedência da Representação, além da oitiva de testemunhas, conforme rol elencado (peça 36, p. 5).

A Sra. Maria Tereza da Silva Pereira (ou Maria Tereza da Silva Vieira, nome utilizado à época dos fatos, conforme contrato social da empresa contratada pelo Município – peça 30, p. 92 e ss., ambos referentes ao mesmo CPF) e o Sr. Carlos Augusto Pereira Walger apresentaram defesa conjunta argumentando, em síntese, que (peça 40):

- a S.O.S. é uma empresa que desde 1997 presta serviços médicos de qualidade e tem sólida reputação comercial;

- durante o período em que eram sócios os manifestantes, de 2001 a 2006, a empresa possuía no quadro de clientes fixos mais de 30 pessoas jurídicas de direito privado, inexistindo motivos para burlar um procedimento licitatório;

- os representados são partes ilegítimas para figurar na presente Representação, pois as pretensões deveriam ser deduzidas em face da pessoa jurídica S.O.S. Assessoria Empresarial S/C Ltda.;

- incide a prescrição sobre os fatos indicados, cujo prazo seria de 3 (três) anos, conforme o Código Civil de 2002, de maneira que multa ou restrições prescritas pela Lei de Improbidade Administrativa não mais podem ser impostas aos caso e a denúncia não pode mais ser apurada no âmbito administrativo;

- no mérito, os serviços contratados foram devidamente cumpridos, de modo que a determinação de ressarcimento geraria enriquecimento ilícito da Administração;

- não houve má-fé ou dolo dos agentes envolvidos, nem houve alegação de dano ao erário na denúncia do Ministério Público Estadual;

- não houve direcionamento do procedimento licitatório, pois “as empresas possuíam mercado e experiência”;

- “se houvesse qualquer intenção de fraudar a licitação, os participantes teriam apresentado preços muito superiores àqueles que usualmente praticam na prestação do objeto licitado”;

- o fato de uma pessoa ter representado mais de um licitante no certame, pela assinatura no AR, constitui mera irregularidade;

- nesse contexto, requereram a abertura dos livros contábeis das empresas SOS e Precisão, bem como a realização de perícia para demonstrar que os valores envolvidos correspondiam aos valores negociados, inclusive com empresas particulares;

- os serviços foram devidamente cumpridos pela empresa S.O.S. Assessoria Empresarial Ltda., tendo restado demonstrado no Inquérito Civil aberto que determinados serviços não foram executados por discricionariedade da Administração ou por descumprimento do contrato por parte da Administração, pelo não fornecimento dos meio adequados;

- requereram, por fim: a extinção do processo, sem julgamento do mérito em relação aos representados, por ilegitimidade passiva; a extinção da Representação sem julgamento do mérito, ante a incidência da prescrição; superadas as preliminares citadas, que a Representação não seja acolhida, tendo em vista a inexistência de ato típico ou de improbidade e a efetiva comprovação dos serviços contratados; ou, em caso contrário, que sejam aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para o fim de que não sejam aplicadas quaisquer sanções, ou caso não seja esse o entendimento, sucessivamente sejam aplicadas as mais brandas; ainda, requereram a produção de prova pericial,

depoimentos pessoais e prova testemunhal, conforme rol, a juntada de novos documentos e a requisição judicial de documentos necessários ao deslinde do feito (livros contábeis das empresas SOS, informações da Junta Comercial a respeito das empresas envolvidas, assim como de outras empresas que prestem os mesmos serviços na região).

Na sequência, os representados Maria Tereza da Silva Pereira e Carlos Augusto Pereira Walger juntaram: PPRAs – Programas de Prevenção de Riscos Ambientais referentes a órgãos/departamentos do Município de Assis Chateaubriand (peças 42 a 45), Atestados de Saúde Ocupacional, referentes a exames médicos realizados (admissionais, periódicos e demissionais) (peça 47), e Notas Fiscais e comprovantes de realização dos exames de audiometria (peça 50), a fim de comprovar o cumprimento do contrato de n.º 126/2004, firmado entre o Município de Assis Chateaubriand e a empresa S.O.S. Assessoria Empresarial S/C Ltda.

Tendo em vista o retorno dos ofícios anteriormente enviados, foram expedidos novos ofícios para a citação do Sr. Vitor Fernando Martins Pestana (peça 53) e da empresa S.O.S. Assessoria Empresarial S/C Ltda. (peça 54). Entretanto, novamente restou frustrada a citação postal do Sr. Vitor Fernando Martins Pestana, razão pela qual foi determinada a sua citação por edital (Despacho n.º 1547/12, peça 57), que foi realizada (edital 57/2012, peça 58).

Em seguida, os Srs. Roberto Porfírio da Silva, Maria Ivonice Velloso Silva e João Costa apresentaram defesa conjunta, argumentando, em suma, que (peça 61):

- foram convidadas para o certame em análise as três empresas nominadas na denúncia em virtude de que à época somente essas estavam cadastradas no Departamento de Compras da Prefeitura Municipal para o objeto da licitação a ser realizada;

- somente as empresas interessadas compareceram ao departamento de licitação da Prefeitura para a retirada do edital; o representante legal das empresas convidadas retirou os convites no balcão do citado departamento;

- na abertura do certame, duas das três empresas participantes apresentaram propostas com valores superiores ao máximo estipulado pelo edital;

- as três empresaram foram inabilitadas, porém, após o julgamento de recurso, considerou-se que a SOS Assessoria Empresarial S/C Ltda. apresentou os documentos constantes do edital para a Comissão de Licitação, habilitando-se para a etapa seguinte e sagrando-se vencedora;

- foi obedecido o procedimento legal que determina um número mínimo de 03 participantes, bem como a publicação no átrio da Prefeitura Municipal; em razão da publicidade dada ao ato, qualquer interessado poderia participar da licitação;

- os critérios determinados pela Lei n.º 8.666/93 e pela Lei Municipal n.º 12/97 foram rigorosamente obedecidos;

- não restou demonstrado nos autos que os representados tenham fraudado o processo licitatório e se apropriado de recursos públicos, não restando demonstrada qualquer conduta tendente a fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório;

- não se demonstrou, nem se cogitou na inicial, que a contratação tenha se dado por valores superiores aos praticados no mercado à época da contratação;

- na peça de denúncia do Ministério Público Estadual foi apontado que os serviços poderiam ser prestados por diversas empresas da região de Assis Chateaubriand ou Cascavel, porém, não foram indicadas quais seriam essas empresas;

- não foram mencionadas na denúncia quais teriam sido os benefícios da contratada, “sendo inclusive relatado que apenas os serviços teriam sido realizados parcialmente”;

- trata-se de afirmações sem provas e baseadas em deduções;

- “o Requerido e os membros da comissão de licitações apenas cumpriram seu dever de ofício”;

- as alegações de que a contratada não cumpriu o contrato têm por base apenas as declarações de Marcio de Souza Pereira, Diretor do Departamento de RH, que assumiu em 01/01/2005 e que fez parte da campanha da atual Prefeita, que disputou com o grupo que administrou o Município até dezembro de 2004; não há documentos hábeis para comprovar tais declarações;

- não houve dano ao erário porque “(...) os serviços foram quase que completamente concluídos (...)”;

- o agente ministerial supõe a existência de danos sem fazer qualquer prova de sua efetiva existência;

- não está caracterizado qualquer ato de improbidade administrativa;

- não existem nos autos documentos hábeis para demonstrar a legitimidade passiva dos réus, de maneira que não restam preenchidas as condições da ação.

Em razão do exposto, requereram o arquivamento da Representação, por serem partes ilegítimas para figurar no polo passivo, conforme §§ 7º e 8º do artigo 17 da Lei n.º 8.429/92.

O Sr. Celso Quirino de Melo repisou as alegações dos representados Roberto Porfírio da Silva, Maria Ivonice Velloso Silva e João Costa, e acrescentou que (peça 62):

- à época dos fatos ocupava a função de Diretor do Departamento de Recursos Humanos e foi nomeado para integrar a Comissão de Licitações como membro;

- como Diretor de Recursos Humanos, em cumprimento a disposições legais a respeito, coube a ele solicitar ao Prefeito Municipal a abertura de licitação para a contratação de empresa especializada para a implantação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PMSO;

- coube ao Diretor do Departamento de Compras as providências referentes à contratação dos serviços, conforme o Convite n.º 044/2004;

- julgadas as propostas em 13/08/2004, sagrou-se vencedora a empresa S.O.S. Assessoria Empresarial SC Ltda., vez que apresentou a proposta mais vantajosa;

- inexistem elementos à satisfatória descrição das condutas imputadas aos acusados;

- os pagamentos efetuados à contratada foram realizados na medida em que os



serviços foram prestados e aceitos, condicionados à apresentação de relatórios de atendimento emitidos pela contratada.

Requeru a improcedência da Representação, por não haver a comprovação de dolo ou culpa em sua conduta, requisito para a configuração do ato de improbidade imputado, e a produção de provas, com a juntada de novos documentos e a produção de prova pericial.

O Sr. Vitor Fernando Martins Pestana também repetiu os argumentos de defesa antes expostos e acrescentou que (peça 63):

- foi citado por edital por não ter sido encontrado, contudo, possui endereço certo e de conhecimento público na cidade, razão pela qual é desnecessária a sua citação por edital;

- os supostos ilícitos teriam ocorrido no exercício de 2004 no Município de Assis Chateaubriand, de maneira que as ações de ressarcimento ao erário estariam prescritas;

- no mérito, afirma que exerceu a chefia do Poder Executivo do Município de Assis Chateaubriand por duas gestões, de 1997 a 2004;

- não há qualquer documento ou indício, material ou testemunhal, que leve às conclusões expostas pelo Ministério Público Estadual na denúncia criminal encaminhada;

- sua participação no procedimento licitatório se deu em três oportunidades, em razão do cargo que ocupava, ou seja: autorizou a abertura do procedimento, homologou o certame e celebrou o contrato com a empresa vencedora; não há qualquer autorização de pagamento, empenho, ou cheque com a sua assinatura;

- o serviço licitado era obrigatório em razão de norma federal;

- não se pode presumir a sua responsabilidade;

- não se descreveu como teria ocorrido o ajuste e a combinação entre os representados, tampouco foi demonstrado o dolo.

Requeru o acolhimento da preliminar de prescrição, e, se superada essa, a improcedência da Representação, além da produção de provas, em especial testemunhal, conforme rol a ser apresentado "em sendo deferida a produção de provas", bem como a intimação do Município de Assis Chateaubriand para que apresente cópia dos empenhos e relatórios efetuados pela empresa vencedora do certame até 31/12/2004, além de cópia de empenhos, contratos e relatórios efetuados pela empresa S.O.S. Assessoria Empresarial S/C Ltda. após 01/01/2005. A Diretoria de Contas Municipais opinou pela improcedência da Representação, em razão da impossibilidade de aplicação retroativa das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), uma vez que os fatos supostamente ilegais remontam ao exercício de 2004, em conformidade com o que restou estabelecido no Prejulgado n.º 01 deste Tribunal de Contas (Instrução 903/13, peça 64).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pelo julgamento da Representação em conformidade com a Instrução (Parecer Ministerial n.º 5808/13, peça 66).

O Corregedor-Geral na ocasião, Conselheiro Ivan Leis Bonilha, determinou a expedição de novo ofício para a citação do Sr. Márcio Josué Leal dos Santos, vez que ele ainda não havia sido devidamente citado (Despacho n.º 644/13, peça 67).

Em resposta, o Sr. Márcio Josué Leal dos Santos aduziu que (peça 82):

- é parte ilegítima para figurar no polo passivo, visto que à época da licitação era um simples empregado, sem qualquer função de direção ou chefia na empresa contratada, e agiu em nome dos empregadores, limitando-se a executar ordens de seus superiores;

- a irretroatividade da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas acarreta na improcedência da Representação, consoante expôs a Diretoria de Contas Municipais na Instrução n.º 903/13 (peça 64);

- as ações contra os requeridos estão prescritas;

- ingressou na sociedade (que teve o seu nome alterado para R. M. Segurança e Saúde Ocupacional Ltda.) como sócio apenas posteriormente (em 20/02/2006, conforme documentos de peça 80);

- nunca existiu dolo ou culpa em suas condutas;

- não houve direcionamento da licitação;

- os serviços contratados foram executados e os pagamentos foram compatíveis com os valores de mercado;

- "A empresa S.O.S. sempre teve grande tradição no mercado, sendo referência na sua área de atuação, prestando serviços a diversas empresas no Estado do Paraná, possuindo ampla carteira de clientes, sobretudo na iniciativa privada";

- sempre atuou na área privada e não conhecia as regras que regiam a administração pública; agiu de boa-fé no exercício de suas funções na empresa; sempre obedeceu prontamente as ordens emanadas de seus empregadores na função de técnico em segurança do trabalho;

- laborava em todo o Estado do Paraná, atendendo a diversas empresas privadas;

- não se beneficiou da licitação questionada;

- não auferiu qualquer benefício direto ou indireto do contrato administrativo questionado, "não podendo responder por condutas eventualmente praticadas por seus ex-empregadores".

Requeru o acolhimento das preliminares de mérito, e, no caso de entendimento diverso, requereu a produção de provas, em especial a prova pericial contábil das empresas envolvidas, e a total improcedência da Representação. Juntou documentos (peças 79 a 81).

Citada, a S.O.S. Assessoria Empresarial S/C Ltda. não se manifestou (peças 54 e 55).

Em sua derradeira manifestação, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4167/13, peça 86) alterou sua manifestação anterior, posicionando-se pela procedência parcial da Representação.

Após rechaçar as preliminares de mérito arguidas pelos representados, a DCM ponderou que há provas de que a contratada não cumpriu as cláusulas contratuais

e mesmo assim recebeu os valores do Município, de maneira que os pagamentos foi feito indevidamente:

(...)

21. Observa-se que, quando da remessa ao TCE/PR do documento inicial que deu origem a este processo, parece não ter sido acompanhado de outros documentos relacionados aos fatos denunciados. No entanto, o Município de Assis Chateaubriand, por meio do documento intitulado COMUNICAÇÃO INTERNA 16/2012 (da Procuradoria Jurídica) desencadeou o levantamento de informações e documentos relacionados aos fatos, e, ao encaminhar a sua defesa (Peça n.º 28 pág. 7) – juntamente com essas informações e documentos –, assevera que:

Oportunamente informamos que os valores previstos no contrato administrativo n.º 126/2004 firmado com a empresa S.O.S. Assessoria Empresarial S/C LTDA. vencedora do certame em comento, foram integralmente pagos, conforme demonstram cópias dos documentos anexos (cópias de notas de empenho, relatórios da posição de empenho, notas fiscais emitidas pela contratada, requisição e recibos), pertinentes ao aludido contrato.

O Departamento de Recursos Humanos do Município nos encaminhou cópia do Ofício DRH n.º 072/2005, datado de 16 de dezembro de 2005, expedido pelo então diretor do departamento e endereçado à Câmara Municipal, prestando informações sobre o cumprimento do objeto do aludido contato, documento que segue anexo.

22. O Ofício referido acima é o de n.º 072/2005, de 16/05/2005, assinado pelo Sr. Márcio de Souza Pereira – Diretor do Departamento de Recursos Humanos. Trata-se, na verdade, de minucioso relatório sobre a execução do contrato n.º 126/2004 cuja signatária é a pessoa jurídica S.O.S. Assessoria Empresarial S/C Ltda. Nesse levantamento, ficou constatado a ocorrência de falhas e/ou inexecução de várias obrigações previstas no instrumento contratual, conforme se verifica do documento constante da Peça n.º 31 págs. 3 a 5.

23. Ora, de um lado o Município afirma que o valor do contrato foi totalmente adimplido, consoante disposto no item 21 acima e, do outro, o Ofício DRH n.º 072/2005 relata que a Contratada não cumpriu as cláusulas contratuais e mesmo assim recebeu o valor contratado. Assim, não restam dúvidas de que o pagamento foi feito indevidamente, sendo necessário o imediato ressarcimento dos valores ao erário municipal, fato que o Ministério Público caracterizou como desvio de verbas na denúncia encaminhada ao judiciário.

(...)

A Diretoria ressaltou também que relativamente ao desvio de recursos públicos, o ressarcimento não obedece à disciplina do instituto da prescrição, haja vista o que a Constituição Federal, no artigo 37, § 5º, parte final, determina que "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".

Observou que a Lei n.º 5.615, de 11 de agosto de 1967 (antiga Lei Orgânica do TCE/PR), que vigorou até 14/12/2005, previa a possibilidade de ressarcimento ao erário nos casos em que ficasse confirmada a malversação de verbas públicas, consoante artigos 14, inciso VI, 34, inciso VII, 36, 46, 48 e 49, respectivamente, da referida Lei.

Para a Diretoria de Contas Municipais, o então Prefeito Municipal, Vitor Fernando Martins Pestana, tinha plena ciência de que a contratada não havia executado todo o serviço, pois apenas uma parcela mínima do serviço foi executada. Todavia, ainda assim ele liberou verbas públicas para o pagamento da empresa contratada.

Exemplificou que alguns serviços do contrato exigiam a participação direta e pessoal do Prefeito Municipal, como a constituição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, para a qual seria necessária a nomeação de integrantes por ato do Prefeito Municipal, e que para a efetivação dos pagamentos era necessária a apresentação de relatório aprovado pelo Departamento de Recursos Humanos. Mesmo descumpridos tais requisitos, os pagamentos foram realizados.

Para a unidade, a despeito desses fatos, o denunciado Vitor Fernando Martins Pestana, dolosamente e ciente da ilicitude de sua conduta, efetuou os pagamentos à empresa S.O.S. Assessoria Empresarial S/C Ltda., desviando em proveito dela e dos denunciados Maria Tereza da Silva Vieira e Carlos Augusto Walger, verbas públicas municipais.

Quanto ao valor a ser ressarcido, a DCM ponderou que embora o Ministério Público Estadual tenha requerido o ressarcimento de R\$ 14.806,00, a totalidade do valor contratado, no Ofício-DRH n.º 072/2005 (peça n.º 31 págs. 3 a 5), consta a informação de que a contratada efetuou uma parte dos serviços, sendo necessário perquirir o que foi realizado, visando apurar o valor a ser ressarcido.

Segundo a unidade, o objeto do contrato n.º 126/2004 (peça 30, p. 142 e ss.), era a Implantação de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, com o objetivo de aplicar a legislação para exames médicos admissionais, periódicos, dimensionais, bem como da aplicação do LTCAT e PPRA. De acordo como o Ofício – DRH n.º 072/2005, o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional não foi realizado e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais foi realizado parcialmente (vez que os serviços referentes ao Laudo de Avaliação de Riscos Ambientais, ao Laudo Técnico de Condições Ambientais e ao Treinamento da CIPA não foram realizados). Assim, estimou a DCM que do valor total do contrato, de R\$ 14.806,00, devem ser devolvidos R\$ 11.104,50, com os acréscimos legais, ou seja, R\$ 7.403,00, referentes à inexecução total do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, acrescidos de R\$ 3.701,50, concernentes à inexecução parcial do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

Relacionou as notas fiscais liquidadas relativas à contratação e apontou como o responsável pela liquidação o Sr. Celso Quirino de Mello.

A DCM frisou ainda que "em contraditório, os representados Maria Tereza da Silva Pereira e Carlos Augusto Pereira Walger acostaram aos autos o Relatório P.P.R.A – PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS com data de AGOSTO



DE 2006 (Peça n.º 42 págs. 1 e ss.) e LAUDO DE AVALIAÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS com data de JANEIRO DE 2002 (Peça n.º 43 págs. 3 e ss.), sendo que a vigência do Contrato n.º 126/2005 foi de 23/08 a 31/12/2004".

A unidade atribui responsabilidade pela obrigação de ressarcimento ao erário a todos os que, no seu entendimento, contribuíram ou se omitiram para que ocorressem os pagamentos indevidos à Contratada SOS Assessoria Empresarial S/C Ltda. Desse modo, para a Diretoria de Contas Municipais deve haver responsabilização solidária do Sr. Celso Quirino de Mello, por ter declarado falsamente nas notas fiscais que os serviços foram prestados, do Sr. Vitor Fernando Martins Pestana, Prefeito Municipal à época, pela omissão em adotar providências para corrigir irregularidades, e da pessoa jurídica SOS Assessoria Empresarial S/C Ltda., beneficiária dos pagamentos indevidos.

Em resumo, a DCM opinou: a) pela improcedência em relação aos ilícitos praticados em período anterior a vigência da Lei Complementar n.º 113/2005, em face da impossibilidade de retroatividade da referida Lei, com a consequente aplicação do Prejulgado n.º 01; b) pela procedência em relação ao ressarcimento ao erário municipal, responsabilizando solidariamente o Sr. Celso Quirino de Mello, por ter declarado falsamente nas notas fiscais que os serviços contratados foram prestados, o Sr. Vitor Fernando Martins Pestana, Prefeito ao tempo dos fatos, pela omissão em adotar providências para corrigir as irregularidades, e a pessoa jurídica S.O.S. Assessoria Empresarial S/C Ltda., beneficiária dos pagamentos indevidos, a devolverem ao Município de Assis Chateaubriand o valor de R\$ 11.104,50 (onze mil, cento e quatro reais e cinquenta centavos), acrescido dos consectários legais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer Ministerial n.º 130/14, peça 88) acompanhou o posicionamento exarado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução n.º 4167/13 (peça 86).

2. VOTO

2.1. Das preliminares.

2.1.1. Ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente Representação.

Embora alguns representados aleguem que não se beneficiaram das quantias auferidas com o contrato, e outros aleguem que não mais figuram como sócios da pessoa jurídica contratada em virtude do certame em exame, todos os representados citados possuem relação com os fatos narrados na denúncia criminal encaminhada a este Tribunal de Contas e objeto de análise na presente Representação. Todos os representados ou praticaram atos relacionados ao procedimento licitatório e ao contrato analisados, ou integram ou integravam, à época do certame, as sociedades que participaram do procedimento licitatório.

Sendo assim, resta evidente a legitimidade para figurar no polo passivo da Representação de todos os integrantes da Comissão de Licitação, do Prefeito Municipal, do Diretor do Departamento de Recursos Humanos, da empresa contratada e de seus sócios à época, e dos integrantes das demais empresas participantes, bem como do então empregado da contratada que teria assinado o recebimento dos convites dirigidos às três empresas convidadas.

Cabe ressaltar que a despeito da alegação dos ex-integrantes do quadro societário da empresa contratada de que a responsabilidade para responder pelas supostas irregularidades seria somente da pessoa jurídica, há que se destacar que também é objeto da presente Representação a denúncia de que os sócios da contratada por ocasião do certame também figuravam no quadro societário de outra empresa convidada a participar da licitação, e que apresentou proposta, fato esse que, se devidamente comprovado, indica a ocorrência de fraude ao caráter competitivo do procedimento licitatório. Assim, plenamente justificada a inclusão de tais sócios no polo passivo da Representação.

Não procedem, portanto, os argumentos de ilegitimidade passiva ad causam dos representados.

2.1.2. Impossibilidade jurídica do pedido.

Acerca da alegação de impossibilidade jurídica do pedido em razão da irretroatividade da atual Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, cumpre mencionar que tal irretroatividade é obstáculo apenas à aplicação das sanções estipuladas em tal diploma legal que antes não possuíam previsão em lei. Entretanto, inexistente impedimento à apuração dos fatos por parte desta Corte, que detém competência para fiscalizar possíveis irregularidades relacionadas uso de recursos públicos em decorrência de previsão Constitucional, haja vista a sua competência auxiliar no controle externo.

Ademais, cabe lembrar que no que se refere à recomposição do erário, este Tribunal de Contas possui competência para impor aos representados tal obrigação, pois essa providência já estava prevista na Lei Orgânica anterior, a Lei Estadual n.º 5.615/67, em vigor à época dos fatos ora analisados.

Com efeito, a Lei Estadual n.º 5.617/67, em seu artigo 19, inciso XVI, estabelecia a competência do Tribunal de Contas para fixar o débito do responsável[2].

Destarte, a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 não obsta a análise do feito.

2.1.3. Da prescrição.

No tocante à alegação de prescrição, é necessário destacar que o objeto da presente Representação não é a apuração da eventual prática de ato de improbidade administrativa, visto que a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa não compete aos Tribunais de Contas, mas ao Poder Judiciário. Assim, inaplicáveis os prazos prescricionais relativos aos atos de improbidade.

O expediente versa sobre a avaliação da correta ou incorreta aplicação do dinheiro público, tendo por base as normas estabelecidas na legislação aplicável à matéria. É destaque-se que caso seja constatada a prática de ilícito que demande a recomposição do erário, esta Corte detém competência para determinar tal providência, como já acima demonstrado.

Acerca do ressarcimento ao erário em decorrência de atos ilícitos, verifica-se que a própria Constituição Federal, no artigo 37, § 5º, disciplina a questão da prescrição. Extrai-se do dispositivo apontado que são imprescritíveis as ações de

ressarcimento de valores relacionados a ilícitos praticados por qualquer agente, servidor público ou não:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Nesse sentido é a jurisprudência dominante, como mencionado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consoante exposto no julgado a seguir transcrito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO. APURAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EX-VEREADORES. VALORES RECEBIDOS A MAIOR. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Diante da jurisprudência consolidada no STF e STJ, a pretensão de ressarcimento ao erário, independentemente de se tratar ou não de ato de improbidade administrativo, é imprescritível.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1350656/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013)

Como é imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário, rejeito a preliminar arguida.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

2.2. Do mérito.

A leitura dos autos revela como se deram os fatos em análise na presente Representação.

Inicialmente, o servidor Celso Quirino de Mello, então Diretor do Departamento de Recursos Humanos, solicitou ao Prefeito Municipal a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço denominado de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional. Deferido o pedido, o servidor Roberto Porfírio da Silva, Diretor do Departamento de Compras, subscreveu e fez publicar o edital inaugural do procedimento licitatório n.º 70/2004.

Integram a Comissão de Licitação os servidores Roberto Porfírio da Silva, Maria Ivonice Velloso, João Costa e Celso Quirino de Mello (peça 30, p. 128 – ata n.º 034/2004). A Comissão responsável pelo procedimento licitatório referente ao Convite n.º 044/2004 encaminhou o Convite às empresas S.O.S. Assessoria Empresarial S/C Ltda., vencedora do certame, CRESMT - Clínica do Trabalho Ltda. e Precisão Serviços Ocupacionais S/C Ltda.

Do exame dos autos conclui-se que Márcio Josué Leal dos Santos, funcionário da empresa S.O.S. à época da licitação e da contratação (e que posteriormente se tornou sócio da empresa), firmou o recebimento de todos os convites concernentes ao procedimento licitatório, dirigidos a empresas distintas.

Embora não haja identificação do receptor dos convites, mas apenas uma assinatura, todos os comprovantes de recebimento dos convites contêm assinaturas muito semelhantes (peça 30, p. 22 a 24). Essas, por sua vez, são todas muito semelhantes à assinatura do Sr. Márcio Josué Leal dos Santos em nome da empresa S.O.S. Assessoria Empresarial S/C Ltda., sua empregadora, na ata de abertura, recebimento e julgamento das propostas referentes ao Convite n.º 044/2004, em que consta a indicação de seu nome e a identificação como "Funcionário da empresa S.O.S. Assessoria Empresarial S/C Ltda." (peça 30, p. 128 e 129). Cópia dessa ata foi entregue ao Sr. Márcio Josué Leal dos Santos, em nome da empresa S.O.S. Assessoria Empresarial S/C Ltda., constando novamente sua assinatura (peça 30, p. 130).

A manifesta semelhança existente entre as assinaturas referidas revela que todos os convites entregues efetivamente foram recebidos pela mesma pessoa. Ainda, destaco que se trata de alegação não desconstituída pela defesa. Desse modo, entendo evidenciada a fraude relatada pelo Ministério Público Estadual na peça de denúncia encaminhada.

Prosseguindo na análise fática, saliento que de acordo com o contrato social da S.O.S. Assessoria Empresarial S/C Ltda. (empresa ao final contratada pelo Município), eram sócios da empresa à época do certame o Sr. Carlos Augusto Pereira Walger e a Sra. Maria Tereza da Silva Vieira (peça 30, p. 92 e ss.). A empresa apresentou proposta de preços no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) mensais, subscrita pelo sócio Carlos Augusto Pereira Walger (peça 30, p. 99 e 100).

Como se não bastasse o fato de os três comprovantes de recebimento do Convite em análise terem sido recebidos pela mesma pessoa, então empregado de uma das empresas participantes do certame e posteriormente declarada vencedora e contratada, verifica-se que outra empresa convidada, a Precisão Serviços Ocupacionais S/C Ltda., tinha como sócias as Sras. Georgina Lasara Costa e Maria Tereza da Silva Vieira (peça 30, p. 123 e 124). Ou seja, uma das sócias, a Sra. Maria Tereza da Silva Vieira (ou Maria Tereza da Silva Pereira, nome também utilizado pela mesma, referente ao mesmo CPF), era sócia de duas das três empresas que participaram a licitação, da S.O.S., vencedora do certame, e da Precisão.

Diante dos fatos acima expostos, resta patente a fraude à licitação, haja vista que duas das empresas para as quais foi dirigido o convite tinham uma sócia em comum, bem como em razão de que as três empresas convidadas pela Administração tiveram o convite recebido pela mesma pessoa, um empregado de uma das empresas convidadas, que se sagrou vencedora.

Oportuno mencionar também que da própria ata do certame verifica-se que duas empresas – a Precisão Serviços Ocupacionais S/C Ltda. e a S.O.S. Assessoria



Empresarial S/C Ltda., vencedora, indicaram o mesmo endereço, qual seja, Rua Rui Barbosa, 2009, com a diferença de uma delas, a S.O.S. apontou a sala n.º 5. Já nas propostas apresentadas a empresa Precisão sequer indicou a "sala 5", apenas mencionando como seu endereço a Rua Rui Barbosa, 2009, Centro, Toledo, Paraná (peça 30, p. 117).

Observe-se que a terceira empresa convidada, a CRESMT – Clínica do Trabalho Ltda., que apresentou proposta de preço acima do preço máximo previsto e desacompanhada dos documentos necessários, pertenceria a Roberto de Oliveira Santos, que, segundo a denúncia criminal seria ex-aluno e amigo de Carlos Augusto Walger, sócio da empresa S.O.S. à época do certame. Essa suposta relação de amizade e o fato de ser o Sr. Roberto ex-aluno de um dos sócios da empresa vencedora do certame não foram demonstrados através de documentos, no entanto, apesar de citado o Sr. Roberto de Oliveira Santos não se manifestou (peças 16 e 26), não produzindo qualquer prova em sua defesa.

Outro fato que reforça a conclusão de que houve fraude no procedimento licitatório com vistas à contratação da empresa S.O.S. pelo Município é a apresentação de propostas, pelas demais participantes, com valores superiores ao preço máximo previsto no edital, de R\$ 3.400,00 mensais pelo serviço, ou R\$ 17.000,00 até 31/12/2004. Ora, se não houvesse interesse por parte das outras duas empresas convidadas em participar do certame, por entender que o preço máximo previsto pela Administração não era atraente ou por qualquer outro motivo, bastaria que essas não apresentassem proposta. Todavia, a despeito de terem ciência do preço máximo, conforme previsto no convite que lhes foi encaminhado, as empresas Precisão Serviços Ocupacionais S/C Ltda. e CRESMT – Clínica do Trabalho Ltda. apresentaram propostas com preços superiores ao máximo, além de desacompanhadas da documentação exigida para a participação no Convite[3], nos termos consignados na ata respectiva (peça 30, p. 128 e 129). Tal conduta comprova que não havia intenção de contratar com o Município, mas apenas de fazer com que existissem três empresas participando do Convite, como exige a Lei n.º 8.666/93 (art. 22, § 3º[4]), a fim de dar aparência de legalidade à contratação da S.O.S.

As três empresas convidadas foram inicialmente desclassificadas, porém, somente a S.O.S. havia apresentado proposta com valor dentro do permitido no Convite e igualmente apenas a S.O.S. apresentou documentação complementar no novo prazo concedido pela Comissão de Licitação, com amparo no art. 48, § 3º, da Lei n.º 8.666/93[5].

A empresa S.O.S. apresentou, então, nova proposta para a prestação dos serviços objeto da licitação (peça 30, p. 134 e 135) e conforme a nova ata, a Comissão de Licitação recomendou que o objeto fosse adjudicado à aludida empresa (peça 30, p. 137 e 138). Em seguida, o Prefeito Municipal, Sr. Vitor Fernando Martins Pestana, adjudicou o objeto à empresa S.O.S. e homologou o resultado (Decreto 162/2004, peça 30, p. 140). Em 23/08/2004 a empresa foi contratada (contrato n.º 126/2004 - peça 30, p. 142 a 147).

Note-se que a pessoa jurídica contratada, a S.O.S. Assessoria Empresarial S/C Ltda. foi citada no âmbito da presente Representação, porém, sequer apresentou defesa.

Vale mencionar que consoante alteração contratual referente à empresa S.O.S. juntada aos autos, os sócios Carlos Augusto Pereira Walger e Maria Tereza da Silva Vieira retiraram-se da sociedade em de fevereiro de 2006. Por sua vez, ingressaram na sociedade os Srs. Márcio Josué Leal dos Santos, antes empregado da empresa, e como já mencionado, responsável pelo recebimento de todos os convites relativos ao certame em análise, e Rafael Antônio Blazius (peça 80).

Ainda, cumpre destacar que entendo irrelevante o argumento de defesa utilizado na tentativa de afastar a alegação de fraude, no sentido de que, supostamente, foram praticados na contratação valores de mercado. A suposta prática de valores de mercado não afasta a prática de fraude. Mesmo que a contratação tenha ocorrido por valores de mercado, a contratada se beneficiou da contratação indevidamente, vez que não houve competitividade no certame, pois foram convidadas empresas que não concorreram entre si, apenas para dar aparência de legalidade. A fraude diz respeito aos atos praticados visando à contratação de uma empresa determinada, qual seja, a S.O.S. Assessoria Empresarial S/C Ltda.

Em razão da fraude perpetrada, conforme as condutas acima descritas, que implicaram em restrição à competitividade na licitação e no direcionamento do resultado do certame, verifica-se flagrante ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n.º 8.666/93 e aos princípios expressamente citados no dispositivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por outro lado, além da questão da fraude demonstrada no procedimento licitatório, no intuito de beneficiar a empresa S.O.S. Assessoria Empresarial S/C Ltda., que foi contratada, a denúncia afirma que ocorreu descumprimento das obrigações decorrentes da avença.

Do Anexo 1 da minuta do edital, consta a descrição do objeto da licitação, já transcrito no relatório.

De acordo com a cláusula segunda do instrumento contratual (peça 30, p. 144), o valor contratado foi de R\$ 14.806,00 (catorze mil oitocentos e seis reais), conforme item "a". Porém, nos termos do item "b", os valores contratados seriam pagos em 5 (cinco) parcelas, sendo a primeira de R\$ 1.206,00 (um mil duzentos e seis reais) e as demais no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), a serem pagas

"(...) mediante a apresentação do relatório de atendimento apresentado pela Contratada e conseqüente aceitação do Departamento de Recursos Humanos".

Existem nos autos declarações do Sr. Celso Quirino de Mello, Diretor do Departamento de Recursos Humanos, no sentido de que os serviços referentes ao Convite n.º 044/04 foram prestados de acordo (peça 29, p. 20 a 25, documentos repetidos à peça 30, p. 151 e 152, peça 50 p. 1 e 2).

No intuito de comprovar o cumprimento do contrato n.º 126/2004, os representados Maria Tereza e Carlos Augusto Pereira Walger, sócios da empresa contratada à época da avença, juntaram os autos PPRAs – Programas de Prevenção de Riscos Ambientais referentes a órgãos/departamentos do Município de Assis Chateaubriand (peças 42 a 44). Todavia, ressalte-se que há avaliações juntadas que foram realizadas no exercício de 2006, conforme consta dos documentos (peça 42, p. 6) e em janeiro de 2002 (peça 43, p. 3), ou seja, fora do período previsto para a execução dos serviços decorrentes de contrato em exame. Juntaram também Atestados de Saúde Ocupacional, referentes a exames médicos realizados (admissionais, periódicos e demissionais) (peça 47), além de notas fiscais e comprovantes de realização dos exames de audiometria, esses, contudo, realizados em 2005 (peça 50). Assim, foram juntados documentos referentes à prestação de serviços antes da contratação em análise e após o término da vigência estabelecida para o contrato, já que a cláusula 3ª, alínea b, do contrato n.º 126/2004, definiu que o prazo para cumprimento do objeto contratual era de 23/08/2004 a 31/12/2004.

Não obstante as declarações de prestação dos serviços e os documentos acima referidos, à peça 31, p. 3 e ss., consta cópia do Ofício DRH n.º 072/2005, de 16/12/2005, subscrito pelo então Diretor de Departamento, Sr. Marcio de Souza Pereira, que havia sido enviado à Câmara Municipal para responder a questionamento oriundo do Poder Legislativo quanto ao contrato n.º 126/2004 (decorrente do Convite n.º 044/2004). No citado ofício, informou-se que ocorreu apenas execução parcial do contrato em exame, e que, a despeito de tal fato, o pagamento total do contrato foi efetuado.

Nos termos do ofício citado, em relação ao contrato somente foi realizado o PPRa – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, porém, apenas em alguns órgãos e departamentos do Município (peça 31, p. 3): DETRAN, INSS, Fórum, Escola Municipal Santa Terezinha, Posto de Saúde de Terra Nova de Piquiri, Escola Municipal Manoel Ribas, Posto de Saúde de Engenheiro Azaury, Escola Municipal Odila de Souza Teixeira, Escola Municipal Ney Braga, Poste de Saúde, Transporte e Sub Prefeitura de Bragançanga, Secretaria de Planejamento e Obras Públicas, Departamento de Transportes e Serviços Urbanos (parcialmente), Paço Municipal Prefeito Osvaldo Laghi, Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Por outro lado, no ofício o Diretor informa que não foram executados os demais itens da cláusula primeira do contrato n.º 126/2004, quais sejam: PCMSO, "que tem por finalidade a promoção e a manutenção do mais alto grau de bem estar físico, mental e social entre os trabalhadores, privilegiando para tanto a medicina do trabalho, além do reconhecimento de doenças ocupacionais as quais deverá ser comunicado ao órgão previdenciário"; a elaboração e implementação dos serviços de médico do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho, enfermeira, técnico de segurança do trabalho e auxiliar de enfermagem, execução do PCMSO, com os exames médicos: admissional, demissional, periódico, mudança de função e retorno ao trabalho, bem como a realização de exame audiométrico, quando necessário.

No que se refere às medições, consta também que com relação ao PPRa, não foram realizados os trabalhos nas demais unidades da Prefeitura Municipal, bem como a apresentação de relatórios de trabalho. Também não consta o Laudo de Avaliação de Riscos Ambientais (após um ano de trabalhos realizados). Informou-se que o treinamento da CIPA não foi efetuado, tampouco o LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Consta também expressamente do Ofício n.º 072/2005 que não existe qualquer documento comprobatório da execução dos serviços, em contrariedade ao exigido pelo contrato, nos seguintes termos:

2 – Com relação à cópia de relatórios de atendimentos de serviços prestados pela empresa, bem como de documentos de aceitação de Departamento de Recursos Humanos, verifica-se que não existe NENHUM DOCUMENTO comprobatório, conforme estabelece a alínea "b" da cláusula segunda do contrato n.º 126/2004.

Ainda, o ofício mencionado ressaltou que durante todo o período de vigência do contrato não houve o envio de qualquer documento de comunicação à empresa contratada por parte do Município relativamente à inadimplência da obrigação contratual e que, embora as obrigações não tenham sido devidamente adimplidas, o pagamento total do contrato foi efetuado. Por outro lado, afirmou-se no ofício que a Administração que sucedeu a gestão responsável pelo contrato "manteve por diversas vezes contatos telefônicos com o Sr. Márcio Leal, representante da empresa contratada, no intuito de cobrar a conclusão dos trabalhos propostos, porém, não obteve êxito".

Destarte, considerando os documentos juntados aos autos pelo Município e pela defesa, que demonstram o cumprimento apenas parcial das obrigações a cargo da empresa contratada, e tendo em vista as declarações contidas no Ofício DRH n.º 072/2005, de 16/12/2005, subscrito pelo Diretor de Departamento de Recursos Humanos da gestão subsequente à contratação, Sr. Marcio de Souza Pereira, no sentido de que somente houve execução parcial do objeto do contrato, extrai-se que o contrato n.º 126/2004 foi executado apenas em parte.

Essa conclusão pela execução parcial do objeto implica na constatação de ocorrência de fraude também com relação ao cumprimento das obrigações avençadas. É possível concluir que as falsas declarações do Sr. Celso Quirino de Mello, Diretor do Departamento de Recursos Humanos à época da contratação, no sentido de que houve a correta prestação dos serviços contratados, que ensejaram



o pagamento da integralidade do valor contratado, contribuíram para a fraude perpetrada e causaram dano ao erário.

Assim, acato o opinativo da DCM e do MPJTC, entendo que o reconhecimento da ocorrência de fraude em todo o procedimento licitatório e na execução do contrato dá ensejo à responsabilização pela devolução dos recursos ao Município nos valores apontados na instrução.

Esclareço que devem ser responsabilizados solidariamente pela recomposição do erário:

- a S.O.S. Assessoria Empresarial S/C Ltda., pois beneficiária da fraude; além disso, seus agentes concorreram para a concretização da fraude;

- o ex-Prefeito Vitor Fernando Martins Pestana, que, a despeito de ter alegado que não praticou qualquer ato referente à execução de despesas relativas ao contrato examinado, e embora não conste sua assinatura nos campos correspondentes nas notas de empenho e ordens de pagamento, ou qualquer outra assinatura, presume-se que, na condição de Prefeito Municipal, gestor do Município, era o ordenador de despesas, não tendo comprovado nos autos ter delegado tal atribuição a outra pessoa; além disso, homologou o certame e assinou o contrato correspondente (peça 30, p. 142 a 147);

- o Sr. Celso Quirino de Mello, servidor que deu declarações falsas no sentido de que os serviços contratados foram prestados, conforme acima constatado, além de integrar a Comissão de Licitação, que conduziu irregularmente o procedimento licitatório.

Destarte, em razão da fraude perpetrada, consoante detalhadamente exposto neste voto, responsabilizo solidariamente os representados Vitor Fernando Martins Pestana, S.O.S. Assessoria Empresarial S/C Ltda. e Celso Quirino de Mello, pela devolução de valor de R\$ 11.104,50 (onze mil, cento e quatro reais e cinquenta centavos) acrescido dos consectários legais.

Cabe mais uma vez salientar que a determinação de restituição de valores ao erário tem previsão tanto na Lei Orgânica vigente, como na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas revogada, a Lei Estadual n.º 5.615/67, em vigor à época dos fatos ora analisados.

Com efeito, a Lei Estadual n.º 5.617/67 assim disciplinava a matéria relativamente à devolução de recursos:

Art. 19. Compete ao Tribunal:

(...)

V - julgar da legalidade dos contratos, das concessões iniciais de aposentadoria, reformas, disponibilidades e pensões;

(...)

XIII - julgar e rever originariamente, ou em grau de recurso, as contas de todas as repartições, administrações das entidades autárquicas, servidores e quaisquer responsáveis, que singular ou coletivamente, tiverem recebido, administrado, arrecadado e despendido dinheiros públicos, depósitos de terceiros, ou valores e bens de qualquer natureza, inclusive em material, pertencentes ao Estado ou pelos quais este seja responsável, ou estejam sob sua guarda, bem como daqueles que deverem responder pela sua perda, extravio, subtração ou dano, seja qual for a repartição ou órgão da administração pública a que pertençam, ainda que essa responsabilidade resulte de contrato, comissão ou adiantamento.

(...)

XVI - fixar o débito do responsável;

Como já analisado em preliminar, no âmbito deste Tribunal de Contas há obstáculo à aplicação de outras sanções além da determinação de recomposição do erário, haja vista que as irregularidades foram praticadas antes da vigência da atual Lei Orgânica - Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que passou a autorizar a imposição de multas e de outras sanções de natureza administrativa (conforme artigo 85).

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93 em face dos representados Vitor Fernando Martins Pestana (CPF 408.519.079-20), S.O.S. Assessoria Empresarial S/C Ltda. (CNPJ 01.980.146/0001-03), e Celso Quirino de Mello (165.303.579-04), e, por conseguinte, determino a responsabilização solidária dos representados referidos pela restituição ao Tesouro Municipal de R\$ 11.104,50 (onze mil, cento e quatro reais e cinquenta centavos), valor despendido pelo Município em razão do contrato n.º 126/2004, decorrente do Convite n.º 044/2004 (consoante notas fiscais p. 20 a 24 da peça 29 e documentos referentes aos empenhos, peça 29, p. 16 e 17), com os acréscimos legais desde a realização dos pagamentos pelo Município até a data do efetivo pagamento pelos representados, valores a serem recolhidos em conformidade com os artigos 498 e seguintes do Regimento Interno.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer e julgar PROCEDENTE a presente REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93, em face dos representados Vitor Fernando Martins Pestana (CPF 408.519.079-20), S.O.S. Assessoria Empresarial S/C Ltda. (CNPJ 01.980.146/0001-03), e Celso Quirino de Mello (165.303.579-04);

II - Determinar a responsabilização solidária dos representados referidos, pela restituição ao Tesouro Municipal de R\$ 11.104,50 (onze mil, cento e quatro reais e cinquenta centavos), valor despendido pelo Município em razão do contrato n.º 126/2004, decorrente do Convite n.º 044/2004 (consoante notas fiscais p. 20 a 24 da peça 29 e documentos referentes aos empenhos, peça 29, p. 16 e 17), com os

acréscimos legais desde a realização dos pagamentos pelo Município até a data do efetivo pagamento pelos representados, valores a serem recolhidos em conformidade com os artigos 498 e seguintes do Regimento Interno;

III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO divergiu parcialmente do relator, votando pela conversão prévia do processo em Tomada de Contas Extraordinária (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2016 - Sessão n.º 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Conforme consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verifica-se que em dezembro de 2015 foi proferida sentença absolutória, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal VII, ou seja, por "não existir prova suficiente para a condenação", pela 1ª Vara Criminal de Assis Chateaubriand, conforme consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado. Decisão publicada em 08/01/2016. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/consulta-1grau-criminal>>

2. Art. 19. Compete ao Tribunal:

(...)

XVI - fixar o débito do responsável;

3. A Precisão Serviços Ocupacionais S/C Ltda. apresentou proposta no valor de R\$ 3.700,00 reais mensais (peça 30, p. 117 e 118), e a CRESMT - Medicina do Trabalho Ltda. Clínica do Trabalho apresentou proposta no valor de R\$ 3.500,00 (peça 30, p. 102 e 103).

4. § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

5. § 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escolhidas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

PROCESSO N.º: 313158/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PARANÁ PROJETOS

INTERESSADO: FERNANDO DIAS LISBOA DA SILVA, JOÃO GUILHERME BUENO DE OLIVEIRA GATTI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1470/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Exercício de 2014. Regularidade com ressalvas em razão da divergência e ausência de encaminhamento de dados por meio do sistema SEI-CED.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do PARANÁ PROJETOS, de responsabilidade do Sr. Fernando Dias Lisboa da Silva, CPF n.º 922.179.669-87.

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE - procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos formal, técnico-contábil e de gestão, e manifestou-se pela abertura de contraditório e ampla defesa, tendo em vista: (i) falhas na Prestação e Contas, referente à formalização do processo; (ii) não envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED e (iii) não validação dos dados encaminhados por meio do SEI-CED ou atestado a conformidade parcial dos dados encaminhados em cada remessa (Instrução 169/15).

Em contraditório, o Paraná Projetos apresentou resposta e documentos (peças 48/55), os quais, submetidos à nova análise pela Unidade técnica, foram capazes de regularizar os aspectos mencionados nos itens i e ii, supra. No entanto, diante da manutenção da restrição quanto ao item iii e da constatação de divergências entre os dados encaminhados por meio do sistema SEI-CED, e os registros apresentados no Balanço Patrimonial elaborado pela Entidade e encaminhado na prestação de contas anual, e de ausência dos dados relativos aos registros contábeis das Variações Patrimoniais inviabilizando a geração da Demonstração do Resultado do Exercício, opinou pela oportunidade de novo contraditório (Instrução 406/15).

O Paraná Projetos apresentou resposta e documentos às peças 62/66, os quais, analisados pela DCE, motivaram a emissão de opinativo de regularidade com ressalva das contas, tendo em vista (i) a divergências entre os dados encaminhados por meio do sistema SEI-CED e registros apresentados no Balanço Patrimonial elaborado pela Entidade e encaminhado na prestação de contas anual, por meio do sistema e-contas e (ii) ausência dos dados relativos aos registros contábeis das Variações Patrimoniais (receitas e despesas) inviabilizando a geração da Demonstração do Resultado do Exercício.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 2612/16 (peça 68) acompanhou a unidade técnica.

É o relatório.

II. VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o



ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas, todavia, com as ressalvas expressas na Instrução, quais sejam: (i) divergências entre os dados encaminhados por meio do sistema SEI-CED e registros apresentados no Balanço Patrimonial elaborado pela Entidade e encaminhado na prestação de contas anual, por meio do sistema e-contas e (ii) ausência dos dados relativos aos registros contábeis das Variações Patrimoniais (receitas e despesas) inviabilizando a geração da Demonstração do Resultado do Exercício.

Acompanho, assim, a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 52/16) e o Ministério Público (Parecer n.º 2612/16), e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade, com ressalvas, da prestação de contas do PARANÁ PROJETOS, de responsabilidade do Sr. Fernando Dias Lisboa da Silva, CPF. 922.179.669-87.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar regular a prestação de contas do PARANÁ PROJETOS, de responsabilidade do Sr. Fernando Dias Lisboa da Silva, CPF n.º 922.179.669-87, ressalvando: (i) divergências entre os dados encaminhados por meio do sistema SEI-CED e registros apresentados no Balanço Patrimonial elaborado pela Entidade e encaminhado na prestação de contas anual, por meio do sistema e-contas e (ii) ausência dos dados relativos aos registros contábeis das Variações Patrimoniais (receitas e despesas) inviabilizando a geração da Demonstração do Resultado do Exercício.

II - Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2016 – Sessão n.º 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 359000/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A

INTERESSADO: ROBERTO CAMBUÍ

ADVOGADO: CRISTINA KAWAKA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, PAULO SÉRGIO SENA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1471/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Exercício de 2014. Regularidade com recomendações.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A., de responsabilidade do Sr. Roberto Cambuí, CPF n.º 015.164.278-82.

A Diretoria de Contas Estaduais – DCE – procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos formal, técnico-contábil e de gestão, e manifestou-se pela abertura de contraditório e ampla defesa, tendo em vista: (i) os dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED, aplicáveis à entidade para o período, foram enviados fora dos prazos previstos na Instrução Normativa n.º 93/2013, com redação atualizada pela Instrução Normativa n.º 99/2014 desta Corte de Contas; (ii) a remessa de dados eletrônicos foi enviada ao SEI-CED intempestivamente; (iii) divergências nos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas; (iv) divergências nos saldos das classes e grupos entre a Demonstração do Resultado do Exercício elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas; (v) o representante legal da entidade não validou os dados encaminhados por meio do SEI-CED ou atestou a conformidade parcial dos dados encaminhados em cada remessa (Instrução 274/15).

Em contraditório, a Cutia Empreendimentos Eolicos SPE S.A apresentou resposta e documentos (peças 35/39), os quais, analisados pela DCE, motivaram a emissão de opinativo de regularidade das contas com recomendações para que a Companhia obedeça aos prazos de remessas das informações para os exercícios subsequentes e para que seja revista a correlação das contas da Entidade com as contas do Plano de Contas Referencial para Estatais.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 2799/16 (peça 41) acompanhou a unidade técnica.

É o relatório.

II. VOTO

Em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da

instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas, com as recomendações sugeridas pela Unidade Técnica, quais sejam: para que a Companhia obedeça aos prazos de remessas das informações para os exercícios subsequentes e para que seja revista a correlação das contas da Entidade com as contas do Plano de Contas Referencial para Estatais.

Acompanho, assim, a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 68/16) e o Ministério Público (Parecer n.º 2799/16), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A, de responsabilidade do Sr. Roberto Cambuí, CPF. 015.164.278-82, com as recomendações supra.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar regulares as contas de CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A., de responsabilidade do Sr. Roberto Cambuí, CPF. 015.164.278-82;

II - Recomendar à entidade que obedeça aos prazos de remessas das informações para os exercícios subsequentes e para que seja revista a correlação das contas da Entidade com as contas do Plano de Contas Referencial para Estatais.

III - Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2016 – Sessão n.º 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 28858/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: CRY S ANGELICA ULRICH

ADVOGADO / PROCURADOR ATILA SAUNER POSSE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 1472/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Configuração de terceirização de mão de obra. Cobrança de taxa administrativa, sem comprovação da despesa e da pertinência com o objeto do termo. Comprovação de utilização de parte dos valores repassados a título de provisões. Devolução dos valores a título de aplicação financeira. Pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Recurso de Revista, interposto pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida e Crys Angélica Ulrich contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2.466/11 – Segunda Câmara (peça 42), que julgou irregular a prestação de contas do Termo de Parceria, no valor de R\$ 2.359.143,29 (dois milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, cento e quarenta e três reais e vinte e nove centavos), celebrado com o Município de Mamborê, em razão das seguintes irregularidades: (I) divergência entre os extratos bancários e os demonstrativos de receitas e despesas; (II) ausência de aplicação financeira dos recursos; (III) legitimidade dos repasses (contratação de coletores de lixo, vigias, jardineiros, motoristas de caminhão e de Agentes Comunitários de Saúde); (IV) cobrança de taxa de administração.

Insurgem-se os Recorrentes[1] alegando, em síntese, que:

I. restou justificada a utilização do valor de R\$ 115.348,31 (cento e quinze mil, trezentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos) para pagamento de contribuições previdenciárias, contribuições ao FGTS e rescisões trabalhistas;

II. houve recolhimento dos valores correspondentes à ausência de aplicação financeira dos recursos repassados;

III. a contratação de coletores de lixo, vigias, jardineiros, motoristas de caminhão e de Agentes Comunitários de Saúde teria sido regular, posto que foram contratos como consultores e auxiliares que prestavam serviços de treinamento;

IV. a cobrança da taxa de operacionalização seria regular, pois demonstram, pelos comprovantes de pagamentos, a execução de diversos custos e despesas para a manutenção do escritório central do Instituto Corpore;

V. sejam os presentes autos analisados tendo como parâmetro os termos da Instrução n.º 4.853/10 – DAT e Informação n.º 48/11 – DCM dos autos n.º 5.507-4/10-TC.

O Instituto Corpore protocolou petição (peça n.º 67) requerendo o arquivamento do processo, sob o argumento de que apenas a partir da Resolução n.º 28/2011 (que sucedeu a Resolução n.º 03/2006) disciplinaram-se normas próprias para a prestação de contas das OSCIPS.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Parecer n.º 142/12 (peça 65), opinou pelo provimento parcial do recurso de revista, mantendo a irregularidade das



contas, tendo vista que:

I. os documentos juntados (peça 45, pg.164/330; peça 46, pg.1/243; peça 47, pg.1/91) comprovam a utilização dos valores lançados como provisões no valor de R\$ 115.348,31 (cento e quinze mil, trezentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos);

II. quanto ao valor de R\$ 205.616,95 (duzentos e cinco mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos)[2], demonstrou-se a aplicação de R\$ 169.970,06 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e setenta reais e seis centavos), mas deixou de comprovar o destino de 35.646,89 (trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos);

III. a Recorrente realizou o recolhimento de R\$ 4.349,86 (quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos), referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos repassados;

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 15.829/12 (peça 66) e n.º 17.359/13 (peça 74), manifestou-se "pelo provimento parcial do recurso, a fim de alterar o quantum a ser restituído e ressaltar o item atinente à ausência de aplicação financeira, mantendo-se, contudo, as demais irregularidades e medidas consignadas no Acórdão n.º 2.466/11 – Segunda Câmara."

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, mediante simples leitura do artigo 52 da Resolução 03/2006[3] afastam-se os argumentos do Instituto Corpore quanto à alegada incompetência deste Tribunal para julgar contas referentes aos termos de parcerias celebradas antes de 1º de janeiro de 2012, quando entrou em vigor a Resolução n.º 28/2011.

De fato, aquele artigo expressamente estabelece que as normas da Resolução n.º 03/2006, relacionadas à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicavam-se aos repasses às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

O art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno já previa que também são consideradas transferências voluntárias os recursos públicos repassados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

Não fosse por esses motivos, a Lei Complementar n.º 113/2005, com fundamento no art. 75, II da Constituição Estadual, expressamente prevê, em seu art. 1º, inciso VI, que a este Tribunal de Contas compete fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público[4].

Quanto ao pedido do Recorrente para que o presente caso seja analisado tomando como paradigma o processo n.º 55.074/10, julgando-se as regulares, destaca-se que não há correlação entre os processos, posto que naqueles autos não houve a constatação de irregularidades na aplicação dos recursos, diferentemente do aqui constatado.

Quanto ao mérito, o Recorrente, como destacou a Unidade Técnica comprovou a utilização dos seguintes valores: (a) R\$ 115.348,31 (cento e quinze mil, trezentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos) empregados nos pagamentos de contribuições previdenciárias, FGTS e rescisões trabalhistas (peça 45, fls. 164/330, peça 46, fls. 1/243 e peça 47 fls. 1/91); (b) R\$169.970,06 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e setenta reais e seis centavos), parte dos valores que se referia a saldo anterior e valor recebido em janeiro; (c) R\$ 4.349,86 (quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos) que diz respeito ao recolhimento da aplicação financeira dos recursos repassados.

Por sua vez ficou comprovada a terceirização dos serviços públicos, na medida em que o Termo de Parceria não se limitou à execução dos serviços de forma complementar.

Diversamente, houve uma transferência da prestação dos serviços públicos à entidade privada, que passou a atuar como mera fornecedora de mão de obra, muito embora se tratasse de atividade fim e não de atividade meio, em flagrante ofensa ao que dispõe o art. 37, II da Constituição Federal, na medida em que se afastou do dever da contratação de pessoal mediante prévio concurso público.

Trata-se de uma decisão do administrador público que optou por fazer a contratação direta de pessoal, sem preocupar-se com as restrições constitucionais e legais, conforme também ocorreu com a contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias por meio de interposta pessoa, em afronta aos ditames da Lei Federal 11.350/2006.

Nesse sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário, de relatoria do Ministro Cezar Peluso (destaquei):

EMENTA: Recurso Extraordinário. Inadmissibilidade. Saúde. Prestação de serviços previsíveis e de caráter permanente. Contratação por concurso público. Obrigatoriedade. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. (RE 445167 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 18-09-2012 PUBLIC 19-09-2012).

III. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida e, no mérito, pelo parcial provimento, mantendo-se a irregularidade das contas, e demais determinações para:

I. Abater do valor referente ao Item II do Acórdão n.º 2466/11 – Segunda Câmara os seguintes valores: (a) R\$ 115.348,31 (cento e quinze mil, trezentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos) referente às provisões; (b) R\$169.970,06 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e setenta reais e seis centavos), parte dos valores que se referia a saldo anterior e valor recebido em janeiro/2010.

II. Tornar insubsistente o Item III do Acórdão n.º 2466/11 – Segunda Câmara em razão da restituição do R\$ 4.349,86 (quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos) referente ao montante que deixou de ser auferido diante da ausência de aplicação financeira.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que faça tramitar como cabeça o processo n.º 209880/09.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo-se a irregularidade das contas, e demais determinações para:

a. Abater do valor referente ao Item II do Acórdão n.º 2466/11 – Segunda Câmara os seguintes valores: (a) R\$ 115.348,31 (cento e quinze mil, trezentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos) referente às provisões; (b) R\$169.970,06 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e setenta reais e seis centavos), parte dos valores que se referia a saldo anterior e valor recebido em janeiro/2010;

b. Tornar insubsistente o Item III do Acórdão n.º 2466/11 – Segunda Câmara em razão da restituição do R\$ 4.349,86 (quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos) referente ao montante que deixou de ser auferido diante da ausência de aplicação financeira;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que faça tramitar como cabeça o processo n.º 209880/09, após certificado o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2016 - Sessão n.º 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Petição recursal de peça n.º 45 à 49, 58 à 59 e 67.

2. Valores referem-se a saldo anterior de R\$ 171.932,65, (cento e setenta e um mil, novecentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos) e valor recebido em janeiro/2010 no montante de R\$33.684,30 (trinta e três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos);

3. Art. 52. As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais – OS, e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas.

4. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cíveis de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres.

PROCESSO N.º: 805999/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: CRY S ANGELICA ULRICH

ADVOGADO / PROCURADOR ATILA SAUNER POSSE, FERNANDO MUNIZ

SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 1473/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Ausência de fundamentação da decisão recorrida. Não comprovação. Terceirização ilícita dos serviços públicos. Cobrança da taxa de administração. Comprovação. Dissídio jurisprudencial. Não ocorrência. Não provimento do recurso.

I. - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, em face do Acórdão n.º 2968/15-Tribunal Pleno, o qual decidiu pelo não provimento do Recurso de Revista proposto em face do Acórdão n.º 3560/14 - Segunda Câmara, mantendo-se a irregularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, de responsabilidade da Sra. Crys Angelica Ulrich, no cargo de Presidente, e do Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, no cargo de ex-Prefeito do Município de Curitiba.

A decisão ora recorrida manteve as sanções e determinações consignadas no Acórdão n.º 3560/14 - Segunda Câmara, diante da ausência dos documentos de apresentação obrigatória exigidos pela Instrução Normativa 27/2008 e pela Resolução 003/2006; comprovação de terceirização dos serviços de saúde; contratação irregular de Agentes Comunitários de Saúde; e não comprovação das despesas cobradas a título de taxa de administração do termo de parceria.

A petiçãoária interpôs o Recurso com base no art. 74, incisos III e IV da Lei Orgânica, alegando ofensa aos art. 2º, VII e art. 50, ambos da Lei n.º 9.784/99[1], por entender que estaria ausente a motivação do ato decisório proferido pelo órgão



juizador, e ao artigo 9º da Lei n.º 9.790/99, e artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/05, por entender que a ausência de documentos comprobatórios configura mera impropriedade formal.

Aponta, a recorrente, existência de dissídio jurisprudencial diante da decisão contida no Acórdão n.º 235/2002 – TCU – Plenário do Tribunal de Contas da União e do entendimento do Tribunal Superior do Trabalho quanto a terceirização de públicos, conforme decisão proferida no processo TST-RR-1085/2005-122-06-00.9. A Diretoria de Análise de Transferências, pelo Parecer n.º 156/15 (peça 108), opinou pelo não provimento do Recurso de Revisão, tendo vista que as razões da recorrente consistem em meras técnicas argumentativas divorciadas do contexto fático, não tendo ocorrido ofensa às normas legais apontadas, haja vista que todos os aspectos de irregularidades foram devidamente apreciados e votados pelos julgadores.

Destacou que não se aplica o disposto pelo artigo 9º da Lei Ordinária Federal n.º 9.790/99, pois a terceirização ilícita não decorreu da celebração do termo de parceria em si, mas considerando os fatos evidenciados durante o processo de prestação de contas;

Quanto aos precedentes apresentados, ressaltou que não guardam familiaridade com o caso em análise.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 15386/15 (peça 109), manifestou-se pelo não provimento do Recurso, uma vez que a decisão recorrida não infringiu norma legal ou foi contrária às decisões paradigmáticas apresentadas.

II. - FUNDAMENTAÇÃO

Diversamente do alegado pelo recorrente, a decisão recorrida não carece de motivação ou da indicação de fatos e fundamentos jurídicos, na medida em que todos os aspectos relacionados às irregularidades foram expressamente apreciados e discutidos.

No que diz respeito à alegação de infringência do art. 9º da Lei n.º 9.790/99[2], segundo o qual as entidades qualificadas como OSCIP poderão firmar vínculo de cooperação com o poder público, consoante destacado pelo Acórdão recorrido ficou comprovada a terceirização dos serviços públicos municipais, na medida em que o Termo de Parceria não se limitou à execução dos serviços de saúde de forma complementar, conforme estabelecido pelo art. 199 da Constituição Federal[3].

Diversamente, houve uma transferência da prestação dos serviços públicos de saúde à entidade privada, que passou a atuar como mera fornecedora de mão de obra.

Certamente que não se pode qualificar de irregularidade meramente formal a ausência de comprovação das despesas, eis que tal exigência é imanente a qualquer prestação de contas, cuja omissão constitui obstáculo à fiscalização das contas da aplicação dos recursos repassados à OSCIP.

Por sua vez, não se demonstrou a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e os precedentes colacionados pelo recorrente.

No caso da decisão do Tribunal Superior do Trabalho, embora não haja descrição das atividades que eram objeto do Termo de Parceria, ficou consignado naquela decisão que não se tratavam de terceirização, o que não é o caso destes autos.

Da mesma forma a decisão do Tribunal de Contas da União, cujo processo se relacionava com a contratação de OSCIP para atendimento à comunidade indígena.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo não provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2016 - Sessão n.º 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)

2. Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

3. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

(...)

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos

PROCESSO Nº: 54209/16

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1572/16 - TRIBUNAL PLENO

Procedimento licitatório – Pregão Eletrônico – Contratação de empresa

especializada para o fornecimento e a instalação de carpete para a sala do Plenário do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Pela homologação do procedimento licitatório.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo menor preço, com vistas à “contratação de empresa especializada para o fornecimento e a instalação de carpete para a sala do Plenário do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), a ser executado sob o regime de empreitada por preço unitário”, conforme as especificações do Edital de Pregão Eletrônico n.º 3/16 (peça 24).

No serviço contratado inclui-se a retirada do carpete existente e a colocação de todos os acessórios necessários à instalação do novo, assim como as perdas inerentes ao processo. Ainda, junto com o carpete deverão ser entregues o Manual de Conservação e Manutenção e o Certificado de Garantia devidamente preenchido pelo fornecedor.

Informou a Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo (DMAA) que o revestimento do piso atualmente existente na sala do Plenário desta Corte apresenta diversos defeitos, conforme imagens acostadas, de modo que deve ser substituído.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação n.º 42/16 (peça 17), comprovou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 12/2016; a Diretoria Jurídica opinou pela regularidade do procedimento, nos termos dos Pareceres n.º 94/16 e 100/16 (peças 18 e 21); e a Controladoria Interna apontou a observância das questões procedimentais, conforme a Informação n.º 21/16 (peça 22).

Diante disso, mediante o Despacho n.º 665/16-GP (peça 23), foi autorizada a realização da licitação pelo preço máximo global de R\$ 42.756,16 (quarenta e dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos).

Por conseguinte, iniciou-se a fase externa do certame com a publicação do edital, sendo designada para o dia 04 de março de 2016 a abertura da sessão pública. O instrumento convocatório foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e no jornal Gazeta do Povo, bem como disponibilizado nos sites www.comprasgovernamentais.gov.br e www.tce.pr.gov.br (peças 25 e 26).

Não foram apresentados pedidos de esclarecimentos ou impugnações ao edital.

Participaram do certame treze[1] licitantes, consoante a “Ata de realização do pregão eletrônico” (peça 28), sendo que seis deles tiveram suas propostas desclassificadas por consignarem valores superiores ao preço máximo fixado em edital.

Também, o proponente então primeiro colocado, J. R. BOSZCZOVSKI – ME, restou desclassificado por não enviar sua proposta nos termos do edital.

Assim, foi convocada a empresa DECORINTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME, segunda colocada, para a apresentação da proposta escrita. Após constatar divergência no valor da metragem registrado no sistema Compras Governamentais e no previsto em edital e, por conseguinte, sanar o erro material, a proposta resultou num preço global de R\$ 30.173,72 (trinta mil, cento e setenta e três reais e setenta e dois centavos), sendo aceita pela unidade técnica solicitante (DMAA).

Na sequência, procedeu-se à análise dos respectivos documentos de habilitação, restando declarada vencedora a empresa.

A proposta e os documentos de habilitação constam às peças 30 e 31 dos autos.

Aberto o prazo para a interposição de recursos, a empresa PISOS CARPETES PERSIANAS FORROS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI registrou intenção de recorrer, contudo, não apresentou suas razões recursais no prazo estabelecido. Assim, o objeto foi adjudicado ao licitante vencedor, pelo valor global de R\$ 30.173,72 (trinta mil, cento e setenta e três reais e setenta e dois centavos).

À peça 35, a Diretoria de Licitações e Contratos apresentou o relatório final da licitação (Informação n.º 66/16).

A Diretoria Jurídica, verificando a fase externa, opinou pela homologação do Pregão Eletrônico n.º 03/2016, nos termos do Parecer n.º 188/16 (peça 37).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por fim, não se opôs à homologação do certame, considerando “o cumprimento das previsões legais de regência, evidenciando-se a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório” (Parecer n.º 3776/16, peça 38).

É o relatório.

2. VOTO

Da análise dos autos, verifico que o presente procedimento licitatório está em conformidade com a legislação de regência, devendo ser homologado.

Conforme destacado no Parecer n.º 188/16-DIJUR, que adoto a título de fundamentação, a licitação em apreço observou os procedimentos previstos na Lei Federal n.º 8.666/93, na Lei Federal n.º 10.520/02, na Lei Complementar Federal n.º 123/06 e na Lei Estadual n.º 15.608/07, in verbis (peça 37):

Da análise dos autos, pode-se depreender que foram observados os procedimentos aplicáveis à espécie, em especial aqueles consubstanciados pelos seguintes diplomas legais: Lei Federal n.º 10.520/02; Lei Estadual n.º 15.608/07; Lei Complementar Federal n.º 123/2006; e Lei Federal n.º 8.666/93.

Nos termos das informações carreadas às peças 25 e 26, constata-se que o Edital de convocação foi publicado no DETC n.º 1301, de 19 de fevereiro de 2016, bem como junto ao periódico “Gazeta do Povo” e ao sistema “Compras Governamentais”, na mesma data.

Destarte, conclui-se que foi dado cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório, consoante preconizado pelo artigo 4º, inciso I, da Lei Federal n.º 10.520/2002, bem como pelo artigo 31 e seus incisos, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Os avisos acima mencionados obedecem ao estatuído no artigo 4º, incisos II e V, da Lei Federal n.º 10.520/2002, como também ao disposto pelo artigo 31, §1º e 2º, inciso IV, do diploma estadual. Isto porque, naqueles, constam informações pertinentes ao objeto da licitação, ao local, dias e horários em que poderia ser obtida a íntegra do edital, sendo também respeitado o prazo mínimo de oito dias



úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame.

(...)

Assim, face todo o exposto, nada temos a opor quanto à regularidade do procedimento ora examinado.

No mesmo sentido manifestou-se o órgão ministerial, destacando a estrita observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[2] do Regimento Interno, VOTO pela homologação do Pregão Eletrônico n.º 03/2016, destinado à “contratação de empresa especializada para o fornecimento e a instalação de carpete para a sala do Plenário do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), a ser executado sob o regime de empreitada por preço unitário”, no qual se sagrou vencedora a empresa DECORINTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME com a proposta no valor total de R\$ 30.173,72 (trinta mil, cento e setenta e três reais e setenta e dois centavos).

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Homologar o Pregão Eletrônico n.º 03/2016, destinado à “contratação de empresa especializada para o fornecimento e a instalação de carpete para a sala do Plenário do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), a ser executado sob o regime de empreitada por preço unitário”, no qual se sagrou vencedora a empresa DECORINTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME com a proposta no valor total de R\$ 30.173,72 (trinta mil, cento e setenta e três reais e setenta e dois centavos).

II – Encaminhar à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2016 – Sessão n.º 13.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. J. R. BOSZCZOVSKI – ME; DECORINTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME; GERMANO PEDROSO DE MORAES – ME; ELFORT IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA. – ME; PISOTRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARPETES LTDA. – EPP; ROGÉRIO LUIZ CAVICHIOLLO – ME; RENOVA – COMÉRCIO EXTERIOR CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.; MINAS BRASÍLIA REVESTIMENTOS E DECORAÇÕES LTDA. – EPP; SAN DECORAÇÕES E REFORMAS EIRELI – EPP; PISOSAN – PISOS E REVESTIMENTOS EIRELI – ME; J CAMARGO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI – ME; PISOS CARPETES PERSLIANAS FORROS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI; JR COMÉRCIOS E VIDROS LTDA. – ME.

2. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 22820/16

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1573/16 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual – 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2015 –Higi Serv Limpeza e Conservação S/A – Publicação de nova Convenção Coletiva de Trabalho SIEMACO/PR (2016/2018) e majoração da tarifa do vale-transporte (Decreto Municipal n.º 80/2016) – Repactuação de valores – Pela formalização do aditivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento encaminhado pela empresa Higi Serv Limpeza e Conservação S/A, por meio do qual pleiteia a repactuação do Contrato n.º 12/2015[1], mediante a celebração do 2º Termo Aditivo, em virtude da publicação de nova Convenção Coletiva de Trabalho SIEMACO/PR (2016/2018) e da majoração da tarifa do vale-transporte.

Referido contrato tem por objeto a “prestação do serviço de limpeza, asseio e conservação, copa, garçom, recepção, auxiliar de monitoramento de segurança, auxiliar de manutenção, portaria, telefonia, jardinagem, carpintaria, pedreiro, eletricitista, lavador de veículos, piscineiro, auxiliar de protocolo, operador de áudio e vídeo, motorista, supervisor, limpador de vidros e outras atividades-meio correlatas, com mão-de-obra residente, nas instalações do TCE/PR, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, com fornecimento de todo material de consumo, equipamentos e mão de obra necessários à perfeita execução dos serviços” para as áreas abrangidas no ajuste[2].

Informou a requerente (peça 11)[3] que, em 11 de janeiro de 2016, foi divulgada e publicada a nova Convenção Coletiva de Trabalho SIEMACO/PR, que rege os postos de trabalho de servente, copeira, telefonista, recepcionista, porteiro, auxiliar de monitoramento, limpador de vidro, lavador de veículo, jardineiro e supervisor de limpeza e conservação (peça 11, fls. 60 e ss.), alterando, em síntese, os seguintes itens da planilha de custos do contrato: salário base, vale-refeição/alimentação, assistência médica, benefício social familiar e fundo de formação profissional.

Também, alegou que o Decreto Municipal n.º 80/2016 majorou a tarifa do vale-transporte para R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2016 (peça 11, fl. 90).

Diante disso, considerando a variação dos componentes dos custos da avença, a empresa pugnou pela repactuação dos valores contratuais.

Por meio da Informação n.º 19/16 (peça 07), a Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo assegurou que a “contratada vem prestando seus serviços de forma adequada e correta” e que “não encontra óbice ao presente requerimento de reequilíbrio econômico financeiro, tendo em vista o início de vigência da Convenção Coletiva de Trabalho citada”. Destacou, porém, que a repactuação condiciona-se à análise e verificação dos cálculos das novas planilhas de custos.

A Diretoria de Licitações e Contratos, por sua vez, verificou impropriedades nas planilhas juntadas, razão pela qual solicitou à contratada os devidos esclarecimentos. Após a apresentação da resposta, ressaltou a DLC (Informação n.º 64/16, peça 15):

Ao analisar planilha da Contratada foi verificado que havia inconsistências da Base de Cálculo do Tributo Municipal - ISS das funções que sofreram alterações de valores. Tal equívoco foi sanado na petição complementar que incluía além das mudanças da Convenção Coletiva de Trabalho, a mudança no preço da Tarifa de Transporte Coletivo no Município de Curitiba.

Na nova planilha de cálculos apresentada pela Contratada, esta Diretoria verificou impropriedades e solicitou esclarecimentos que estão descritos na peça 09.

Em resposta, Contratada fez nova solicitação de repactuação do instrumento de Contrato e aplicou as mudanças das CCT em funções que não estavam nos pedidos anteriores.

Esta diretoria, por sua vez, analisou o pedido e verificou que havia divergências e solicitou esclarecimentos que estão descritos na peça 12.

Em resposta, a Contratada concordou com as divergências de valores apontadas e apresentou nova planilha peça 13, porém ainda por erro de arredondamento da planilha eletrônica foi considerado que o valor global deve ser corrigido para R\$ 8.438.825,04 (oito milhões quatrocentos e trinta e oito mil oitocentos e vinte e cinco reais e quatro centavos), conforme demonstrado na peça 14.

Diante do exposto, entendeu esta Diretoria que os novos valores apresentados estão corretos, entendeu também serem procedentes as alegações apresentadas pela contratada nos pedidos anteriores.

Assim, apontou a unidade técnica que, com a celebração do presente aditivo, o valor global do contrato será de R\$ 8.438.825,04 (oito milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quatro centavos), correspondendo a R\$ 351.617,71 (trezentos e cinquenta e um mil, seiscentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos) mensais[4].

Ainda, mediante a Informação n.º 74/16 (peça 20), a DLC analisou os requisitos da repactuação e concluiu pela viabilidade do pedido. Por conseguinte, observou que a garantia deverá ser complementada, no importe de 5% do novo valor do contrato.

Na sequência, a Diretoria de Finanças emitiu a Informação n.º 89/16 (peça 23), pela qual atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 24/2016.

A Diretoria Jurídica, em atenção ao disposto no artigo 38[5], parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93, apreciou a minuta do aditamento, bem como a legalidade da repactuação, e opinou favoravelmente à assinatura do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2015. Ainda, a unidade sugeriu ajustes na minuta do aditivo, nos termos do Parecer n.º 199/16 (peça 24).

Destacou a assessoria jurídica que “o interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação dos postos submetidos ao SIEMACO, considerando a data de entrada em vigor da CCT antiga (01/fev/2015) e a data de entrada em vigor da nova CCT (01/fev/2016), foi completado”, em conformidade com o item 9.3.2 do contrato[6]. Já em relação à majoração do vale-transporte, concluiu que não há necessidade de preencher este requisito temporal (interregno mínimo de um ano), “porque consiste alteração do equilíbrio econômico-financeiro da avença”.

Também, sustentou que o pedido de repactuação foi protocolado no prazo devido, consoante o item 9.6 do contrato[7], não estando precluso o direito à repactuação.

Ademais, ressaltou a DIJUR que os efeitos financeiros do equilíbrio econômico-financeiro devem operar a partir de 1º de fevereiro de 2016, data da entrada em vigor da nova Convenção Coletiva de Trabalho e do novo valor do vale-transporte, haja vista o atendimento ao item 9.6.2 do contrato[8].

Por sua vez, a Controladoria Interna pontuou os aspectos de controle e analisou os requisitos autorizadores da repactuação, consoante a Informação n.º 37/16 (peça 25).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por fim, não se opôs à formalização do termo aditivo, “desde que observadas as cautelas expressamente consignadas no Parecer n.º 199/16-DIJUR” (Parecer n.º 4300/16, peça 26).

É o relatório.

2. VOTO

A repactuação ora pleiteada objetiva a proteção do equilíbrio econômico-financeiro da avença e decorre da exigência constitucional prevista no artigo 37[9], inciso XXI, da Constituição Federal.

Em relação ao presente contrato, a repactuação está disciplinada em sua cláusula nona, item 9.1, in verbis:

9.1. Será admitida, por solicitação da CONTRATADA, a repactuação dos preços dos serviços, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, e demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada, de acordo com o artigo 5º do Decreto n.º 2.271, de 1997, e com os dispositivos aplicáveis da Instrução Normativa SLTI/MPOG n.º 2 de 30 de abril de 2008.

A repactuação, portanto, exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: (i) interregno mínimo de um ano e (ii) demonstração, de forma analítica, da variação dos componentes dos custos do contrato.

Referidos requisitos foram apreciados pela Diretoria Jurídica, que concluiu pela



celebração do aditivo em apreço. Confira-se o Parecer n.º 199/16 (peça 24), que adota a título de fundamentação:

A repactuação está prevista na cláusula nona do Contrato n.º 12/2015, a qual segue os exatos moldes dos contratos firmados pela União, segundo disciplina da Instrução Normativa da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – IN SLTI/MPOG n.º 02/2008 e posteriores alterações.

A CCT apresentada é a que rege os postos de trabalho submetidos ao SIEMACO, abrange o município de Curitiba/PR e foi registrada no Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. Portanto, é válida e está apta a produzir efeitos na data em que entra em vigor, 01/fev/2016.

O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação dos postos submetidos ao SIEMACO, considerando a data de entrada em vigor da CCT antiga (01/fev/2015) e a data de entrada em vigor da nova CCT (01/fev/2016), foi completado, atendendo à IN SLTI/MPOG n.º 02/2008, art. 38, inc. II, na redação da pela IN SLTI/MPOG n.º 03/2009, e ao item 9.3.2 do Contrato:

9.3. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

(...)

9.3.2. da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às data-base destes instrumentos.

Esclareça-se que a repactuação realizada no 1º Termo Aditivo não tem relação com a repactuação deste aditivo, uma vez que o 1º Aditivo se refere a postos vinculados a outros sindicatos e a outras CCT's (SINDIHOTÉIS, SINDUSCON e SITRO).

Por sua vez, a alteração no valor do VT não precisa aguardar o interregno mínimo de um ano, porque consiste alteração do equilíbrio econômico-financeiro da avença (fato do príncipe), o qual pode ser concedido a qualquer momento da contratação.

(...)

A derradeira planilha de custos da empresa, após diligentes pedidos de correção da DLC, está na peça 13 e a planilha de conferência elaborada pela DLC está na peça 14. Há insignificante diferença de valor, decorrente de arredondamentos do Excel, como explicou a Informação da peça 15. Os cálculos dos acréscimos da CCT e do VT estão corretos e não houve alteração nos insumos não decorrentes da mão de obra.

No mesmo sentido, a informação da Diretoria de Licitações e Contratos (Informação n.º 74/16, peça 20):

Entretanto, como visto acima, a concessão da repactuação depende de dois requisitos básicos, o interregno mínimo de 1 (um) ano, e a demonstração, de modo analítico, da variação dos componentes dos custos do contrato.

Quanto ao primeiro requisito verifica-se que, segundo a própria cláusula nova do contrato, o interregno mínimo de 1(um) ano é contado da seguinte forma:

"9.3.0 interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

9.3.1. da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

9.3.2. da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às data-base destes instrumentos."

9.4. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

No caso ora em análise, observa-se que a Convenção Coletiva do SIEMACO 2015/2017 (peça 74, fls.108 do processo n.º 421465/15) vigente quando da apresentação da proposta (07 de julho de 2015), foi registradas no dia 27 de janeiro de 2015. Sendo assim, cumpriu-se o interregno mínimo de um ano exigido no contrato. Já a Convenção Coletiva de Trabalho do SIEMACO 2016/2018 (peça 2, fls.107 do processo n.º 22820/16), no qual a empresa fundamenta seu pleito, foi registrada no dia 11 de janeiro de 2016, estando, no momento, vigente.

Entende-se que o requisito temporal de 1 ano não se aplica para a alteração do valor em decorrência do aumento do vale-transporte. Isto ocorre porque o impacto de tal alteração é sentido de imediato no contrato, podendo este, desde já ser calculado com exatidão, fato este que diferencia a repactuação/revisão concedida com base na alteração do vale-transporte da repactuação concedida em decorrência de variação nos custos dos materiais e equipamentos.

Mesmo que se entende de forma diferente observa-se que a tarifa até então vigente do vale-transporte, de R\$ 3,30 (três reais e trinta centavos), foi estabelecida pela Decreto Municipal n.º 116/15 de 5 de fevereiro de 2016, portanto, já teria se passado 1 ano do fato gerador que embasou a proposta da empresa contratada, quando da licitação.

Fica, portanto, comprovado o preenchimento do primeiro requisito para concessão da repactuação.

Quanto à demonstração analítica dos custos do contrato, verifica-se que após inúmeras diligências apresentadas pela empresa chegou-se a um denominador comum apresentado pela empresa à peça 14. Entretanto, como a DLC observou erro de arredondamento no documento final apresentado pela empresa (ver peça 15), corrigiu o valor total a ser repactuado para R\$ 8.438.825,04 (oito milhões quatrocentos e trinta e oito mil oitocentos e vinte e cinco reais e quatro centavos).

Ainda, a assessoria jurídica verificou o atendimento ao item 9.6 do Contrato n.º 12/2015, nos seguintes termos:

O pedido de repactuação foi protocolado em 13/jan/2016, antes da data da prorrogação, que ocorrerá em out/2017, portanto não está precluso o direito à repactuação, nos termos da IN SLTI/MPOG n.º 02/2008, art. 40, §7º, incluído pela IN SLTI/MPOG n.º 03/2009 e do item 9.6 do contrato:

9.6. Para os custos relativos a mão de obra, vinculados a data-base da categoria

profissional, o prazo dentro do qual poderá a contratada exercer seu direito a repactuação contratual será da data da homologação da Convenção ou Acordo Coletivo que fixar o novo salário normativo da categoria profissional abrangida pelo contrato ate a data da prorrogação contratual subsequente, sendo que se não fizer de forma tempestiva e, por via de consequência, prorrogar o contrato sem pleitear a respectiva repactuação, ocorrerá a preclusão do seu direito a repactuar.

No que se refere aos efeitos financeiros da repactuação, estes devem operar a partir de 1º de fevereiro de 2016, data da entrada em vigor da Convenção Coletiva de Trabalho SIEMACO/PR (2016/2018) e da nova tarifa do vale-transporte, majorada por meio do Decreto Municipal n.º 80/2016 (peça 11, fl. 80), nos termos do item 9.6.2[10] do Contrato n.º 12/2015.

A minuta do aditivo foi apreciada pela Diretoria Jurídica, bem como foi atestada pela Diretoria de Finanças a disponibilidade orçamentária e financeira para a celebração do aditamento. Frise-se que as planilhas de custos apresentadas pela contratada foram analisadas pelas unidades técnicas desta Corte, em especial pela Diretoria de Licitações e Contratos, sendo as possíveis divergências devidamente esclarecidas.

A repactuação em tela elevará o valor mensal máximo de R\$ 334.649,29 (trezentos e trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos) para R\$ 351.617,71 (trezentos e cinquenta e um mil, seiscentos e dezessete reais e setenta e um centavos), e o valor global de R\$ 8.031.582,96 (oito milhões, trinta e um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos) para R\$ 8.438.825,04 (oito milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quatro centavos).

Por conseguinte, deverá a contratada complementar a garantia contratual, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento do termo aditivo assinado por ambas as partes, para que o valor passe para R\$ 421.941,25 (quatrocentos e vinte e um mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), correspondendo a 5% do novo valor contratual (item 2.2 da minuta do aditivo), conforme os itens 5.1.45[11], 13.1[12] e 13.8[13] do Contrato n.º 12/2015.

Por derradeiro, acolho as sugestões de adequação na minuta do aditivo apontadas pela Diretoria Jurídica, bem como ressalto a necessidade de juntar as certidões de regularidade fiscal e trabalhista atualizadas da contratada quando da formalização do termo aditivo.

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 522[14] do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2015, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa Higi Serv Limpeza e Conservação S/A, com vistas à repactuação do ajuste, em decorrência da publicação da Convenção Coletiva de Trabalho SIEMACO/PR (2016/2018) e da majoração da tarifa do vale-transporte (Decreto Municipal n.º 80/2016), alterando o valor mensal máximo para R\$ 351.617,71 (trezentos e cinquenta e um mil, seiscentos e dezessete reais e setenta e um centavos) e o valor global máximo para R\$ 8.438.825,04 (oito milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quatro centavos), com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2016.

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências e adequações devidas, observando-se o disposto na presente decisão.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Formalizar o 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2015, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa Higi Serv Limpeza e Conservação S/A, com vistas à repactuação do ajuste, em decorrência da publicação da Convenção Coletiva de Trabalho SIEMACO/PR (2016/2018) e da majoração da tarifa do vale-transporte (Decreto Municipal n.º 80/2016), alterando o valor mensal máximo para R\$ 351.617,71 (trezentos e cinquenta e um mil, seiscentos e dezessete reais e setenta e um centavos) e o valor global máximo para R\$ 8.438.825,04 (oito milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quatro centavos), com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2016.

II – Encaminhar à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências e adequações devidas, observando-se o disposto na presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Contrato celebrado em decorrência do Pregão Eletrônico n.º 05/2015.

2. Autos n.º 421465/15.

3. Conforme pedido da requerente, a petição juntada à peça 11 substitui as peças 02 e 08 dos autos.

4. O valor global estimado do contrato atualmente é de R\$ 8.031.582,96 (oito milhões, trinta e um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 334.649,29 (trezentos e trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos) mensais.

5. Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

6. "9.3. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir: (...) 9.3.2. da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à



época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às data-base destes instrumentos.”.

7. “9.6. Para os custos relativos à mão-de-obra, vinculados à data-base da categoria profissional, o prazo dentro do qual poderá a CONTRATADA exercer seu direito à repactuação contratual será da data da homologação da Convenção ou Acordo Coletivo que fixar o novo salário normativo da categoria profissional abrangida pelo contrato até a data da prorrogação contratual subsequente, sendo que se não fizer de forma tempestiva e, por via de consequência, prorrogar o contrato sem pleitear a respectiva repactuação, ocorrerá a preclusão do seu direito a repactuar.”.

8. “9.6.2. A CONTRATADA não fará jus a repactuação com efeitos retroativos se não apresentar a solicitação de reajustamento contratual dentro de dois meses após a data de homologação do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, tomando-se a única e exclusiva responsável pelos prejuízos decorrentes da não apresentação da solicitação no prazo informado.”.

9. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

10. “9.6.2. A CONTRATADA não fará jus a repactuação com efeitos retroativos se não apresentar a solicitação de reajustamento contratual dentro de dois meses após a data de homologação do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, tomando-se a única e exclusiva responsável pelos prejuízos decorrentes da não apresentação da solicitação no prazo informado.”.

11. “5.1. São obrigações da CONTRATADA: (...) 5.1.45. Apresentar, até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do contrato, garantia no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, na modalidade escolhida e nos termos do artigo 56, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.”.

12. “13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA — DA GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL: 13.1. Até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do contrato, a CONTRATADA deverá apresentar ao TCE-PR garantia contratual no valor de 5% (cinco por cento) do total da contratação, em uma das modalidades descritas a seguir (...)”.

14. “13.8. O valor da garantia será atualizado sempre que houver alteração do valor do contrato.”.

15. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados a deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 230078/16

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLARO S.A

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1574/16 - Tribunal Pleno

Aditivo contratual – Contrato n.º 02/2016 – Prestação de serviço de telefonia móvel pessoal (SMP- Serviço Móvel Pessoal), através da tecnologia 4G pelo sistema digital pós pago, mediante o fornecimento de 13 acessos móveis com direito a portabilidade e com a disponibilização das estações móveis aparelhos em comodato – Acréscimo na quantidade do objeto – Hipótese em consonância com a legislação – Pela formalização do aditivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 02/2016, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa Claro S/A, com vistas ao acréscimo na quantidade do objeto licitado.

Referido ajuste destina-se à “prestação de serviço de telefonia móvel pessoal (SMP- Serviço Móvel Pessoal), através da tecnologia 4G pelo sistema digital pós pago, mediante o fornecimento de 13 (treze) acessos móveis com direito à portabilidade e com a disponibilização das estações móveis aparelhos em comodato”[1].

A avença foi firmada mediante procedimento licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica (n.º 25/2015), pelo valor mensal estimado de R\$ 5.002,71 (cinco mil e dois reais e setenta e um centavos) para o período de 24 (vinte e quatro) meses.

Entretanto, por meio do Pedido de Material n.º 3973 (peça 03), a Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo solicitou o acréscimo de 3 (três) acessos móveis e da estimativa de minutos pactuada, diante do aumento da demanda desta Corte.

Com o aditivo, o valor mensal estimado será de R\$ 6.237,86 (seis mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), totalizando o montante estimado de R\$ 149.708,64 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e oito reais e sessenta e quatro centavos) – considerando o período de 24 (vinte e quatro) meses –, consoante a cláusula terceira da minuta (peça 07). O acréscimo, pois, representa 24,69% do valor inicial do contrato.

Autorizada a tramitação do expediente, a Diretoria de Licitações e Contratos emitiu as Informações n.º 67/16 e 68/16 (peças 05 e 06), concluindo pela viabilidade do pedido de acréscimo. Ainda, destacou que a contratada deverá complementar a garantia apresentada, no importe de 5% do novo valor contratual.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação n.º 84/16 (peça 15), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 22/2016.

A Diretoria Jurídica concluiu pela possibilidade jurídica do termo aditivo, recomendando a correção do valor do contrato, o acréscimo da garantia, a renovação das certidões vencidas e a correção na redação na cláusula segunda. Ademais, reputou necessário deliberar sobre a justificativa apresentada para a celebração do aditamento (Parecer n.º 192/16, peça 16).

A Controladoria Interna manifestou-se pela Informação n.º 36/16 (peça 17), não apresentando divergências ao procedimento.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou o opinativo da Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer n.º 3923/16 (peça 18).

É o relatório.

2. VOTO

O presente procedimento destina-se à celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 02/2016, celebrado com a empresa Claro S/A, para o fim de crescer ao objeto 03 (três) acessos móveis com direito à portabilidade e com disponibilização das estações móveis (aparelhos) em comodato, bem como crescer o estimativo de minutos inicialmente pactuado, nos termos da cláusula segunda do aditivo (peça 07):

2.1. Alteram-se os itens 1.1. e 2.1. do Contrato n.º 2/2016 para que se acresça 3 acessos móveis aos 13 então previstos, totalizando 16 acessos móveis, bem como para que se acresça o estimativo de minutos inicialmente pactuados, ficando os itens com as seguinte redações:

“1.1. Prestação de serviço de telefonia móvel pessoal (SMP-Serviço Móvel Pessoal), através de tecnologia 4G pelo sistema digital pós pago, mediante o fornecimento de 16 (dezesseis) acessos móveis com direito a portabilidade e com a disponibilização das estações móveis (aparelhos) em comodato.”

(...)

Os serviços consistirão das seguintes operações e respectivos valores (cláusula segunda, item 2.1, do termo aditivo, peça 07):

Serviços	Quantificação Estimada mensal	Quantificação Estimada anual	Valor estimado Mensal	Valor estimado para 24 (vinte e quatro) meses
Fornecimento de linhas de telefonia móvel com direito à portabilidade	16	16	R\$ 160,00	R\$ 3.840,00
Ligações locais ilimitadas entre os 16 celulares do grupo	ilimitada	ilimitada	R\$ 52,00	R\$ 1.248,00
VC1	14375 min.	172.500 min.	R\$ 3.176,25	R\$ 76.230,00
Caixa Postal	37 min e 30 seg.	450 min.	R\$ 16,87	R\$ 404,88
VC2 e VC3 (*OBS)	1750 min.	21.000min.	R\$ 1.116,11	R\$ 26.786,64
VC1 em roaming	62 min. e 30 seg.	750 min.	R\$ 13,75	R\$ 330,00
Caixa postal em roaming	12 min. e 30 seg.	150 min.	R\$ 5,63	R\$ 135,12
Recebidas em roaming	31min e 15 seg.	375 min.	R\$ 19,60	R\$ 470,40
VC2 e VC3 em roaming	212min. e 30 seg.	2550 min.	R\$ 135,44	R\$ 3.250,56
Dados 4G por linha	16 linhas	16 linhas	R\$ 1.542,21	R\$ 37.013,04

VALOR TOTAL ESTIMADO para 24 meses R\$ 149.708,64

Com o acréscimo, o valor total estimado será de R\$ 149.708,64 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e oito reais e sessenta e quatro centavos), considerando o período de 24 (vinte e quatro) meses, o que representa 24,69% do valor inicial do contrato.

Logo, a alteração pretendida respeita o limite estabelecido no artigo 112, §1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07[2], que permite o acréscimo do objeto até o limite de 25% do valor ajustado.

Adiante, a minuta do termo aditivo foi devidamente apreciada pela Diretoria Jurídica, bem como foi anexada pela Diretoria de Finanças a comprovação de existência de recursos orçamentários.

Importa salientar que a alteração pretendida encontra-se devidamente justificada pela Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo (peça 04), nos termos do artigo 112[3], caput, da Lei Estadual de Licitações, e decorre do aumento da demanda desta Corte na prestação dos serviços contratados.

Também, encontra-se adequado o cálculo do novo valor total do contrato efetuado pela Diretoria de Licitações e Contratos, compreendendo todo o período de vigência do ajuste (24 meses), uma vez que tal metodologia permite aferir a observância aos limites legais de acréscimo e supressão, os quais devem considerar o valor inicial contratado. Frise-se que, na execução contratual, os reflexos do aditivo somente incidirão a partir do início de sua vigência.

Em relação à garantia contratual, acolho a manifestação da Diretoria de Licitações e Contratos no sentido de exigir da empresa a apresentação de garantia complementar no importe de 5% do novo valor contratual, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da assinatura do termo aditivo, nos termos do item 5.1 do aditivo.

Também, acolho as recomendações da assessoria jurídica de renovação das certidões de regularidade fiscal vencidas e de correção na titulação da cláusula segunda da minuta, consoante o Parecer n.º 192/16 (peça 16).

Ademais, diante da solicitação da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo (peça 04), determino:

a) a alteração da cláusula segunda, item 2.2, 12, do Contrato n.º 02/2016, para que nela passe a constar a linha 41-9191-9403 como número que deve ser atendido pela portabilidade; e

b) a inclusão das linhas 41- 9972-8877, 41- 9149-5049 e 41- 9268-2231 na cláusula segunda, item 2.2, do Contrato n.º 02/2016, referente aos 03 (três) novos acessos móveis e respectivas linhas.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[4] do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 02/2016, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa Claro S/A, para o fim de adicionar



ao objeto 03 (três) acessos móveis com direito à portabilidade e com disponibilização das estações móveis (aparelhos) em comodato e crescer o estimativo de minutos inicialmente pactuado, bem como alterar a cláusula segunda, item 2.2, 12, do contrato, para que nela passe a constar a linha 41-9191-9403 como número que deve ser atendido pela portabilidade, e a cláusula segunda, item 2.2, para incluir as linhas 41-9972-8877, 41-9149-5049 e 41-9268-2231. O valor total estimado do ajuste será de R\$ 149.708,64 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e oito reais e sessenta e quatro centavos), correspondendo ao valor mensal estimado de R\$ 6.237,86 (seis mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos).

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Formalizar o 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 02/2016, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa Claro S/A, para o fim de adicionar ao objeto 03 (três) acessos móveis com direito à portabilidade e com disponibilização das estações móveis (aparelhos) em comodato e crescer o estimativo de minutos inicialmente pactuado, bem como alterar a cláusula segunda, item 2.2, 12, do contrato, para que nela passe a constar a linha 41-9191-9403 como número que deve ser atendido pela portabilidade, e a cláusula segunda, item 2.2, para incluir as linhas 41-9972-8877, 41-9149-5049 e 41-9268-2231. O valor total estimado do ajuste será de R\$ 149.708,64 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e oito reais e sessenta e quatro centavos), correspondendo ao valor mensal estimado de R\$ 6.237,86 (seis mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos).

II – Encaminhar à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências devidas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Autos n.º 681009/15.

2. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado: (...)

II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato.

3. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

4. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 14 EM 19 DE ABRIL DE 2016

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 541140/10

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

Interessado: DJALMA FERREIRA DE AGUIAR

Processo: 21471/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), JOSE ALVARO THIMOTHEO (Procurador(es): MAY IARK WERNER, GLACI ELIANE ZIMMER), JOSE DOMINGOS BORGES TEIXEIRA (Procurador(es): MAY IARK WERNER, GLACI ELIANE ZIMMER), JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS (Procurador(es): gustavo de pauli athayde, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA

FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL, ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS (Procurador(es): gustavo de pauli athayde, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE), RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS (Procurador(es): gustavo de pauli athayde, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 796871/12 Adiado por pedido do relator desde 12/04/2016

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GIOVANA GOMES GAVIÃO GONZAGA, CARLOS AUGUSTO CREMA, Rosimeire Cassia Cascardo Werneck, JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GIOVANA GOMES GAVIÃO GONZAGA, Rosimeire Cassia Cascardo Werneck, JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS), CARLOS JULIANO BUDEL, EDILIO JOÃO DALL'AGNOL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 805807/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: APF DO CMEI SANTA HELENA, CARLOS ALBERTO RICHIA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, NOELI DE SOUZA DIAS, ROSANE TERESINHA RAMOS DOS SANTOS

Processo: 123777/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ANTONIO GONÇALVES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LOANDA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 124390/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIA JOSE FELIX DE SA AMARAL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TANIA MARINI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 125842/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INÁCIO MARTINS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIEME ADELAIDE ROTH CHEMIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SUZETE MARIA BAITALA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 125869/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRANCHITA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, NEUZA POLGA ALGERI, RUDINEI TRISTACCI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 265288/13 Adiado por pedido do relator desde 12/04/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: ASSOCIACAO ACADEMICA DE IMBITUVA-CAMPUS IRATI, BERTOLDO ROVER, EVERTON TAFAREL GALVÃO, JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, PATRICIA STADLER, RUBENS SANDER PONTAROLO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 45287/12

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
Interessado: JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO, JOSE FERREIRA DE ANDRADE, ROSILDA MARIA VARELA

Processo: 104108/12

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
Interessado: ALCEU MOURA, CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK, JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO, MUNICÍPIO DE PALMITAL

ADMISSÃO DE PESSOAL



Processo: 101477/10 Vista desde 22/03/2016 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: Emerson Marchetti, EVERTON BARBIERI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 213072/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, VALDEMIR BAÚ, VOLMIR LASTA

Processo: 214842/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, JOSE AMILTON BIZZOTTO

Processo: 242706/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, GILMAR EGIDIO PEREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 166970/15
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: ANA LUCIA MAZETO GOMES, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 627152/15
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, LEONARDO JOSE MENDES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 738840/12
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ALIANÇA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL EM PONTA GROSSA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JOSE ROBERTO DE CARVALHO, MARIA DE FÁTIMA JUSKOW FIEBIG, OSIRES GERALDO KAPP

Processo: 124056/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JANIOPOLIS, ELIZABETH DOS SANTOS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 348647/13
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE IBAITI, LEODIL DOS SANTOS TEODORO, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE IBAITI, ORLEY BARBOSA RIBAS JUNIOR, ROBERTO REGAZZO

Processo: 413434/14
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, GENEROSO FONSECA, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 15742/16 Adiado por pedido do relator desde 12/04/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ (Procurador(es): ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA)
Interessado: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PARANAÍ (Procurador(es): JOÃO EGIDIO DA SILVA), CARLOS AUGUSTO BEZERRA DA COSTA (Procurador(es): JOÃO EGIDIO DA SILVA), LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAÍ (Procurador(es): ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI

ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA), ROGERIO JOSE LORENZETTI

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 730289/13
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JORGE CURY NETO

Processo: 27180/16
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLEUSA MARA VENDRAMIM MARCHAUKOWSKI

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 208918/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: ADICARLOS LEITE (Procurador(es): FERNANDO APARECIDO MATIAS), ADIR DOS SANTOS LEITE (Procurador(es): FERNANDO APARECIDO MATIAS), ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO, AMARILDO BUENO, ARY BATISTA LUZ, EDMUNDO LOPES (Procurador(es): EDUARDO KUTIANSKI FRANCO), Josias Pereira Martins, NORBERTO DEL POZZO DE MELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 270390/14
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: BRÁSILIO VICENTE DE CASTRO FILHO, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 230651/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: ADELINO LOPES DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA, CARLOS DALBERTO DELMÔNICO

Processo: 234363/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE, JUNIOR JOSE GERALDO, NAMIR VICENTE TEIXEIRA

Processo: 234541/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA BORDIM, WILSON ROBERTO PASQUINI

Processo: 250466/15
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: GERSON NOGUEIRA JUNIOR, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 258005/14
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORAÍ
Interessado: FAUSTO EDUARDO HERRADON

Processo: 146197/15
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: ANTONIO CELSO PILONETTO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

Processo: 197913/15
Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: MAURO CESAR CENCI, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

Processo: 233723/15
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
Interessado: MAGDA BRUNIÈRE RETT, MUNICÍPIO DE SERTANEJA

Processo: 240800/15
Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL (Procurador(es): CLOVIS LEANDRO DONEL PLETSCHE)
Interessado: ADILTO LUIS FERRARI, MUNICÍPIO DE MISSAL (Procurador(es): CLOVIS LEANDRO DONEL PLETSCHE)

Processo: 253120/15
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: GERALDO MAURÍCIO ARAUJO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

Processo: 261891/15
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
Interessado: ANTONIO CARLOS ZAMPAR, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ



CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 248014/02 Adiado por devolução pós-vista desde 12/04/2016
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MARINGÁ, JAIRO MORAIS GIANOTO, WILSON AFONSO ENES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 449512/12
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, EUNICE FRANCELINO DA SILVA ANDRÉ, MUNICÍPIO DE SARANDI, ROSÁRIA APARECIDA SÉKUA, UANDERSON MENDES DA SILVA

Processo: 739634/12
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FRANCISCLARA - RESGATE DA CRIANÇA E DA FAMÍLIA DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, MARIA GRAZIA SOGNAMIGLIO, OSIRES GERALDO KAPP

Processo: 820369/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONARIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL VILA ROSINHA, CARLOS ALBERTO RICHIA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, PATRICIA BASTOS, RODRIGO ORDEMIRO RODRIGUES, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

Processo: 117327/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, FRANCISCO LUIZ ROSINA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 123513/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SYDNEY DO CARMO MORAIS, VILSON VILMAR BASSO

Processo: 127055/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GENERAL CARNEIRO, ELIETE DO NASCIMENTO VAUDAN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 128558/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: COOPERATIVA DE AGENTES AMBIENTAIS-COOPERAGIR, GILMAR ALVES, LURDES FORSTER, MOACIR LUIZ FROEHLICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Processo: 270591/13
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA ROXA, DONALDO WAGNER, IVAN REIS DA SILVA, LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA, MARISTELA GRENDENE PASLAUSKI, MARLI DA SILVEIRA LATRÔNICO, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Processo: 462938/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: ASSOCIAÇÃO CENTRO COMUNITÁRIO DE SÃO SEBASTIÃO DA

AMOREIRA, JOSE DE LIMA, LUIZ FERNANDES, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ROSANGELA MARIA ROMANO BONNETI

Processo: 771744/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: JAIR GONÇALVES FILHO, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, LEOCADIO DE ARAÚJO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO, VILA VICENTINA - SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO

Processo: 183234/14
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
Interessado: ANGELO PERUCA DELIBERADOR, ASSOCIAÇÃO OGUIDO DOJO DE LONDRINA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, HELCIO DOS SANTOS, MARCELO GONCALVES MENDES OGUIDO, MARCIO JOSE GOMES CORREA

Processo: 186446/14
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: ADROALDO HOFFELDER, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, DEOMIR ANTONIO ROSSI, JULIANO GRANDO, MARCOS PAULI, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Processo: 414341/14
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ASSOCIACAO DE ATENDIMENTO PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS NOSSA SENHORA DE LOURDES, BEATRIZ DE SOUZA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, ISAIAS BUENO DE CAMARGO, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, VERA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA

Processo: 596652/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ANA LUIZA ZANFRA PAITCH, CRECHE LAR FELIZ, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 236135/10 Adiado por devolução pós-vista desde 12/04/2016
Entidade: INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - LONDRINA (Procurador(es): GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES)
Interessado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 218286/12
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INFLUÊNCIA
Interessado: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI

Processo: 199037/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO VALENÇA CORREIA, CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ, MAURO SALVIANO DA SILVA

Processo: 246485/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA, GILMAR BATISTA, JOSÉ CARLOS RODRIGUES MOREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 255936/14 Vista desde 22/03/2016 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ

Processo: 262380/14 Adiado por pedido do relator desde 12/04/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA (Procurador(es): MAXILIANO MAINA)
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 125066/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): DIEGO BULIGON)
Interessado: ADEMAR DA COSTA PASSOS, ADILSON PASSOS FÉLIX,



BRAULINO RIBAS VITÓRIA, DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ, DINARTE DA COSTA PASSOS, FABIO BENATO (Procurador(es): PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, DIEGO BULIGON, PAULO ROBERTO HOELDTKE, VIVIANE BUENO ALIONCO), JOSE MARCOS PESSA FILHO, MANOEL FARIA, MAURICIO FANCHIN, PEDRO IMAR MENDES PRESTES

Processo: 143810/06 Vista desde 12/04/2016 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

Interessado: JOÃO CARLOS RIBEIRO, VALENTIM ZANELLO MILLEO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 186146/09 Adiado por pedido do relator desde 22/03/2016

Entidade: ASSOCIAÇÃO FAÇA UMA CRIANÇA FELIZ DE LONDRINA

Interessado: ELISETE TEDESKI CRESPILO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETI

PENSÃO

Processo: 859692/13 Vista desde 12/04/2016 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ADELIA BLIND, EDSON WASEM, Francisco Schuques Martins, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, TEREZINHA DE SOUZA CANDIDO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 695490/10 Adiado por pedido do relator desde 12/04/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Interessado: ANDREIA CRISTINA FRANCINI, ANDRIELLE PINHEIRO DE OLIVEIRA, ARISSO BATISTA, CARMEN JULIA DO NASCIMENTO, CLEUZA DIAS DE MELO ABREU, EDIMARA FERREIRA, ELAINE BUENO DOS SANTOS, ELIETE PEREIRA MARTINELE, GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, IOLANDA PAES DA CRUZ, JOELMA CANDIDO DE CARVALHO BUENO, JOELMA CARNEIRO PONTES, JORAMIR TAQUES DA CONCEICAO, JULIANA DE PAULA PEREIRA, LUZIA FRANCISCO ROSA RODRIGUES, MARIA CRISTINA PAES CRUZ, MARIA LUCIA DOS SANTOS FERNANDES, MARILI BARBOSA DE ALMEIDA, MARINA SERRA DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, NEUZA FRANCISCA DE PAULA, ROSIMERI CRISTINA ABANEZ, RUI MANOEL LOPES LOURO, Selma Pereira de Oliveira, SUELY DESPLANCHES CHOTE, VERA LUCIA CAVALHEIRO, VILMA CORDEIRO DOS SANTOS

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 173864/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO: ROBERTO APARECIDO CORREDATO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1452/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Indícios de cumprimento do Acórdão 18/16-S1C. Deferimento em caráter excepcional.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Rondon para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 196/16, peça 06), a Diretoria de Análise de Transferência (Informação 28/16, peça 07) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 2387/16, peça 09) manifestaram-se pelo deferimento do pedido.

Entretanto, a Diretoria de Execuções, por meio da Informação 1746/16 (peça 08), apontou pendências do Município referente à ausência de comprovação da propositura de execução judicial contra José Laerte Vendramini; e, falta de cumprimento da determinação constante no Acórdão 18/2016 – S1C, consubstanciada na comprovação pelo Município da utilização do saldo de R\$ 370,22 (trezentos e setenta reais e vinte e dois centavos), em despesas relacionadas ao transporte escolar no exercício de 2013.

O Município de Rondon compareceu aos Autos (peças 12/13) e anexou a certidão judicial n.º 16/16, comprovando o ajuizamento da Execução Fiscal em face do executado José Laerte Vendramini, em 07/08/2015.

Remetido os autos novamente à DEX para fins de análise dos documentos juntados, a unidade verificou que apenas uma das pendências, indicadas na Informação 1746/16 (peça 08), foi regularizada, restando ainda, aquela relativa ao cumprimento do Acórdão 18/2016 – S1C (Processo 135589/13) – Informação 2078/16, peça 15.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial 3857/16 (peça 16) opinou pelo indeferimento da certidão liberatória em face da pendência relativa à falta de cumprimento do Acórdão indicado pela DEX.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observe que a única pendência impeditiva da concessão da certidão liberatória refere-se à falta de cumprimento pelo Município de Rondon do Acórdão 18/2016 da Primeira Câmara (Processo 135589/13), que determinou ao Município “para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovasse a utilização do saldo de R\$ 370,22 (trezentos e setenta reais e vinte e dois centavos), no exercício seguinte (2013), em despesas relacionadas ao transporte escolar”.

Entretanto, compulsando o Processo 135589/13 verifico que o Município de Rondon protocolou documentos às peças 42-44, em 01/04/2016, a fim de dar cumprimento ao Acórdão 18/2016 – S1C, o qual se encontra sob a análise do relator das referidas contas.

Desta feita, havendo indicações da tentativa de cumprimento da decisão pelo Município, pautado no princípio da razoabilidade, para fins de evitar prejuízos indevidos à municipalidade, deixo de considerar, excepcionalmente, tal fato, como óbice à obtenção da certidão.

Destarte, ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 292-A do Regimento Interno, VOTO:

I) pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Rondon, com validade de 60 dias;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Deferir o pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo MUNICÍPIO DE RONDON, com validade de 60 dias;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2016 – Sessão nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 14 EM 20 DE ABRIL DE 2016

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 82527/10

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: AFONSO WASMANN NETO, JOEL JACOB MULLER, JOSE CLAUDIO MACIEL, VALDIR SEROISKA



PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 827096/12
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, ELCIO LUIZ ZIMMERMANN, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, VANESSA PAULA RODRIGUES

Processo: 51591/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: CENTRO DE PROMOÇÃO HUMANA DE SANTA FÉ, CLEIBSON MOREIRA DA SILVA, EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA, JOÃO THOMAZELLA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Processo: 302809/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): LUIZ ANTONIO MARTINS WOSIACK, LORENA LOPES), ZEFERINO PERIN

Processo: 307215/13
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUERENCIA DO NORTE, CARLOS BENVENUTI, IRENE DO ROSÁRIO CRAVO NUNES LOPES MARSON, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

Processo: 437607/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMBRÓSIO IANTAS DE ARAUCÁRIA, CARLOS BERTAN, JOCELY LINDSAY BERNARDES DA SILVA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, SIDNEY AZARIAS INACIO

Processo: 437763/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHK DE OLIVEIRA DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, VALDETE BUENO COUTINHO

Processo: 664948/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF CMEI NELSON BUFFARA, CARLOS ALBERTO RICHIA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LEIDE FABIANA HERRMANN, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RONALDO HERZINGER

Processo: 771086/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 21123/14
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CARLOS EDUARDO DE MOURA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): FERNANDA ADAMS), CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ NICACIO, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, VERALICE PAZZOTTI

Processo: 21875/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE, ZEFERINO PERIN

Processo: 61648/14
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIACAO CASAS DO SERVO SOFREDOR, ELENICE MALZONI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), ROSIANA MENDES DE CAMARGO, SANDRA CORREA

Processo: 64027/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

Processo: 143658/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JOEL ESTEVES, LAR INFANTIL ANDRÉ LUIZ DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Processo: 365928/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 158713/15
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Processo: 386589/15
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 504212/15
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 669661/15
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 1042354/14
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ABRAO PEDRO BARBOSA, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, JOAO NASSER DE MELO FILHO

Processo: 411036/15
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: GILVAN PIZZANO AGIBERT, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI, MIGUELINA HUPALO

Processo: 417727/15
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: GILVAN PIZZANO AGIBERT, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI, TERESA KAPUSCINSKI

Processo: 419118/15
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: GERVASIO TONZA NETO, JEAN MARCELO PALU, JOAO DE SENA TEODORO SILVA

Processo: 328577/14 Nova Audiência desde 23/03/2016
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MIGUEL OSMAR LEMES DE MEIRA, SUELY HASS

Processo: 454521/14 Vista desde 13/04/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ,



PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JEMIMA DE OLIVEIRA E SILVA DA FONSECA (Procurador(es): RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 169242/12
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO IGUAÇU
Interessado: ANA MARIA CARLESSI JACINTO, EDSON ANTONIO PRIMON (Procurador(es): MARIA GORETE MARCA)

Processo: 234017/14
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE
Interessado: EDUARDO GUIMARAES KALINOSKI

Processo: 258900/14
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA
Interessado: CARLOS ALBERTO PÉRICO

Processo: 275635/14
Entidade: FUNDACAO MUNICIPAL DE TURISMO
Interessado: ELDO RAMOS BORTOLINI

Processo: 227820/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA, JOÃO VALCELIR FERREIRA

Processo: 228363/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): JÚLIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA, JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA, Rosimeire Cassia Cascardo Werneck, JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS, IURY RAFAEL DE SOUZA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): JÚLIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA, JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA, Rosimeire Cassia Cascardo Werneck, JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS, IURY RAFAEL DE SOUZA), FERNANDO HENRIQUE TRICHES DUSO, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA

Processo: 231100/15
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, MARCO AURELIO ZANDONA

Processo: 237788/15
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ
Interessado: CLAUDIO BUZETI, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ

Processo: 244083/15
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA, WILSON CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 274990/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS

Processo: 209652/15
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: ASCANIO ANTONIO DE PAULA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 816035/13 Vista desde 06/04/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: ANDRE LUIZ ROLIM DE CAMARGO (Procurador(es): ROLF CRISTHIAN ZORNIG), CONTRACT'US CONSTRUCAO CIVIL LTDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIOTTO), EVERSON AMBROSIO KRAVETZ (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIOTTO), GILBERTO GOMES DE LIMA (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), KLEBER OLIVEIRA FONSECA (Procurador(es): RENATO CORDEIRO JUSTUS), ROSALTE SALLES (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 822957/13 Adiado por pedido do relator desde 13/04/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: CARLOS ALBERTO DEMOLINER, COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, GIOVANA CEZALLI MARTINS, ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS, JOAO LUIS MENEGATTI, LARISSA PONTES ESPIRES), EDSON LUIZ SCHMITZ, FRANCISCO MENIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), SELMIR ANTONIO GAUZA, THAIANNA KLAIME, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 202579/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOAO DALMACIO PAVINATO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 805734/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APF DE CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL CONJUNTO ITAPEMA - CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHIA, DANIELLE DO ROCIO FAGUNDES, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MARILZA FERNANDES TEIXEIRA MARQUES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

Processo: 110446/13
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: ADRIANA NICARETTA NUNES, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE DOIS VIZINHOS, JOSE LUIZ RAMUSKI, LOIRI NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, NEREIDA ZANELLA, RAUL CAMILO ISOTTON

Processo: 118854/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ADRIANA APARECIDA DE RESENDE, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA FÁTIMA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SIDNEY ROQUE DA SILVA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 121693/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, ASSOCIAÇÃO PROCOPENSE SAÚDE MENTAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, JOSÉ IRIVELTO GÓNGORA, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, SILMARA ASSIS DE OLIVEIRA, VANILDO FELIPE SOTERO



Processo: 123564/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CIANORTE, CARMEN DE FATIMA BRUGIN BATISTELLA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MILTON LUIZ GURGINSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 124021/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARMELEIRO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ WILMAR SCHEID, NELSI FLORENTINA BALBINOTI GHIZZI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 124293/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, EDILSON SEBASTIÃO RIBEIRO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, INACIO DOMBROSKI, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 125400/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 126288/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE REALEZA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 126407/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBEMA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOÃO BATISTA LINHARES, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, RODRIGO MIOTTO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 128698/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ (Procurador(es): FLAVIA IRACEMA GIMENES), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SOLANGE DE FÁTIMA SILVA CHAFRANSKI

Processo: 129910/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: AGUINALDO LUIS CHICHETTI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARILIA PEROTTA BENTO GONÇALVES, MUNICÍPIO DE RONCADOR, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 138731/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, PEDRO SERGIO MILESKI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 218093/13

Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

Interessado: ALICE GONÇALVES LOPES, CLÁUDIO REVELINO, CLUBE DA MELHORIDADE DE JOAQUIM TÁVORA (Procurador(es): SILVENEI DE CAMPOS, LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS), JOAQUIM DE LIMA, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, WILLIAM RAMOS DOS SANTOS

Processo: 269771/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

Interessado: ALTAIR JOSE GASPARETTO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS S JOÃO PR, CARMEN VELOSO BORTOLACCI, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, NOEMIA LUCIA FOLLMANN

Processo: 383477/13

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

Interessado: ALEXANDRO SIRAJA JOSE DE PAULA, ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE EMANIPACÃO PARA DEFICIENTES, BEATRIZ DE SOUZA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, NOEL CLEUDINEI KOSTIUREZKO

Processo: 387693/13

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, MAURILIO DE PAULA JUNIOR

Processo: 428950/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JANESCA ALBAN ROMAN, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 664972/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: APPF CMEI CIRO FRARE, CARLOS ALBERTO RICHA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SILVANA AMARIO DA CRUZ, TATIANE DOS SANTOS ANJOS CLEMENTE

Processo: 673963/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ACÁCIA VERGINIA GODOY MARQUES DO CARMO, APPF ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA DE LOURDES LAMAS PEGORARO, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 143356/14

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: CENTRO DE ESTUDOS DO MENOR E INTEGRAÇÃO NA COMUNIDADE - CRECHE RECANTO DO AMOR, IVONE URBANSKI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, ROSEMARA FERNANDES MOMESSO RORATO

Processo: 146380/14

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU

Interessado: CONSELHO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, MARIA TEREZA UILLE GOMES, ROGERIO RAIZI BELICE, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU

Processo: 157659/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JANESCA ALBAN ROMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

Processo: 158701/14

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ASSOCIAÇÃO FRATERNIDADE ALIANÇA DE FOZ DO IGUAÇU, CLOVIS ALVES DOS SANTOS, IDALINA BARBOSA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 162652/14

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Interessado: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SANTA TEREZINHA, IVONE TERESA REBOLA VOLPI DA SILVA, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 164043/14

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ADRIANA M PIRES DE CAMPOS, CELIA ARANTES DE SOUZA BARBADO, INSTITUTO ELOS DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): PRISCILA STELA PEDROSO), RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 210541/14

Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA

Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL ANTONIETA R. LANDGRAF, MUNICÍPIO DE PITANGA, SANDRA CHULEK BELO

Processo: 364697/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 596377/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, ZEFERINO PERIN



Processo: 905400/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF EM PARANAÍVA EDUC INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, EMERSON LUIS BERGOSSI, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), MUNICÍPIO DE CURITIBA, SANDRA ELIZA TABORDA BIANCHI

Processo: 907712/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ADRIANA MASSAMBANI, APPF CEI EVA DA SILVA-ENSINO DE PRIMEIRO GRAU, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSELI MARIA DOS REIS

Processo: 1157143/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 669696/15
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

Processo: 670040/15
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 304279/03 Adiado por pedido do relator desde 13/04/2016
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, CLAUDIO STABILE, EDGAR BUENO, JORGE LUIZ DOS SANTOS (Procurador(es): VAGNER MARCEL BOER), NEUZA MARIA DALLA VALLE

Processo: 238992/12 Adiado por pedido do relator desde 13/04/2016
Entidade: INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA DE CORBELIA
Interessado: ELIEZER JOSÉ FONTANA, MIRIVALDO COSTA

Processo: 803045/12 Adiado por pedido do relator desde 13/04/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: EVARISTO GHIZONI VOLPATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 184607/09 Vista desde 30/03/2016 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: APPF DA E M ANITA MERHY GAERTNER
Interessado: MARIA TERESA D' OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SONIA MARA GONÇALVES DA LUZ

Processo: 77523/10 Adiado por pedido do relator desde 13/04/2016
Entidade: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)
Interessado: ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA, ELIEL HERNANDES ROQUE (Procurador(es): MARCELO GIRARDI), MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): MAURICIO GONÇALVES PEREIRA), PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

Processo: 268364/12 Vista desde 23/03/2016 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
Interessado: MUNICÍPIO DE Balsa Nova, OSVALDO VANDERLEI COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 227110/09 Vista desde 23/03/2016 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, CARLOS ALBERTO GEBRIN PRETO, CRISTIANE BENTO ZULIAN

Processo: 227250/09 Vista desde 23/03/2016 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 103900/12 Vista desde 06/04/2016 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: JOAO ELINTON DUTRA

Processo: 161326/13 Adiado por pedido do relator desde 13/04/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: GERSON CECCON (Procurador(es): OZIMO COSTA PEREIRA, ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA), NENEU JOSE ARTIGAS

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 239975/10
Entidade: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE
Interessado: CARLOS ROBERTO KALCKMANN SETTI, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, LUIZ ANTONIO VOLPATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 485712/10 Adiado por pedido do relator desde 13/04/2016
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA
Interessado: ARNALDO BANDEIRA, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL (Procurador(es): ILIAN LOPES VASCONCELOS, MAURO RIBEIRO BORGES, GILBERTO NEY MULLER, SERGIO DENIZART DE FREITAS, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA), IVANILDO SOARES DA SILVA, LUCIO TADEU DE ARAUJO, WALTER S. SHIGUEOKA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 641654/13 Vista desde 13/04/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, OTAVIO BUDAL FILHO, SUELY HASS

PENSÃO

Processo: 241702/13 Vista desde 09/03/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI



FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ANITA TREMBA DALEFFE, CLAUDINO DALEFFE, JORGE SEBASTIAO DE BEM

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 651761/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, JOSÉ KESSLER, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 10, EM 23 DE MARÇO DE 2016.

Aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis (23/03/2016), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, bem como do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, Valeria Borba. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** e o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, para composição do *quorum*. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário as Atas de nºs 7 e 9, das Sessões dos dias 2 e 16 de Março de 2016, a qual foram homologadas. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs 106705/15 na Diretoria de Contas Estaduais; 498268/08, 309159/10, 645340/13, 383296/15, 435300/15, 1008400/15, 1008477/15, 1003530/15 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Conselheiro **Nestor Baptista**; 869873/15 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 960109/14 na Diretoria Jurídica; 261475/12, 126866/16, 210407/11, 102136/12, 84465/13, 559850/13, 68126/11, 1005214/15, 517545/11, 625715/08, 656525/10 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 696268/15 (Expedição de alerta), 64094/14 (Regular com recomendações), 604739/12 (Regular com recomendações), 616320/12 (Regular com recomendações), 143216/14 (Regular com recomendações), 485900/15 (Regular com recomendações), 485960/15 (Regular com recomendações), 486028/15 (Regular com recomendações), 515141/15 (Regular com recomendações), 679675/15 (Regular com recomendações), 684199/15 (Regular com recomendações), 129709/16 (Conhecimento e não provimento), 250504/15 (Regular), 256006/15 (Regular), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; *403744/11 (Procedência da TCE), 471155/13 (Redistribuição por prevenção), 300204/08 (Registro com determinações), 600461/08 (Registro), 396124/09 (Registro parcial), *176370/10 (Registro parcial), 242216/10 (Registro), 401012/10 (Registro), 1007900/15 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 252807/10 (Regular com ressalva), 637515/07 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 894785/14 (Negativa de registro com determinações), 807386/14 (Conhecimento e não provimento), 413398/09 (Aprovação com aplicação de multa e determinações), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. No relato do Processo nº *403744/11 da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** acompanhou no mérito o voto do relator, mas divergiu quanto a aplicação da multa. No relato do Processo nº *176370/10 da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** votou para que o servidor pudesse optar por um dos cargos (voto vencido). **Foram solicitados pedidos de vista os Processos nºs**: 227110/09, 227250/09, 268364/12, 343997/11, da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. **Continuaram com vista os Processos nºs**: 675327/15, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 241702/13, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foi concedida **nova audiência** ao Ministério Público de Contas do Processo nº: 328577/14, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**. Foram **adiados** os Processos nºs: 66479/16 (Adiado por pedido do relator), 337934/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 599823/10 (Adiado por férias do relator), 726776/11 (Adiado por férias do relator), 389617/13 (Adiado por férias do relator), 813452/15 (Adiado por férias do relator), 816605/15 (Adiado por férias do relator), 196026/03 (Adiado por férias do relator), 161952/07 (Adiado por férias do relator), 110450/09 (Adiado por férias do relator), 38616/15 (Adiado por férias do relator), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 816035/13 (Adiado por pedido do relator),

da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 288503/11 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 150101/07 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 257319/14, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 485712/10, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta e um minutos, (15h:41m), do dia 23 de março de 2016, o Senhor Presidente encerrou a Décima Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 30 de março do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 11, EM 30 DE MARÇO DE 2016.

Aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis (30/03/2016), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, Valeria Borba. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, para composição do *quorum*. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 10, da Sessão do dia 23 de Março de 2016, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 686996/14, 650286/15, 235473/09 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Conselheiro **Nestor Baptista**; 64457/11, 470219/10, 989844/15, 514844/10, 644547/11, 587892/10 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 753800/13, 832570/15, 20762/16, 86720/16, 514333/11, 723461/15 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal; 74477/15 na Diretoria de Contas Estaduais pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 126950/09, 163017/07, 59447/08 na Diretoria de Contas Municipais; 75656/16, 928043/14, 271300/13, 1008337/15, 1043628/14, 465624/15, 784524/12, 207414/11, 225161/11, 683733/14, 898709/15 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 141791/13 (Regular com recomendações), 204416/13 (Regular com recomendações), 609203/13 (Regular com recomendações), 264790/14 (Regular com recomendações), 381257/14 (Regular com recomendações), 40285/12 (Regular), 240681/15 (Regular), 250822/15 (Regular), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; *67099/10 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), *317895/10 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), *187650/11 (Arquivamento), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 178127/10 (Baixa de responsabilidade), 752541/12 (Registro), 230899/15 (Registro), 199535/11 (Arquivamento), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 196026/03 (Irregularidade das contas com determinações), 150101/07 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 161952/07 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 110450/09 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 389617/13 (Regularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 38616/15 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 24845/13 (Registro), 24888/13 (Registro), 70456/13 (Registro), 98911/13 (Registro), 62029/15 (Registro), 290270/09 (Registro), 584184/10 (Registro), 726776/11 (Retificação de acórdão), 661864/12 (Registro), 286153/13 (Registro), 437437/13 (Registro), 483820/13 (Registro), 600745/13 (Registro), 336472/14 (Registro), 359057/14 (Registro), 400618/14 (Registro), 414511/14 (Registro), 450879/14 (Registro), 473267/14 (Registro), 494787/14 (Registro), 549980/14 (Registro), 558955/14 (Registro), 624095/14 (Registro), 652790/14 (Registro), 679957/14 (Registro), 683792/14 (Registro), 685744/14 (Registro), 686856/14 (Registro), 692945/14 (Registro), 693364/14 (Registro), 695545/14 (Registro), 853655/14 (Registro), 896869/14 (Retificação de acórdão), 960052/14 (Registro), 995549/14 (Registro), 997320/14 (Registro), 123472/15 (Registro), 128350/15 (Registro), 270319/15 (Registro), 278808/15 (Registro), 300811/15 (Retificação de acórdão), 596508/15 (Registro), 599027/15 (Registro), 647650/15 (Registro), 707970/15 (Registro), 730190/15 (Registro), 754642/15 (Arquivamento), 835553/15 (Registro), 1061596/14 (Registro), 1065338/14 (Registro), 1067632/14 (Registro), 1094044/14 (Registro), 1104686/14 (Registro), 1112360/14 (Registro), 391747/13 (Registro), 652030/14 (Registro), 569244/13 (Registro), 310584/11 (Registro), 813452/15 (Conhecimento e provimento parcial), 816605/15 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. No relato dos Processos nºs *67099/10 e 317895/10 da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** acompanhou no mérito o voto do relator, mas divergiu quanto a aplicação da multa. No relato do Processo nº *187650/11 da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** divergiu do voto apresentado pelo relator, e votou pela irregularidade com aplicação de multa (voto vencido). **Foi concedido pedido de vista ao Processo nº**: 184607/09, da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. **Continuaram com vista os Processos nºs**: 675327/15, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 227110/09, 227250/09,



268364/12, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 241702/13, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 343997/11, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. **Permanece com nova audiência** ao Ministério Público de Contas o Processo nº: 328577/14 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista. Foram **adiados** os Processos nºs: 103900/12 (Adiado por pedido do relator), 202029/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 816035/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 337934/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 66479/16, 288503/11, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 599823/10, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo declarou suspeição no julgamento dos Processos nºs 549980/14, 558955/14, 685744/14, 695545/14, 1061596/14, 1065338/14, 1094044/14, 1104686/14, 62029/15 tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do *quorum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte e três minutos, (15h23m), do dia 30 de março de 2016, o Senhor Presidente encerrou a Décima Primeira Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 06 de março do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**.***

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 12, EM 6 DE ABRIL DE 2016.

Aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (06/04/2016), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, bem como do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Célia Rosana Moro Kansou**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro **Nestor Baptista**, por motivo de participação em evento externo representando este Tribunal; ausente também, o Auditor **Cláudio Augusto Canha** por motivos justificados, tendo sido convocado o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, para composição do *quorum*. O Senhor Presidente em exercício, Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 11, da Sessão do dia 30 de Março de 2016, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo de Certidão Liberatória nº: 251733/16, na pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 675327/15, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 343997/11, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 196775/16, 156803/16, 537275/10, 180780/16, 691434/14, 144970/16, 189562/15, 1101660/14, 1013098/15 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal; 90449/13 na Diretoria de Análise de Transferências pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 259500/12 na Diretoria de Análise de Transferências; 32019/16 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 657955/10, 75784/13, 194993/16, 71600/14, 461044/13, 367986/13, 224220/13 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **juizados** os Processos nºs: 251733/16 (Indeferimento), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 337934/10 (Registro parcial com aplicação de multa e determinações), 202029/12 (Emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa e recomendações), 165305/13 (Emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 10010/12 (Registro), 1133694/14 (Registro), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foram **solicitados pedidos de Vista nos Processos** nºs: 816035/13, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 103900/12, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. **Continuaram com vista os Processos** nºs: 184607/09, 227110/09, 227250/09, 268364/12, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 241702/13, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Permanece com nova audiência** ao Ministério Público de Contas o Processo nº: 328577/14 da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**. Foram **adiados** os Processos nºs: 245135/12 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 743569/12 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 754552/12 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 117211/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 161059/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 437798/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 620886/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 810154/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 122170/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 246112/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 373270/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 208214/15 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 228762/15 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 243710/15 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 269043/15 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 299953/15 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 675327/15 (Adiado

por devolução pós-vida), 41035/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 90567/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 343997/11 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Permaneceram Aditados os Processos nºs 454521/14 (Adiado Regimental) da pauta do Conselheiro Nestor Baptista e 641654/13 (Adiado Regimental) da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e vinte e quatro minutos, (14h:24m), do dia 6 de abril de 2016, o Senhor Presidente encerrou a Décima Segunda Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 13 de abril do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente em exercício deste Colegiado, Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 141791/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: ADRIANA MOLINARI WICHTOFF, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARAÍSO DO NORTE, ASSUNTA INEZ TORMENA DE FREITAS, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, LEONEL DE SOUZA FILHO, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1318/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Município de Paraiso do Norte. APMI DE PARAÍSO DO NORTE. Instrução da DAT e MPC - pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 2600, relativa a repasses realizados pelo Município de Paraiso do Norte à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância De Paraiso Do Norte, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 1/2012, com vigência de 16/02/2012 A 31/12/2012, no valor de R\$ 272.000,00 (duzentos e setenta e dois mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos para o atendimento a todos os alunos atendidos pela entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), após o contraditório, conforme Instrução nº 3732/15 (peça 27), manifestou-se pela regularidade das contas com recomendação, considerando que as inconformidades apontadas na primeira instrução, apesar de não sanadas, não ocasionaram dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou, ao exame de mérito da prestação de contas, cabendo a emissão de recomendação, visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, através do Parecer nº 447/16 (peça 27), opinou pela regularidade das contas, na forma do art. 16, I da LC nº 113/05, com expedição de recomendação aos interessados para que as impropriedades apontadas no presente expediente sejam evitadas e corrigidas em prestações de contas futuras.

VOTO

Em análise dos autos, é possível verificar que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância De Paraiso Do Norte, através do Termo de cooperação nº 01/2012, com vigência de 16/02/2012 a 31/12/2012.

Desta forma, acolho a Instrução nº 3702/15 da Diretoria de Análise de Transferências, que pugnou pela regularidade das contas com recomendação em razão das falhas na efetivação do convênio, constantes em atraso na prestação de contas, atraso concedente no envio das informações bimestrais ao SIT e ausência de certidões na formalização e execução do convênio.

Assim, considerando que não restou caracterizado dano ao erário, tão pouco prejuízo à execução do objeto, bem como a existência do Mandado de Segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis pelas inconformidades.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre o Município de Paraiso do Norte e a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Paraiso do Norte no valor de R\$ 272.000,00 (duzentos e setenta e dois mil reais), voltado ao atendimento a todos os alunos atendidos pela entidade.

Todavia, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre o Município de



Paraíso do Norte e a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Paraíso do Norte no valor de R\$ 272.000,00 (duzentos e setenta e dois mil reais), voltado ao atendimento a todos os alunos atendidos pela entidade;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 204416/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CRECHE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU, ERNESTA TOMASINI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ISRAEL LIUTTI, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, THALITA DAIANE CANDIDO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1319/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com Ressalva e Recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com ressalva e recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Foz do Iguaçu e a Creche Nossa Senhora da Conceição de Foz do Iguaçu, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 25/2012, registro SIT sob o nº. 5476, no montante de R\$ 129.600,00 (cento e vinte e nove mil e seiscentos reais), tendo por objeto o atendimento a crianças carentes em período integral.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Instrução nº. 583/16 (peça 41) entendeu pela regularidade com ressalva das contas de transferência voluntária em razão da Extrapolação de valores previstos (A divergência entre os valores previsto e executado é de R\$ 546,07 (quinhentos e quarenta e seis reais e sete centavos)).

Quanto aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 3155/14, peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso de 33 (trinta e três) dias na apresentação da Prestação de Contas", "Ausência de Certidões na Formalização da transferência" – (Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão liberatória do Tribunal de Contas e Débitos com o Concedente) e "Ausência de Certidões durante a execução da transferência" – (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União), a DAT apreende que em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 2925/16 (peça 42) manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas e recomendação.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, em que pesem os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, entendo pela regularidade com recomendação.

Em relação à extrapolação de valores previstos, tem-se que a divergência de 546,07 (quinhentos e quarenta e seis reais e sete centavos) é razoável, como assinalou a Diretoria de Análise de Transferências e, embora não sanada, a impropriedade não prejudicou a execução do objeto, atingimento dos objetivos ou sequer causou prejuízos ao erário, razão pela qual entendo pelo afastamento da ressalva.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente do "Atraso de 33 (trinta e três) dias na apresentação da Prestação de Contas", "Ausência de Certidões na Formalização da transferência" e "Ausência de Certidões durante a execução da transferência", além do mais, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e ainda, que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Foz do Iguaçu e a Creche Nossa Senhora da Conceição de Foz do Iguaçu, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 25/2012, registro SIT sob o nº. 5476, no montante de R\$ 129.600,00 (cento e vinte e nove mil e seiscentos reais), tendo por objeto o atendimento a crianças carentes em período integral.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções para anotação das recomendações, após encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Foz do Iguaçu e a Creche Nossa Senhora da Conceição de Foz do Iguaçu, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 25/2012, registro SIT sob o nº. 5476, no montante de R\$ 129.600,00 (cento e vinte e nove mil e seiscentos reais), tendo por objeto o atendimento a crianças carentes em período integral;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções para anotação das recomendações, após encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 609203/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1320/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº232/2010, registro SIT sob o nº 6470, no valor de R\$231.721,69 (duzentos e trinta e um mil, setecentos e vinte e um reais e sessenta e nove centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob os números: 10.889, 15.448, 15.522, 16.825, 17.360, 17.468, 17.500, 17.584, 17.647, 17.686, 17.695, 17.715 e 17.719, contemplado no PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA PARA JOVENS PESQUISADORES – PROGRAMA PRIMEIROS PROJETOS PPP/2009 - Chamada de Projetos 13/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº423/16 (peça 27), informou que foi constatado atraso no encaminhamento da prestação de contas, consoante prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Também, verificou-se atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo Concedente e pelo Tomador, ensejando multa, com base no art. 87, III, c, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 2880/16 (peça 28) manifesta-se pela regularidade com ressalva e recomendação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizado atraso no encaminhamento da prestação de contas, de 62 dias, em contraposição ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011; Ainda, atraso por parte do Tomador, de 02 dias e 03 dias, nos 4º e 5º bimestres de 2012; e de 03 dias e 02 dias, nos 1º e 2º bimestres de 2013; E, por parte do Concedente, de 35 dias e 47 dias, nos 5º e 6º bimestres de 2012, de 23 dias, no 2º bimestre de 2013, em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal.

Quanto às despesas irregulares em razão da ausência do processo formal de dispensa de licitação, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se (Instrução 423/16) pela regularidade do item, considerando sanada a irregularidade pelas justificativas apresentadas em contraditório, razão pela qual adoto a manifestação da unidade técnica, julgando o item regularizado.

Apesar das inconformidades formais apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou



impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no Termo de Convênio nº 232/2010, registro SIT sob o nº 6470, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob os números: 10.889, 15.448, 15.522, 16.825, 17.360, 17.468, 17.500, 17.584, 17.647, 17.686, 17.695, 17.715 e 17.719, contemplado no PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA PARA JOVENS PESQUISADORES – PROGRAMA PRIMEIROS PROJETOS PPP/2009 - Chamada de Projetos 13/2009. RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no Termo de Convênio nº 232/2010, registro SIT sob o nº 6470, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob os números: 10.889, 15.448, 15.522, 16.825, 17.360, 17.468, 17.500, 17.584, 17.647, 17.686, 17.695, 17.715 e 17.719, contemplado no PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA PARA JOVENS PESQUISADORES – PROGRAMA PRIMEIROS PROJETOS PPP/2009 - Chamada de Projetos 13/2009;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 264790/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: ADEMAR GONÇALVES CORREA JUNIOR, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO DO PINHAL, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, IRIS REMÍGIO CONDE, JOSÉ EDMUNDO MOURA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1321/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com Ressalva e Recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Ribeirão do Pinhal e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ribeirão do Pinhal, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 05/2013, registro SIT sob o nº. 13.138, no montante de R\$ 177.253,09 (cento e setenta e sete mil, duzentos e cinquenta e três reais e nove centavos), tendo por objeto o atendimento a alunos portadores de deficiências intelectual, múltipla e/ou transtorno global de desenvolvimento.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução nº. 445/16 (peça 30) entendeu pela regularidade com ressalva das contas de transferência voluntária em razão da Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação (Tipo de despesa: Outros serviços de Terceiros, Pessoa Jurídica – Não foi apontado valor previsto no plano de aplicação, no entanto, aponta-se o valor de R\$ 88.806,42 de Despesa Executada).

Quanto aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 5736/14 peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente à “Subfunção do governo da execução incompatível com a previsão orçamentária”, “Ausência de Certidões durante a execução da transferência” – (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) e “Divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho”, a DAT apreende que em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 3069/16 (peça 31)

manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas e recomendação.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, em que pesem os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, entendo pela regularidade com recomendação.

Em relação à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, verificou-se que ocorreram inconsistências no cadastramento das despesas, entretanto, constatou-se que o valor total celebrado no convênio não foi excedido, bem como os dispêndios realizados não estão em desacordo com o previsto no plano de trabalho ajustado, como assinalou a Diretoria de Análise de Transferências e, embora não sanada a impropriedade, não prejudicou a execução do objeto, atingimento dos objetivos ou sequer causou prejuízos ao erário, portanto, entendo pelo afastamento da ressalva desse item.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente da “Subfunção do governo da execução incompatível com a previsão orçamentária”, “Ausência de Certidões durante a execução da transferência” e “Divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho”, além do mais, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e ainda, que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Ribeirão do Pinhal e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ribeirão do Pinhal, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 05/2013, registro SIT sob o nº. 13.138, no montante de R\$ 177.253,09 (cento e setenta e sete mil, duzentos e cinquenta e três reais e nove centavos), tendo por objeto o atendimento a alunos portadores de deficiências intelectual, múltipla e/ou transtorno global de desenvolvimento.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e após encaminhar-se os autos para Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Ribeirão do Pinhal e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ribeirão do Pinhal, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 05/2013, registro SIT sob o nº. 13.138, no montante de R\$ 177.253,09 (cento e setenta e sete mil, duzentos e cinquenta e três reais e nove centavos), tendo por objeto o atendimento a alunos portadores de deficiências intelectual, múltipla e/ou transtorno global de desenvolvimento;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e após encaminhar-se os autos para Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 381257/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1322/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº262/2009, registro SIT sob o nº 2547, no valor de R\$554.400,00 (quinhentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob os números 9294, 14.513, 14.581, 14.618, 14.621, 14.629,



14.736, 14.768, 14.818, 15.233, 15.744, 15.953, 15.955, 15.961, 16.088 e 16.125 conforme Anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplados no PROGRAMA DE APOIO À VERTICALIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR ESTADUAL – BOLSAS DE MESTRADO E DOUTORADO AOS PROGRAMAS DE PÓS – GRADUAÇÃO STRICTO SENSU – Chamada Projetos 16/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº 73/16 (peça 19), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no envio das informações bimestrais ao SIT, pelo Tomador, ensejando multa, com base no art. 87, III, c, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ainda, se verificou a Ausência de certidão na Formalização, ensejando multa administrativa ao responsável pela impropriedade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 965/16 (peça 21) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizado atraso no envio das informações bimestrais, por parte do Tomador, de 02 dias, no 1º bimestre de 2013; em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal.

Ainda, se verificou a Ausência de certidão na Formalização: a. Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, ensejando multa administrativa ao responsável pela impropriedade, eis que não foram apresentadas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no Termo de Convênio nº 262/2010, registro SIT sob o nº 2547, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob os números 9294, 14.513, 14.581, 14.618, 14.621, 14.629, 14.736, 14.768, 14.818, 15.233, 15.744, 15.953, 15.955, 15.961, 16.088 e 16.125 – conforme Anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplados no PROGRAMA DE APOIO À VERTICALIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR ESTADUAL – BOLSAS DE MESTRADO E DOUTORADO AOS PROGRAMAS DE PÓS – GRADUAÇÃO STRICTO SENSU – chamada Projetos 16/2008.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no Termo de Convênio nº 262/2010, registro SIT sob o nº 2547, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob os números 9294, 14.513, 14.581, 14.618, 14.621, 14.629, 14.736, 14.768, 14.818, 15.233, 15.744, 15.953, 15.955, 15.961, 16.088 e 16.125 – conforme Anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplados no PROGRAMA DE APOIO À VERTICALIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR ESTADUAL – BOLSAS DE MESTRADO E DOUTORADO AOS PROGRAMAS DE PÓS – GRADUAÇÃO STRICTO SENSU – chamada Projetos 16/2008;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 40285/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE

INTERESSADO: SILVIO MAGALHAES BARROS II

ADVOGADO / PROCURADOR: FLÁVIA GALBARDI SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1323/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – CISAMUSEP – CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE - exercício 2011.

– Instrução da DCM e MPC pela Regularidade. Pela Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. SILVIO MAGALHAES BARROS II – CPF 361.762.739-00, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

O presente processo tem por finalidade, analisar as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, e retratar posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos do Art. 31 da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 113/2005, Regimento Interno e Resolução nº 01/2006 e atualizações do TCE-PR, bem como a aplicação da Lei 4.320/64.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 1238/16 (peça 46), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 3078/16 (peça 47), corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnano pela regularidade das contas.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela regularidade das contas do CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE, relativa ao exercício de 2011, visto que atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 1238/16 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 3078/16 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. SILVIO MAGALHAES BARROS II – CPF 361.762.739-00, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Após o trânsito em julgado, desta prestação de contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. SILVIO MAGALHAES BARROS II – CPF 361.762.739-00, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II- Determinar, após o trânsito em julgado desta prestação de contas, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 240681/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: HEBER ARBOLÉIA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1324/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Loanda. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Loanda relativa ao exercício financeiro de 2014, consoante a Instrução Normativa nº 104/2015 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Heber Arboleia, Presidente do Legislativo durante o período em análise.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 874/16 (peça 10) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.



O Ministério Público de Contas, consoante o parecer nº 1719/16 (peça 12), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas do Legislativo Municipal em questão.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta insigne Casa – assim como ao douto Ministério Público de Contas (MPC), ao pugnares pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Loanda relativas ao exercício financeiro de 2014 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Loanda relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Heber Arboleia, Presidente do Legislativo durante o período em análise.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Loanda relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Heber Arboleia, Presidente do Legislativo durante o período em análise;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 250822/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

INTERESSADO: ANTÔNIO DEL NERO, MICHEL CALDATO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1325/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual do Águas de Sarandi - Serviço Municipal de Saneamento Ambiental. Exercício de 2014. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da entidade Águas de Sarandi - Serviço Municipal de Saneamento Ambiental relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Srs. Antônio Del Nero e Michel Caldato, Superintendentes da jurisdição no período em comento.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta casa, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 5203/16 (peça 17), opinou pela regularidade das referidas contas, entendimento corroborado pelo douto Ministério Público de Contas, consoante o parecer nº 2855/16 (peça 19).

É o relatório.

VOTO

Observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta Corte de Contas, assim como ao douto Ministério Público de Contas (MPC), ao pugnares pela regularidade das contas apresentadas pela Águas de Sarandi - Serviço Municipal de Saneamento Ambiental, relativas ao exercício financeiro de 2014, uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os devidos ditames legais, assim como os princípios norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da entidade Águas de Sarandi - Serviço Municipal de Saneamento Ambiental relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Srs. Antônio Del Nero e Michel Caldato, Superintendentes da jurisdição no período em exame, nos termos do artigo 16, I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da entidade Águas de Sarandi - Serviço Municipal de Saneamento Ambiental relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Srs. Antônio Del Nero e Michel Caldato, Superintendentes da jurisdição no período em exame, nos termos do artigo 16, I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 67099/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: CRY S ANGELO ULRICH, HENRIQUE SANCHES SALLA, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI

ADVOGADO /

PROCURADOR: ATILA SAUNER POSSE, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1326/16 - SEGUNDA CÂMARA

Termo de Parceria celebrado entre Poder Executivo do Município de Mamborê e o Instituto Corpore Para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida. Recursos Municipais. Competência deste Tribunal de Contas para julgamento das contas. Ausência de comprovação das despesas. Dano ao erário. Terceirização de atividade fim do Município. Ofensa ao dever constitucional de contratação mediante concurso público. Irregularidade das contas. Recolhimento integral dos recursos. Aplicação de Multas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da transferência voluntária celebrada entre o Poder Executivo do Município de Mamborê e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, de responsabilidade do Senhor Henrique Sanches Salla, ex-prefeito municipal, e da Senhora Crys Angelica Ulrich, presidente da entidade, formalizada por meio do Termo de Parceria nº 01/2006, no valor de R\$ 1.760.396,36 (um milhão, setecentos e sessenta mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto ações na área de atenção básica à saúde municipal.

A Diretoria de Análise de Transferências-DAT, por meio das Instruções nos 1397/13 (peça 54) e 6438/14 (peça 76), opinou pela desaprovação das contas diante das seguintes irregularidades:

I. preliminarmente informou que o presente processo englobou a análise do Processo nº 3554745/08 Relatório de Inspeção (Acórdão 1633/09-2ª Câmara) e Processo nº 472804/09 – Denúncia (Acórdão 927/12 – Tribunal Pleno);

II. ausência do termo de rescisão do Termo de Parceria nº 01/2006 que não foi apresentada quando houve visita in loco, ou no momento do contraditório ao Relatório de Inspeção.

III. realização de despesas a título de "taxa administrativa" cobrada pela entidade no valor de R\$184.129,42 (cento e oitenta e quatro mil, cento e vinte nove reais e quarenta e dois centavos) sem a demonstração do caráter indenizatório desses gastos;

IV. realização de pagamentos a título de "conta provisões", no montante de R\$ 126.044,23 (cento e vinte e seis mil, quarenta e quatro reais e vinte e três centavos), sem a demonstração da destinação desses valores e sem a comprovação do fluxo financeiro desse grupo de despesas;

V. ausência de Parecer e Relatório de auditoria independente e do plano de aplicação dos recursos;

VI. terceirização dos serviços públicos municipais na área de saúde;

VII. contratação de agentes comunitários de saúde por meio da parceria, em desacordo com a Lei Federal nº 11.350/2006;

VIII. desobediência aos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria em "outras despesas com pessoal";

IX. Houve um saldo da transferência no valor de R\$ 3.067,40 (três mil, sessenta e sete reais e quarenta centavos) e como este valor não foi lançado como saldo inicial no exercício seguinte, conforme demonstra o processo nº 209880/09, os interessados deverão promover o seu ressarcimento aos cofres do município.

Por fim, a Unidade Técnica opinou para que seja determinado o recolhimento parcial dos recursos repassados, solidariamente pelo Instituto Corpore, pela Sra. Sra. Crys Angélica Ulrich e pelo Senhor Henrique Sanches Salla aos cofres Municipais, além da aplicação de duas multas ao Sr. Henrique Sanches Salla, ex-prefeito do Município de Mamborê, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da: (i) contratação de agentes comunitários e saúde e agentes de enfermias, por meio de pessoa interposta, em desconformidade com a Lei Federal nº 11.350/2006; (ii) não contabilização das despesas com pessoal, realizadas por meio da entidade tomadora, em desacordo com o que preconiza o art. 18, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000[1]; e (iii) multa administrativa do art. 87, V, a, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da contratação de servidores sem concurso público, por meio de pessoa interposta, burlando a regra constitucional do art. 37, II.



O Instituto Corpore após ser citado apresentou defesa às peças 47/51 e 73, alegando que:

I. não há instrução normativa regulamentando a prestação de contas e não há amparo para exigência de documentos pela Diretoria de Análise Transferências;

II. é legítima a cobrança da "taxa administrativa";

III. o valor utilizado como sendo "conta provisões" teria sido para custeio de despesas oriundas da própria parceria;

IV. o termo de parceria não trata-se de contratos de prestação de serviço terceirizado, vez que as pessoas contratadas pelo Instituto Corpore foram contratadas para atendê-lo no fomento e execução de atividades de interesse público.

V. Não houve irregularidade na contratação dos agentes comunitários pelo Instituto, por entender que a Emenda Constitucional 51/2006 faculta a forma de contratação pelo Município.

VI. os documentos comprobatórios da execução da parceria seria uma obrigação do gestor municipal e não do Instituto Corpore;

VII. a incompetência deste Egrégio Tribunal para julgar as contas referente ao Termo de Parceria;

O Município de Mamboré e o Sr. Henrique Sanches Salla, ex-prefeito, após serem citados apresentaram defesa às peças 34/39, 32 e 70, alegando que:

I. juntaram aos autos os documentos faltantes que seriam de sua responsabilidade, conforme determinado pela Unidade Técnica na Instrução 1397/13;

II. a Taxa de administração seria utilizada para manutenção dos serviços referente a folha de pagamento de pessoas que executaram os programas, e que a Lei Federal 9.790/99 admite despesas administrativas;

III. as provisões seriam utilizados para pagamento de rescisões da entidade aos executores de programas, não acarretando ônus ao município;

IV. não houve terceirização do serviço público;

O Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 19471/14 (peça 124), manifestou pela irregularidade das contas ponderando que: "de todas as irregularidades esboçadas neste Parecer e exaustivamente discorridas em opinativos da Diretoria de Análise de Transferências que maculam o repasse em sua integralidade, esta Procuradora do Ministério Público de Contas opina pela devolução integral do valor de R\$ 1.760.396,36 (um milhão, setecentos e sessenta mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), devidamente corrigido, objeto da análise deste processo".

É o Relatório.
FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, mediante simples leitura do artigo 52 da Resolução 03/2006[2] afasta-se os argumentos do Instituto Corpore (peça 51) quanto à alegada incompetência deste Tribunal para julgar contas referentes aos termos de parcerias celebrados antes de 1º de janeiro de 2012, quando entrou em vigor a Resolução nº 28/2011.

De fato, aquele artigo expressamente estabelecia que as normas da Resolução nº 03/2006, relacionadas à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicavam-se aos repasses às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

O art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno já previa que também são consideradas transferências voluntárias os recursos públicos repassados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

Não fosse por esses motivos, a Lei Complementar nº 113/2005, com fundamento no art. 75, II da Constituição Estadual, expressamente prevê, em seu art. 1º, inciso VI, que a este Tribunal de Contas compete fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público[3].

Quanto ao mérito, primeiramente convém salientar que nos presentes autos foram analisados conjuntamente o contido nos processos de Denúncia nº 472084/09 e Representação nº 272425/10.

Desta feita, impõe-se destacar que, inobstante ter-se assegurado ao Instituto Corpore, ao Município de Mamboré, ao Senhor Henrique Sanches Salla e à Senhora Crys Angélica Ulrich o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, não foram apresentados nestes autos e nos processos de Denúncia nº 472084/09 e Representação nº 272425/10 os documentos que comprovassem a efetiva realização das despesas com o termo de parceria.

Diversamente, os únicos documentos apresentados se restringem à planilhas e listagens de pagamentos de pessoal que apenas indicam despesas, sem que os respectivos valores possam ser relacionados com a execução do Termo de Parceria nº 01/2006.

Não havendo comprovação da efetiva realização das despesas, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas com a determinação de recolhimento integral dos recursos.

Também restou comprovada a terceirização dos serviços públicos, na medida em que o Termo de Parceria não se limitou à execução dos serviços de saúde de forma complementar, conforme estabelecido pelo art. 199 da Constituição Federal[4].

Diversamente, houve uma transferência da prestação dos serviços públicos de saúde à entidade privada, que passou a atuar como mera fornecedora de mão de obra, muito embora se tratasse de atividade fim e não de atividade meio, em flagrante ofensa ao que dispõe o art. 37, II da Constituição Federal, na medida em que se afastou do dever da contratação de pessoal mediante prévio concurso público.

Trata-se de uma decisão do administrador público que optou por fazer a contratação direta de pessoal, sem preocupar-se com as restrições constitucionais e legais, conforme também ocorreu com a contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias por meio de interposta pessoa, em afronta aos ditames da Lei Federal 11.350/2006.

Nesse sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário, de relatoria do Ministro Cezar Peluso (destaquei):

EMENTA: Recurso Extraordinário. Inadmissibilidade. Saúde. Prestação de serviços previsíveis e de caráter permanente. Contratação por concurso público. Obrigatoriedade. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. (RE 445167 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 18-09-2012 PUBLIC 19-09-2012).

Nos termos do art. 89, § 2º da Lei Complementar nº 113/2005, não se pode afastar a responsabilidade solidária do gestor municipal pelo ressarcimento da lesão provocada ao erário, sem prejuízo da multa proporcional ao dano, visto haver celebrado o ajuste com a entidade e lhe transferido os recursos públicos.[5]
VOTO

De todo o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III, b, da Lei Complementar nº 113/2005[6], VOTO pela irregularidade da prestação de contas referente ao Termo de Parceria nº 01/2006, celebrado entre o Município de Mamboré e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, CNPJ nº 07.229.374/0001-22, de responsabilidade do Senhor Henrique Sanches Salla, CPF 495.013.139-72, e da Senhora Crys Angélica Ulrich, CPF 738.731.109-97, com as seguintes determinações:

a) recolhimento integral, ao erário do Município de Mamboré, dos recursos repassados ao Instituto Corpore no montante de R\$1.760.393,36 (um milhão, setecentos e sessenta mil, trezentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pelo Instituto Corpore, pela Senhora Crys Angélica Ulrich, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar nº 113/2005[7] e pelo Senhor Henrique Sanches Salla, com fundamento no artigo 89 da Lei Complementar nº 113/2005;

b) aplicação de multa administrativa do art. 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Senhor Henrique Sanches Salla, CPF nº 495.013.139-72, em razão da contratação de servidores sem concurso público, por meio de terceiros, infringindo a regra constitucional do art. 37, II;

c) aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Senhor Henrique Sanches Salla, CPF nº 495.013.139-72, em razão do pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000[8];

d) aplicação da multa administrativa proporcional ao dano, com fundamento no art. 89, § 2º da Lei Complementar nº 113/2005, ao Senhor Francisco Luís dos Santos, CPF 815.836.999-53, à qual arbitro em seu valor mínimo em face das penalidades pecuniárias já impostas, qual seja, 10% (dez por cento) incidentes sobre o montante de R\$1.760.393,36 (um milhão, setecentos e sessenta mil, trezentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos) repassados à entidade;

e) envio de cópias desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná, para adoção das providências que entender cabíveis;

f) inclusão dos nomes da Senhora Crys Angélica Ulrich, CPF 738.731.109-97, e do Senhor Henrique Sanches Salla, CPF nº 495.013.139-72, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005;

g) em caso de não recolhimento dos valores pelos responsáveis nos prazos legais, a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal e, ainda, art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para o envio de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná e, na sequência, à Diretoria de Execuções para as providências do art. 153 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, irregular a prestação de contas referente ao Termo de Parceria nº 01/2006, celebrado entre o Município de Mamboré e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, CNPJ nº 07.229.374/0001-22, de responsabilidade do Senhor Henrique Sanches Salla, CPF 495.013.139-72, e da Senhora Crys Angélica Ulrich, CPF 738.731.109-97;

II - Determinar o recolhimento integral, ao erário do Município de Mamboré, dos recursos repassados ao Instituto Corpore no montante de R\$1.760.393,36 (um milhão, setecentos e sessenta mil, trezentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pelo Instituto Corpore, pela Senhora Crys Angélica Ulrich, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar nº 113/2005 e pelo Senhor Henrique Sanches Salla, com fundamento no artigo 89 da Lei Complementar nº 113/2005;

III - Aplicar a multa administrativa do art. 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Senhor Henrique Sanches Salla, CPF nº 495.013.139-72, em razão da contratação de servidores sem concurso público, por meio de terceiros, infringindo a regra constitucional do art. 37, II;

IV - Aplicar a multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Senhor Henrique Sanches Salla, CPF nº 495.013.139-72, em razão do pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000;

V - Aplicar a multa administrativa proporcional ao dano, com fundamento no art. 89,



§ 2º da Lei Complementar nº 113/2005, ao Senhor Francisco Luís dos Santos, CPF 815.836.999-53, à qual arbitro em seu valor mínimo em face das penalidades pecuniárias já impostas, qual seja, 10% (dez por cento) incidentes sobre o montante de R\$1.760.393,36 (um milhão, setecentos e sessenta mil, trezentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos) repassados à entidade;

VI - Determinar o envio de cópias desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná, para adoção das providências que entender cabíveis;

VII - Determinar a inclusão dos nomes da Senhora Crys Angélica Ulrich, CPF 738.731.109-97, e do Senhor Henrique Sanches Salla, CPF nº 495.013.139-72, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005;

VIII - Determinar, em caso de não recolhimento dos valores pelos responsáveis nos prazos legais, a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal e, ainda, art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

IX - Determinar, após certificado o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para o envio de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná e, na sequência, à Diretoria de Execuções para as providências do art. 153 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, divergiu quanto à aplicação da multa administrativa do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05 (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016 – Sessão nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

2. Art. 52. As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais – OS, e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas.

3. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Civis de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres.

4. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

(...)

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos

5. Art. 89. Ficarão sujeitos à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

7. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

8. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

PROCESSO Nº: 317895/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: CRY S ANGELICA ULRICH, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA,

ROBERTO JORGE ABRÃO, VERA LUCIA DA SILVA GOLONO

ADVOGADO /

PROCURADOR: ANDRE RICARDO TUBIANA, ATILA SAUNER POSSE,

FERNANDO MUNIZ SANTOS, FILIPE STARKE, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR,

RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1327/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício financeiro de 2008. Poder Executivo do Município de Sapopema. Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida. Contas irregulares. Recolhimento de recursos. Multas administrativas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Poder Executivo do Município de Sapopema e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, de responsabilidade do Senhor Roberto Jorge Abrão, ex-prefeito municipal, e da Senhora Crys Angelica Ulrich, presidente da entidade, formalizada por meio do Termo de Parceria nº 01/2007, no valor de R\$ 570.019,42 (quinhentos e setenta mil, dezenove reais e quarenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto promover a qualidade de vida e da saúde do ser humano, o saneamento básico e a defesa e preservação do meio ambiente por meio do desenvolvimento do Projeto Saúde na Família, Sapopema Mais Saúde e Mais Qualidade de Vida.

A Diretoria de Análise de Transferências-DAT, por meio das Instruções nos 2227/13 (peça 38) e 488/14 (peça 77), opinou pela desaprovação das contas diante das seguintes irregularidades:

I. ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006, pela Lei Federal nº 9.790/99 e pelo Decreto nº 3.100/99;

II. terceirização dos serviços públicos municipais na área de saúde;

III. contratação de agentes comunitários de saúde por meio da parceria, em desacordo com a Lei Federal nº 11.350/2006;

IV. realização de despesas a título de "Taxas Administrativas", cobrada pela entidade no valor de R\$ 48.937,53 (quarenta e oito mil novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos), sem a demonstração do caráter indenizatório desses gastos;

V. realização de pagamentos a título de "provisões de encargos", no montante de R\$ 38.187,50 (trinta e oito mil cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), sem a demonstração da destinação desses valores e sem a comprovação do fluxo financeiro desse grupo de despesas;

VI. desobediência aos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria em "outras despesas com pessoal";

Por fim, a Unidade Técnica opinou para que seja determinado o recolhimento integral dos recursos repassados, solidariamente pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida e pela Sra. Crys Angelica Ulrich aos cofres Municipais, além da aplicação de três multas ao Sr. Roberto Jorge Abrão, ex-prefeito do Município de Sapopema, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da: (i) contratação de agentes comunitários e saúde e agentes de endemias, por meio de pessoa interposta, em desconformidade com a Lei Federal nº 11.350/2006; (ii) não contabilização das despesas com pessoal, realizadas por meio da entidade tomadora, em desacordo com o que preconiza o art. 18, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000[1]; (iii) do não acompanhamento e fiscalização da correta execução do termo de parceria; e (iv) multa administrativa do art. 87, V, a, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da contratação de servidores sem concurso público, por meio de pessoa interposta, burlando a regra constitucional do art. 37, II.

O Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida em suas manifestações se limitou a contestar a legitimidade deste Tribunal de Contas para julgamento das contas e trouxe aos autos relatórios de execução acompanhados do Parecer da UGT e da declaração de guarda e conservação de documentos.

O Município de Sapopema, após ser citado apresentou defesa às peças 23 e 24 e 54/57, alegando que:

I. juntaram aos autos os documentos faltantes que seriam de sua responsabilidade, conforme determinado pela Unidade Técnica nas Instruções nos 1722/12 e 2227/13;

II. O Instituto Corpore não cumpriu o objeto pactuado no Termo de Parceria, sendo que dos 14 (quatorze) itens constantes no projeto original, 13 (treze) deles não foram cumpridos e 01 (um) foi cumprido parcialmente;

III. não houve terceirização do serviço público;

Muito embora tenha sido deferido o pedido de prorrogação de prazo (peça 48), formulado pelo Senhor Roberto Jorge Abrão para nova manifestação, nada foi acrescentado aos autos pelo interessado.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 1789/14 (peça 77), manifestou pela irregularidade das contas ponderando que: "Embora as várias manifestações do Município sanem parcialmente a omissão documental, não são suficientes para demonstrar a regularidade do repasse. Além disso, o Instituto Corpore limitou-se a contestar a competência desta Corte para julgar as contas, matéria que já se encontra pacificada, inclusive. Diante desses fatos, somos pela irregularidade das contas e pela adoção das medidas sugeridas pela unidade técnica".

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, mediante simples leitura do artigo 52 da Resolução 03/2006[2] afasta-se os argumentos do Instituto Corpore quanto à alegada incompetência deste Tribunal para julgar contas referentes aos termos de parcerias celebrados antes de 1º de janeiro de 2012, quando entrou em vigor a Resolução nº 28/2011.

De fato, aquele artigo expressamente estabelecia que as normas da Resolução nº



03/2006, relacionadas à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicavam-se aos repasses às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

O art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno já previa que também são consideradas transferências voluntárias os recursos públicos repassados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

Não fosse por esses motivos, a Lei Complementar nº 113/2005, com fundamento no art. 75, II da Constituição Estadual, expressamente prevê, em seu art. 1º, inciso VI, que a este Tribunal de Contas compete fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público[3].

Quanto ao mérito, impõe-se destacar que, inobstante ter-se assegurado ao Instituto Corpore, ao Município de Sapopema, ao Senhor Roberto Jorge Abrão e à Senhora Crys Angelica Ulrich o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, não foram apresentados documentos que comprovassem a efetiva realização das despesas com o termo de parceria.

Diversamente, os únicos documentos apresentados se restringem à planilhas e listagens de pagamentos de pessoal que apenas indicam despesas, sem que os respectivos valores possam ser relacionados com a execução do Termo de Parceria nº 01/2007.

Não havendo comprovação da efetiva realização das despesas, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas com a determinação de recolhimento integral dos recursos.

Também restou comprovada a terceirização dos serviços públicos, na medida em que o Termo de Parceria não se limitou à execução dos serviços de saúde de forma complementar, conforme estabelecido pelo art. 199 da Constituição Federal[4].

Diversamente, houve uma transferência da prestação dos serviços públicos de saúde à entidade privada, que passou a atuar como mera fornecedora de mão de obra, muito embora se tratasse de atividade fim e não de atividade meio, em flagrante ofensa ao que dispõe o art. 37, II da Constituição Federal, na medida em que se afastou do dever da contratação de pessoal mediante prévio concurso público.

Trata-se de uma decisão do administrador público que optou por fazer a contratação direta de pessoal, sem preocupar-se com as restrições constitucionais e legais, conforme também ocorreu com a contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias por meio de interposta pessoa, em afronta aos ditames da Lei Federal 11.350/2006.

Nesse sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário, de relatoria do Ministro Cezar Peluso (destaquei):

EMENTA: Recurso Extraordinário. Inadmissibilidade. Saúde. Prestação de serviços previsíveis e de caráter permanente. Contratação por concurso público. Obrigatoriedade. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. (RE 445167 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 18-09-2012 PUBLIC 19-09-2012).

Nos termos do art. 89, § 2º da Lei Complementar nº 113/2005, não se pode afastar a responsabilidade solidária do gestor municipal pelo ressarcimento da lesão provocada ao erário, sem prejuízo da multa proporcional ao dano, visto haver observado o ajuste com a entidade e lhe transferido os recursos públicos.[5]

VOTO

De todo o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III, b, da Lei Complementar nº 113/2005[6], VOTO pela irregularidade da prestação de contas referente ao Termo de Parceria nº 01/2007, celebrado entre o Município de Sapopema e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, CNPJ nº 07.229.374/0001-22, de responsabilidade do Senhor Roberto Jorge Abrão da Senhora Crys Angelica Ulrich, com as seguintes determinações:

a) recolhimento integral, ao erário do Município de Sapopema, dos recursos repassados ao Instituto Corpore no montante de R\$ 570.019,42 (quinhentos e setenta mil, dezenove reais e quarenta e dois centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pelo Instituto Corpore, pela Senhora Crys Angelica Ulrich, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar nº 113/2005[7] e pelo Senhor Roberto Jorge Abrão, com fundamento no artigo 89 da Lei Complementar nº 113/2005;

b) aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Senhor Roberto Jorge Abrão, CPF 151.833.439-34, em razão da não contabilização das despesas com pessoal, realizadas por meio da entidade tomadora, em desacordo com o que preconiza o art. 18, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000[8];

c) aplicação de multa administrativa do art. 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Senhor Roberto Jorge Abrão, CPF 151.833.439-34, em razão da contratação de servidores sem concurso público, por meio de terceiros, infringindo a regra constitucional do art. 37, II;

d) aplicação da multa administrativa proporcional ao dano, com fundamento no art. 89, § 2º da Lei Complementar nº 113/2005, ao Senhor Roberto Jorge Abrão, CPF 151.833.439-34, a qual arbitro em seu valor mínimo em face das penalidades pecuniárias já impostas, qual seja, 10% (dez por cento) incidentes sobre o montante de R\$ 570.019,42 (quinhentos e setenta mil, dezenove reais e quarenta e dois centavos) repassados à entidade;

e) aplicação de multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 a Sra. Crys Angelica Ulrich, CPF nº 738.731.109-97, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos;

f) envio de cópias desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná, para adoção das providências que entender cabíveis;

g) inclusão dos nomes da Senhora Crys Angelica Ulrich, CPF 738.731.109-97, e do Senhor Roberto Jorge Abrão, CPF 151.833.439-34, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005;

h) em caso de não recolhimento dos valores pelos responsáveis nos prazos legais, a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal e, ainda, art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para o envio de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná e, na sequência, à Diretoria de Execuções para as providências do art. 153 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela irregularidade da prestação de contas referente ao Termo de Parceria nº 01/2007, celebrado entre o Município de Sapopema e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, CNPJ nº 07.229.374/0001-22, de responsabilidade do Senhor Roberto Jorge Abrão da Senhora Crys Angelica Ulrich;

II - Determinar o recolhimento integral, ao erário do Município de Sapopema, dos recursos repassados ao Instituto Corpore no montante de R\$ 570.019,42 (quinhentos e setenta mil, dezenove reais e quarenta e dois centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pelo Instituto Corpore, pela Senhora Crys Angelica Ulrich, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar nº 113/2005 e pelo Senhor Roberto Jorge Abrão, com fundamento no artigo 89 da Lei Complementar nº 113/2005;

III - Aplicar a multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Senhor Roberto Jorge Abrão, CPF 151.833.439-34, em razão da não contabilização das despesas com pessoal, realizadas por meio da entidade tomadora, em desacordo com o que preconiza o art. 18, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000;

IV - Aplicar a multa administrativa do art. 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Senhor Roberto Jorge Abrão, CPF 151.833.439-34, em razão da contratação de servidores sem concurso público, por meio de terceiros, infringindo a regra constitucional do art. 37, II;

V - Aplicar a multa administrativa proporcional ao dano, com fundamento no art. 89, § 2º da Lei Complementar nº 113/2005, ao Senhor Roberto Jorge Abrão, CPF 151.833.439-34, à qual arbitro em seu valor mínimo em face das penalidades pecuniárias já impostas, qual seja, 10% (dez por cento) incidentes sobre o montante de R\$ 570.019,42 (quinhentos e setenta mil, dezenove reais e quarenta e dois centavos) repassados à entidade;

VI - Aplicar a multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 a Sra. Crys Angelica Ulrich, CPF nº 738.731.109-97, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos;

VII - Determinar o envio de cópias desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná, para adoção das providências que entender cabíveis;

VIII - Determinar a inclusão dos nomes da Senhora Crys Angelica Ulrich, CPF 738.731.109-97, e do Senhor Roberto Jorge Abrão, CPF 151.833.439-34, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005;

IX - Determinar em caso de não recolhimento dos valores pelos responsáveis nos prazos legais, a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal e, ainda, art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

X - Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para o envio de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná e, na sequência, à Diretoria de Execuções para as providências do art. 153 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, divergiu quanto à aplicação da multa administrativa do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/05 (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016 – Sessão nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

2. Art. 52. As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de



Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais – OS, e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas.

3. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cíveis de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres.

4. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

(...)

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos

5. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dólusa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

7. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

8. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

PROCESSO Nº: 187650/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIACU

INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1328/16 - SEGUNDA CÂMARA

Repasse de recursos em ano eleitoral. Vedação da Lei 9.504/97. Ausência de Dano ao Erário. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado de Transportes – SETR e o Poder Executivo do Município de Guaraniacú, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 44/2010, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tendo por objeto a pavimentação polidétrica.

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução nº 1.871/13 (peça 33), manifestou-se pelo arquivamento do processo uma vez que, celebrado o ajuste, não houve transferência da verba diante da vedação de repasses em período eleitoral estabelecido pelo art. 73, "a", da Lei 9.504/97.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 17.496/13 (peça 37), opinou pela irregularidade das contas, pois considerou que o Município poderia ter iniciado a obra utilizando a contrapartida que lhe competia, havendo falha de planejamento e adequado cronograma físico-financeiro imputáveis ao gestor municipal.

Recomendou o Ministério Público de Contas a aplicação da multa do art. 87, V, "b", da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. Juraci Ronaldo Cazella.

VOTO

Conforme se extrai dos autos, mesmo findo o período em que estava vedado o repasse dos recursos por força do mandamento legal, o Estado do Paraná não repassou a verba que lhe cabia no ajuste.

Assim, não se poderia exigir do gestor municipal que iniciasse a execução do convênio se que se estivessem assegurados os recursos necessários para concluir a obra.

Ante o exposto, acompanho a instrução da Unidade Técnica e voto pelo encerramento do processo e arquivamento do feito.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Determinar o encerramento do processo e arquivamento do feito;

II - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, votou nos termos do Parecer do Ministério Público de Contas, pela irregularidade da prestação de contas e aplicação de multa administrativa (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016 – Sessão nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 643430/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, LEONICE TEREZINHA BERTI MENDES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 127/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 12.743/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 21/05/2014, referente à Aposentadoria da servidora Leonice Terezinha Berti Mendes, CPF nº 436.146.809-59, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 26 anos, 09 meses e 24 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.915,93 (quatro mil, novecentos e quinze reais e noventa e três centavos), e com 55 anos na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.570/16 e do Ministério Público de Contas nº 3.130/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 643561/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, APARECIDA IVONE CHINALHA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 128/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 12.743/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 21/05/2014, referente a Aposentadoria da servidora Aparecida Ivone Chinalha, CPF nº 749.257.509-25, no cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição de 35 anos, 08 meses e 21 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.810,83 (três mil, oitocentos e dez reais e oitenta e três centavos), e com 56 anos na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.919/16 e do Ministério Público de Contas nº 3.170/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 798291/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, DEVANIR ARCANJO ESTEVES, DEVANIR ARCANJO ESTEVES.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 129/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 2.595/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 01/09/2015,



referente à Aposentadoria do servidor Devanir Arcanjo Esteves, CPF nº 305.104.659-00, no cargo de Técnico em Assuntos Universitários, com tempo de contribuição de 39 anos, 01 mês e 26 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 9.200,93 (nove mil, duzentos reais e noventa e três centavos), e com 56 anos na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2.249/16 e do Ministério Público de Contas nº 5.532/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 1118229/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, PAULO KOROVISKI, LUIZ CARLOS GIBSON, ILZA DOS SANTOS OLIVEIRA.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 132/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício do Decreto nº 21.530/2014, publicada no Boletim Oficial do Município de Telêmaco Borba em 05/12/2014, referente à Aposentadoria por Idade Proporcional da servidora Ilza dos Santos Oliveira, CPF nº 021.260.819-31, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 16 anos, 05 meses e 16 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 531,60 (quinhentos e trinta e um reais e sessenta centavos), sendo lhe garantido um salário mínimo vigente, e com 62 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.794/16 e do Ministério Público de Contas nº 3.137/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 376168/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 144/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício do Decreto nº 1.671/2015, publicada no Órgão Oficial do Município em 05/10/2015, referente à Aposentadoria por Idade Proporcional da servidora Maria Aparecida Cardoso da Silva, CPF nº 124.533.278-36, no cargo de Auxiliar Operacional, com tempo de contribuição de 21 anos, 01 mês e 10 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 978,70 (novecentos e setenta e oito reais e setenta centavos), e com 60 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2.662/16 e do Ministério Público de Contas nº 3.642/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 757345/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JORGE NIVALDO FORTES, PARANAPREVIDÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 145/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução da Aposentadoria através da Portaria nº 921/13, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas Estado do Paraná em 25/09/2013, referente à Aposentadoria Compulsória do servidor Jorge Nivaldo Fortes, CPF nº 170.394.959-53, ocupante do cargo de Analista de Controle, com tempo de contribuição de 24 anos, 0 meses e 01 dia, com proventos mensais no valor de R\$ 9.740,33 (nove mil, setecentos e quarenta reais e trinta e três centavos), e com 70 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 911/14 e do Ministério Público de Contas nº 1.137/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 447509/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JORACI CARVALHO DE OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 146/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 11.946/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 21/03/2014, referente à Aposentadoria da servidora Joraci Carvalho de Oliveira, CPF nº 318.652.759-72, no cargo de Agente de Execução, com tempo de contribuição de 31 anos, 01 mês e 13 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.794,28 (três mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), e com 54 anos na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.075/16 e do Ministério Público de Contas nº 2.217/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de abril de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 470385/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, LUCIANE DIAS GONÇALVES, ROZELHA CARBORNAR DA SILVA.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 147/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Portaria nº 210/2015, publicada na Tribuna do Interior Edição nº 9.076 de 08/04/2015, referente à Aposentadoria da servidora Roselha Carbornar da Silva, CPF nº 598.912.899-15, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 32 anos e 27 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.061,75 (dois mil e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), e com 50 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.294/16 e do Ministério Público de Contas nº 2.341/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de abril de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 483479/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, JOSE CEDORAK NETO, JOSE



CEDORAK NETO, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, LUCIANE DIAS GONÇALVES.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 148/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Portaria nº 175/2015, publicada na Tribuna do Interior Edição nº 9.061 de 18/03/2015, referente à Aposentadoria do servidor José Cedorak Neto, CPF nº 288.163.749-34, no cargo de Motorista, com tempo de contribuição de 38 anos, 11 meses e 04 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.885,94 (um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), e com 57 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.213/16 e do Ministério Público de Contas nº 2.235/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de abril de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 556294/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, OZELIA LUIZ TORRES.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 149/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 12.502/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 02/05/2014, referente à Aposentadoria da servidora Ozélia Luiz Torres, CPF nº 006.125.419-32, no cargo de Agente Educacional I, com tempo de contribuição de 34 anos, 09 meses e 17 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.465,64 (dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), e com 55 anos na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2.493/16 e do Ministério Público de Contas nº 3.890/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de abril de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 934020/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, GUILHERME MORITZ, GILSON FERREIRA CELLA, GILSON FERREIRA CELLA, MATILDA FRANCO DE OLIVEIRA.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 150/16

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Concessão nº 316, publicado no periódico Correio do Povo do Paraná em 20/11/2015, referente a Pensão deferida a Matilda Franco de Oliveira, CPF nº 768.848.549-34, na qualidade de cônjuge da ex-servidor Guilherme Moritz, falecido em 07/11/2015, com proventos mensais no valor de R\$ 1.002,00 (um mil e dois reais), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 2.590/16 e o do Ministério Público de Contas nº 3.631/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de abril de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 270614/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 151/16

Emissão de alerta. Art. 59, §1º, II, da IRF. Poder executivo de Capanema. Gasto total com pessoal de 49,84% da receita corrente líquida.

Trata o presente de Procedimento de Alerta solicitado pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) em razão da extrapolação de 90% do limite prudencial estabelecido no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A DCM apurou por meio da Instrução 11/2016, que o Poder Executivo de CAPANEMA apresentou despesa total com pessoal, no segundo semestre de 2015, na ordem de 49,84% em relação à receita corrente líquida.

Assim, como a despesa total de pessoal ultrapassou o percentual de 90% do limite máximo permitido no art. 20, III, b da LRF – qual seja 54% da receita corrente líquida – cabe à emissão de Alerta por parte deste Tribunal, nos termos do art. 59, § 1º, II da referida lei.

Portanto, no uso das atribuições que me são conferidas pelos arts. 32, III, e 428, IV, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, Decido:

1. Acolher a proposta da DCM por meio da Instrução nº 11/2016 e expedir Alerta ao Poder Executivo de CAPANEMA, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, mediante a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

2. Determino a remessa do presente feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que: (a) efetue a intimação do Poder Executivo de CAPANEMA, por via eletrônica e/ou postal, nos termos do art. 54, I, da Lei Orgânica, a fim de dar ciência da emissão do presente alerta e (b) apense o presente expediente à respectiva prestação de contas anual, nos termos regimentais.

3. Por fim, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para apreciação juntamente com a prestação de contas do respectivo exercício.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de abril de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 546566/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ROSANGELA MARTINS NABAO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 152/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 12.491/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 02/05/2014, referente à Aposentadoria da servidora Rosangela Martins Nabao, CPF nº 752.346.889-68, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 35 anos, 09 meses e 19 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 5.285,69 (cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), e com 51 anos na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2.953/16 e do Ministério Público de Contas nº 3.990/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de abril de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 562006/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ANESIA DE CASTRO MARQUES SILVA.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 153/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 12.544/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 07/05/2014, referente a Aposentadoria da servidora Anesia de Castro Marques Silva, CPF nº 025.959.249-82, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 26 anos, 09 meses e 25 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 5.122,46 (cinco mil, cento e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos), e com 62 anos na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2.920/16 e do Ministério Público nº 3.899/16, ambos favoráveis



à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de abril de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 745660/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, EUCLIDES PADILHA DE OLIVEIRA, EUCLIDES PADILHA DE OLIVEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 154/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 2.288/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 03/08/2015, referente à Aposentadoria do servidor Euclides Padilha de Oliveira, CPF nº 233.860.379-68, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 37 anos, 03 meses e 10 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.861,66 (quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos), e com 59 anos na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2.650/16 e do Ministério Público de Contas nº 3.921/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de abril de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 881687/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, JANDIRA MANZOTTE LIBANORE, JANDIRA MANZOTTE LIBANORE.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 155/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 2.766/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 18/09/2015, referente à Aposentadoria Compulsória Redação Atual da servidora Jandira Manzotte Libanore, CPF nº 602.652.219-00, no cargo Promotor de Saúde Fundamental, com tempo de contribuição de 29 anos, 11 meses e 23 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 2.256,71 (dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos), e com 70 anos na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3.233/16 e do Ministério Público de Contas nº 4.027/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de abril de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 946096/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, GERALDO MARQUES MONTEIRO, GERALDO MARQUES MONTEIRO, HEVERSON JOSE TUROZI.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 156/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Portaria nº 04/2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 02/10/2015, referente à Aposentadoria do servidor Geraldo Marques Monteiro, CPF nº

074.025.209-78, no cargo de Agente Técnico Administrativo, com tempo de contribuição de 38 anos, 04 meses e 22 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 5.170,35 (cinco mil, cento e setenta reais e trinta e cinco centavos), e com 64 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2.971/16 e do Ministério Público de Contas nº 3.978/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de abril de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 988821/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, DANIELLA MARTINS, MARIA SOCORRO DE SOUZA PLACIDO, MARIA SOCORRO DE SOUZA PLACIDO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 157/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Portaria nº 169/2015, publicada no jornal "Umuarama Ilustrado" de 31/10/2015, referente à Aposentadoria da servidora Maria Socorro de Souza Placido, CPF nº 445.981.659-87, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 30 anos, 01 mês e 14 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.564,07 (um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sete centavos), e com 55 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2.743/16 e do Ministério Público de Contas nº 3.769/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de abril de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 1061324/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, NILTON PEREIRA.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 158/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 14.315/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 14/10/2014, referente a Reserva Remunerada Voluntária Integral Especial do servidor Nilton Pereira, CPF nº 632.160.009-15, no cargo de 3º Sargento, com tempo de contribuição de 26 anos, 02 meses e 10 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 5.389,93 (cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos), e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2.323/16 e do Ministério Público de Contas nº 3.936/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de abril de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 1064757/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, CLEUSA LUIZA ROSSATO TRINDADE.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 159/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 14.298/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 14/10/2014, referente a Aposentadoria da servidora Cleusa Luiza Rossato Trindade, CPF nº 374.537.690-00, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 27 anos, 02 meses e 16 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 5.794,76 (cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), e com 53 anos na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2.929/16 e do Ministério Público de Contas nº 3.901/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de abril de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 51264/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, MARIA RITA KOCHANNY LOVATO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 160/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Portaria nº 749/2014, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 08/01/2015, referente à Aposentadoria da servidora Maria Rita Kochanny Lovato, CPF nº 231.738.829-20, no cargo de Técnico em Secretariado, com tempo de contribuição de 39 anos, 04 meses e 25 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.968,31 (um mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos), e com 59 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 602/16 e do Ministério Público de Contas nº 4.012/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de abril de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 79720/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, AURENILSON CIPRIANO, JOSE RONALDO XAVIER, LILIANE LEMES DE TOLEDO JUSTO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 161/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício do Decreto nº 6.892/2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Paraná em 16/01/2015, referente à Aposentadoria por Invalidez Integral da servidora Liliane Lemes de Toledo Justo, CPF nº 062.056.478-42, no cargo de Odontólogo, com tempo de contribuição de 21 anos, 03 meses e 04 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.174,80 (três mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 650/16 e do Ministério Público de Contas nº 4.011/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de abril de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 382547/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CENIRA KRAVUTSCHKE SCHWAB.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 163/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 11.358/2014, publicada no DIOE nº 9.126 em 16/01/2014, referente a Aposentadoria da servidora Cenira Kravuttschke Schwab, CPF nº 635.881.299-87, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 06 meses e 25 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.384,96 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), e com 52 anos na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3.178/16 e do Ministério Público de Contas nº 4.131/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de abril de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 382598/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CESAR MANOEL ESPINDOLA.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 164/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 11.500/2014, publicada no DIOE nº 9.134 em 28/01/2014, referente a Aposentadoria do servidor Cesar Manoel Espindola, CPF nº 200.886.209-72, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 28 anos, 07 meses e 08 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.545,94 (quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), e com 57 anos na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3.172/16 e do Ministério Público de Contas nº 4.129/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de abril de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 392600/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA, IVO MOREIRA DOS SANTOS, FLAVIO ARAMIS ACCORSI, MARLI GARZIN.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 166/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Portaria nº 168/2015, publicada no <http://www.diariomunicipal.com.br/amp/materia/1899818> em 19/03/2015, referente à Aposentadoria da servidora Marli Garzin, CPF nº 455.858.659-00, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 30 anos, 02 meses e 20 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.352,38 (dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos), e com 55 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.582/16 e do Ministério Público de Contas nº 2.615/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de abril de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator



PROCESSO Nº: 611302/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, PATROCÍNIO DOS SANTOS, PATROCÍNIO DOS SANTOS.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 167/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício do Decreto nº 595/2015, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina em 10/06/2015, referente à Aposentadoria por Invalidez Proporcional do servidor Patrocínio dos Santos, CPF nº 235.113.979-87, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 31 anos e 26 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.825,82 (quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos), e com 70 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2.504/16 e do Ministério Público de Contas nº 3.521/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de abril de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 698742/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, CRISTIANE RODRIGUES REINA SORIANI, CRISTIANE RODRIGUES REINA SORIANI.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 168/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício do Decreto nº 830/2015, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina em 13/08/2015, referente à Aposentadoria da servidora Cristiane Rodrigues Reina Soriani, CPF nº 535.683.039-49, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 29 anos, 03 meses e 15 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 6.183,40 (seis mil, cento e oitenta e três reais e quarenta centavos), e com 50 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2.885/16 e do Ministério Público de Contas nº 4.057/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de abril de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 260484/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: HILARIO VANJURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 591/16

I. Pelas Petições Intermediárias nº 278410/16 e nº 278461/16 (peças nº 73 até nº 84) o Município de LUNARDELLI, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1105/16 – DCM (peça nº 71).

II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Gabinete, 6 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 257360/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORÁI

INTERESSADO: EDNA DE LOURDES CARPINÉ CONTIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 592/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 290/16 – Primeira Câmara (peça 42), e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 204472/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE, ADÃO

SOARES DA SILVA, ENIO DESSBESEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 594/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. ENIO DESSBESEL, gestor das contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as informações e justificativas requeridas no Parecer nº 538/16 (peça 12), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sob pena de eventual julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 6 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 269361/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA, VALDEZ DONIZETE FABRI

PROCURADOR: MAXILIANO MAINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 595/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA, na pessoa de seu procurador, e do Sr. VALDEZ DONIZETE FABRI, gestor das contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as informações e justificativas requeridas no Parecer nº 1.540/16 (peça 13), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sob pena de eventual julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 6 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 896656/14

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, MARISE CAVASSIN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 598/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da COLOMBO PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja promovida a correção do ato de inativação da Sr.ª Marise Cavassin, conforme requerido no Parecer nº 1.204/16 (peça 23), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ou para exercício do



direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de eventual julgamento pela negativa de registro do ato e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 6 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 195590/16

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PAULO SERGIO ROSSO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 601/16

I – Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Encaminhe-se à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, após, em havendo precedente, devolva-se a este Gabinete, ou, em sendo inexistente, envie-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para a devida manifestação.

III – Publique-se

Gabinete do Relator, 06 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 365360/12

ENTIDADE: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

INTERESSADO: RODERJAN LUIZ INFORZATO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, AILTON BUSO DE ARAUJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 602/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, na pessoa de seu representante legal, bem como dos ex-gestores, Srs. JOSE ENERON DA SILVA TELLES, AILTON BUSO DE ARAUJO e RODERJAN LUIZ INFORZATO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, em querendo, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 1.720/16 – DCM (peça 54), sob pena de eventual julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 6 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 682013/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, CLAUDINEI CALORI DE SOUZA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 603/16

Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos (Certidão nº 323/16 – peça 18), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno.

Após, em decorrência do disposto no artigo 286, § 3º, do mesmo diploma[1], solicita-se o envio dos autos à Diretoria de Contas Municipais para anotação e à Diretoria de Protocolo para anexação à Prestação de Contas do Município de Mamboré, de nº 209636/15.

Gabinete do Relator, 6 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 286 (...) § 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 186478/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 604/16

Dá-se ciência quanto ao teor do Despacho nº 251/16 – DG e se solicita o envio do

processo à Secretaria da Primeira Câmara para aguardar o trânsito em julgado do Acórdão nº 1.288/16, peça 11.

Autoriza-se, desde já, o posterior ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 687821/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 605/16

Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos (Certidão nº 322/16 – peça 16), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno.

Após, em decorrência do disposto no artigo 286, § 3º, do mesmo diploma[1], solicita-se o envio dos autos à Diretoria de Contas Municipais para anotação e à Diretoria de Protocolo para anexação à Prestação de Contas do Município de Ubatatã, de nº 238288/15.

Gabinete do Relator, 6 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 286 (...) § 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 271599/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FERNANDO HENRIQUE TRICHES DUSO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 606/16

I – Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Encaminhe-se à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, após, em havendo precedente, devolva-se a este Gabinete, ou, em sendo inexistente, envie-se à Diretoria de Contas Municipais para a devida manifestação.

III – Publique-se

Gabinete do Relator, 07 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 270084/15

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA

INTERESSADO: NILSON DE SOUZA NERES

PROCURADOR: MAXILIANO MAINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 608/16

I. Pela petição intermediária nº 287479/16 (peças 22/41) o Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5.122/15 – DCM (peça 15).

II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Gabinete, 7 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 271214/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: ADILSON JOSE SILVA LINO

PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO BENEFÍCIO MUNICIPAL

DESPACHO: 609/16

I. Pelas petições intermediárias de nº 110269/16 (peças 60/77) e nº 281144/16 (peças 78/79), o Sr. Adilson José Silva Lino, representado por procuradora devidamente constituída, apresenta as razões de contraditório e guia de recolhimento, em atenção ao contido e na Instrução nº 3.607/15 – DCM (peça 49).

II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.



III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução. Gabinete, 7 de abril de 2016.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 658635/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DENNER ORNELLAS CORTAT, INSTITUTO VIDA E SAÚDE
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 611/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, citação interessados do presente processo, informados abaixo, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, com relação ao Relatório de Auditoria nº 12/2015 – DAT (peça 6), sob pena de conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e acatamento das conclusões e sugestões nele constantes, além da eventual aplicação de penalidades previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

- MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
- INSTITUTO VIDA E SAÚDE
- VILSON ROGERIO GOINSKI
- ALDNEI JOSE SIQUEIRA
- DENNER ORNELLAS CORTAT

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 7 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 267652/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO: LUIZ LOPES DA SILVEIRA, IVAN CAMPOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 614/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 378/16 (peça 19), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 7 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 301641/16

ASSUNTO - ALERTA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO - ALBERTO ARISI
DESPACHO - 469/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão da CÂMARA DE SALGADO FILHO no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO e da CÂMARA DE SALGADO FILHO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao conteúdo na Instrução 1784/16 (Peça 03), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 12 de abril de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 598985/15

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANA SERES

TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, TATIANE DE SOUZA, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, EDUARDO LOPES DE SOUZA, VALOR CONSTRUTORA E SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI
DESPACHO - 471/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da Sra. TATIANE DE SOUZA, por edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao conteúdo na Comunicação de Irregularidade constante das Peças 03 e seguintes, conforme art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 601927/15

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, TATIANE DE SOUZA, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, EDUARDO LOPES DE SOUZA, VALOR CONSTRUTORA E SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI
DESPACHO - 472/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da Sra. TATIANE DE SOUZA, por edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao conteúdo na Comunicação de Irregularidade constante das Peças 03 e seguintes, conforme art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 606120/15

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, TATIANE DE SOUZA, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, EDUARDO LOPES DE SOUZA, VALOR CONSTRUTORA E SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI
DESPACHO - 473/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da Sra. TATIANE DE SOUZA, por edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao conteúdo na Comunicação de Irregularidade constante das Peças 03 e seguintes, conforme art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 598330/15

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, TATIANE DE SOUZA, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, EDUARDO LOPES DE SOUZA, VALOR CONSTRUTORA E SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI
DESPACHO - 474/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da Sra. TATIANE DE SOUZA, por edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao conteúdo na Comunicação de Irregularidade constante das Peças 03 e seguintes, conforme art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO Nº - 307453/16

ASSUNTO - ALERTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO - JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA

DESPACHO - 475/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão da CÂMARA DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ e da CÂMARA DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1875/16 (Peça 03), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 13 de abril de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 644274/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, SIMONE DO ROCIO VIEIRA SANCHES FERREIRA

DESPACHO - 476/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 38) em 60 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 13 de abril de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 1093978/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, NEUSA DE FATIMA ARAUJO MARTINS

DESPACHO - 477/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 37) em 60 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 13 de abril de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 310071/16

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO - ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO - 479/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão do Sr. PAULO AFONSO SCHMIDT no rol de Interessados;

- CITAÇÃO de URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, bem como dos Srs. ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR e PAULO AFONSO SCHMIDT, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Acórdão n.º 489/16 – Segunda Câmara, especificamente no que diz respeito à apresentação de toda a documentação referente aos procedimentos licitatórios ocorridos no exercício financeiro de 2008, bem como justificativas para os casos de dispensa e de inexigibilidade, uma vez que há fortes indícios de inobservância à Lei Federal n.º 8.666/93 no exercício em comento, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 13 de abril de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 307356/16

ASSUNTO - ALERTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO - CARLOS ROSA ALVES

DESPACHO - 481/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1857/16 (Peça 03), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 13 de abril de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 307291/16

ASSUNTO - ALERTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO - NEUSA PESSUTI FRANCISCONE

DESPACHO - 482/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão da CÂMARA DE JARDIM ALEGRE no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE e da CÂMARA DE JARDIM ALEGRE, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1833/16 (Peça 03), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 13 de abril de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 272340/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: ALMIR MACIEL COSTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 197/16

ALERTA. Extrapolação do limite de despesas com pessoal. Pela expedição.

Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE SULINA, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2015, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução Técnica n.º 1486/16 (Peça n.º 3), apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

É o relatório

Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM e com fundamento no art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005, DETERMINO a expedição de alerta ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE SULINA, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2000.

Após o trânsito em julgado, pela anexação dos presentes autos à prestação de contas do exercício financeiro correspondente.

Curitiba, 7 de abril de 2016

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 298837/16****ASSUNTO: ALERTA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE****INTERESSADO: RICARDO ANTONIO ORTINA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 198/16**

ALERTA. Extrapolação do limite de despesas com pessoal. Pela expedição.

Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2015, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução Técnica n.º 1750/2016 (Peça n.º 3), apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

É o relatório

Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM e com fundamento no art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005, DETERMINO a expedição de alerta ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2000.

Após o trânsito em julgado, pela anexação dos presentes autos à prestação de contas do exercício financeiro correspondente.

Curitiba, 11 de abril de 2016

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 293630/16**ASSUNTO: ALERTA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL****INTERESSADO: JOAO CARLOS PERES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 199/16**

ALERTA. Extrapolação do limite de despesas com pessoal. Pela expedição.

Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2015, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução Técnica n.º 1688/2016 (Peça n.º 3), apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

É o relatório

Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM e com fundamento no art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005, DETERMINO a expedição de alerta ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2000.

Após o trânsito em julgado, pela anexação dos presentes autos à prestação de contas do exercício financeiro correspondente.

Curitiba, 11 de abril de 2016

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 301625/16**ASSUNTO: ALERTA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA****INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA, JUVENI AGUINELO DA SILVA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 200/16**

ALERTA. Extrapolação do limite de despesas com pessoal. Pela expedição.

Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2015, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução Técnica n.º 1762/2016 (Peça n.º 3), apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

É o relatório

Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM e com fundamento no art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005, DETERMINO a expedição de alerta ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2000.

Após o trânsito em julgado, pela anexação dos presentes autos à prestação de contas do exercício financeiro correspondente.

Curitiba, 12 de abril de 2016

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 307402/16**ASSUNTO: ALERTA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE****INTERESSADO: MOACIR FIANONCINI****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 201/16**

ALERTA. Extrapolação do limite de despesas com pessoal. Pela expedição.

Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE,

instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2015, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução Técnica n.º 1864/2016 (Peça n.º 3), apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

É o relatório

Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM e com fundamento no art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005, DETERMINO a expedição de alerta ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2000.

Após o trânsito em julgado, pela anexação dos presentes autos à prestação de contas do exercício financeiro correspondente.

Curitiba, 12 de abril de 2016

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**PROCESSO Nº: 169211/13****ORIGEM: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA****INTERESSADO: UBALDO DE BARROS, RICARDO CELONI NETO, RUI ANTONIO SPAGNOL****PROCURADOR: ADILSON TURATO E SUELI MARIA XAVIER****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 530/16**

Considerando que o endereço do senhor Rui Antonio Spagnol, constante dos Ofícios n.ºs 5228/15, 6124/15, 6928/15 e 428/16 (peças 51, 63, 67 e 71), é o mesmo encontrado nos registros da Receita Federal, conforme certificado pela Diretoria de Protocolo, diante ainda da Informação n.º 24.813/15 (peça 65) no sentido de que o interessado não mantém perante à COPEL e ao DETRAN dados cadastrais e, ainda, considerando o retorno dos ofícios citatórios, determino a citação do senhor Rui Antonio Spagnol por edital, na forma do art. 381, § 2º do Regimento Interno. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 991938/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA****INTERESSADO: EDSON HUGO MANUEIRA****ASSUNTO: ALERTA****DESPACHO: 577/16**

Com fundamento no art. 364, § 1º do Regimento Interno, autorizo o apensamento do presente expediente à prestação de contas do exercício em análise (autos n.º 266.013/16), conforme a Instrução n.º 1.088/16 da Diretoria de Contas Municipais (peça 24).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências;

Depois, devolvam-se à Diretoria de Contas Municipais para análise do documento acostado à peça 26.

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 95270/13**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU****INTERESSADO: DILMAR TURMINA, LUIZ ALBERI KASTENER PONTES****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 586/16**

Tendo-se em vista o contido na Instrução n.º 1.643/16 da Diretoria de Contas Municipais (peça 74), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório:

Intimar:

a) Senhor Dilmar Turmina;

b) Município de Cruzeiro do Iguaçu, na pessoa de seu atual representante legal.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Depois, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução conclusiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 139070/16**ORIGEM: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.****INTERESSADO: WELLINGTON FERNANDINO LOURENÇO, CARLOS****EDUARDO DA SILVA BESSA, SERGIO CARDINALI****ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE****DESPACHO: 589/16**

A 2ª Inspeção de Controle Externo apresenta requerimento de Comunicação de



Irregularidade em face da Entidade Mata de Santa Genebra Transmissão S.A., em virtude de terceirização de atividades fim, bem como pela composição do quadro de pessoal exclusivamente por empregos públicos comissionados.

Em atenção ao §1º, do Artigo 262, do Regimento Interno, o Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão determinou o processamento do feito como Comunicação de Irregularidade.

Em atendimento ao princípio do contraditório, determino a citação da Mata de Santa Genebra Transmissão S.A., dos senhores Sérgio Cardinali, Carlos Eduardo da Silva Bessa e Wellington F. Lourenço para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre as irregularidades apontadas.

À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 741150/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROSILDA ZATONI CUNICO, ROSILDA ZATONI CUNICO

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 233/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2951/16, e do Ministério Público de Contas, nº 4241/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria n.º 685/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba, nº 150, em 12/08/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de abril de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 485480/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, ZELIA CICERA RUFINO BARBOSA, ZELIA CICERA RUFINO BARBOSA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 234/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2941/16, e do Ministério Público de Contas, nº 3858/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 027/2015, publicado no periódico Umuarama Ilustrado, nº 10.394, em 12/06/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de abril de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 402378/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JOSE CARLOS PEREIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 235/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2588/16, e do Ministério Público de Contas, nº 3557/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11618/2014, publicada no D.O.E. nº 9146, em 13/02/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de abril de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 212892/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: ALCEU RICARDO SWAROWSKI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 236/16.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Rio Negro, para o provimento do cargo de Agente de Combate as Endemias, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2011.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 6932/15, e do Ministério Público de Contas, nº. 4267/16, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 8 de abril de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 30500/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, GESSI MARIA CARDOSO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 237/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2842/16, e do Ministério Público de Contas, nº 3817/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 5176/2012, publicada no D.O.E. nº 8731, em 12/06/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de abril de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 335413/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SIDNEI MIOTO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 238/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2394/16, e do Ministério Público de Contas, nº 3356/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 7848/2012, publicada em 03/12/2012, retificada pela Resolução nº 145/2015, publicada no D.O.E. nº 9379, em 27/01/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de abril de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 194038/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA ROSA TALLAR, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 239/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1739/16, e do Ministério Público de Contas, nº 2695/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da



Resolução nº 6586/2012, publicada no D.O.E. nº 8788, em 30/08/2012. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de abril de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 418819/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, PAULO ADEMIR DIAS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 240/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2597/16, e do Ministério Público de Contas, nº 3555/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11616/2014, publicada no D.O.E. nº 9146, em 13/02/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de abril de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 419068/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOAO DE DEUS AZEVEDO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 241/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1538/16, e do Ministério Público de Contas, nº 2541/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11793/2014, publicada no D.O.E. nº 9155, em 26/02/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de abril de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 353640/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO, MARIA CHIARANI MENEGUSSI

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 242/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2976/16, e do Ministério Público de Contas, nº 4323/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8295/2013, publicada no D.O.E. nº 8881, em 21/01/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de abril de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 176955/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, GELSON MANSUR NASSAR, CLUBE DA MELHORIDADE DE JOAQUIM TÁVORA, JOAQUIM DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 890/16

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram

registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de abril de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 136031/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E PROMOCIONAL RAINHA DA PAZ DE CIANORTE, MUNICÍPIO DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, ALDO ANTONIO VALOTTO, NELSON GONÇALVES DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 891/16

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de abril de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 939863/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA, ROZEO ANTONIO DE CARVALHO BRANDAO, AILTO JOSE PICOLI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 892/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 282760/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 12 de abril de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 296729/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 893/16

1. Trata-se de expediente de requerimento externo, formulado pelo Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, Sr. Josias de Oliveira Ramos, por meio do qual requer:

a) Acesso aos autos digitais dos processos acima declinados [Processo nº 460533/15 e Processo nº 156570/08] e inclusão da Câmara Municipal de Paranaguá no sistema para acompanhamento do andamento processual.

b) Manifestação do DD. Relator quanto à concessão ou não de efeito suspensivo da decisão (Acórdão 236/2014) vez que a prestação de contas se encontra pendente de julgamento na Câmara Municipal de Paranaguá.

c) Certidão do estado do processo para fins de decisão do colegiado legislativo relativamente às contas.

O ilustre Presidente, Conselheiro Ivan Leis Bonilha, pelo Despacho nº 1579/16, autorizou o acesso do requerente ao Processo nº 156570/08, e, em razão da relatoria do Processo nº 460533/15, determinou a remessa dos autos a este Gabinete.

2. A fim de dar atendimento aos pedidos constantes da exordial encaminhem-se os autos:

i) à Diretoria de Protocolo, a fim de que inclua na autuação do Processo nº 460533/15 a Câmara Municipal de Paranaguá, na qualidade de interessada;

ii) à Diretoria-Geral para emissão de certidão da qual conste que a concessão de efeito suspensivo do Acórdão nº 236/2014 não foi objeto de decisão, mesmo porque esse requerimento não constava na petição inicial do pedido de rescisão, de modo que a decisão colegiada ainda surte seus efeitos. Ainda, que os autos atualmente se encontram em poder da Diretoria de Contas Municipais, para instrução;

iii) ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao requerente.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de abril de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



PROCESSO Nº: 206339/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS ORMELESE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 894/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n. 154017/15, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 263254/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA

INTERESSADO: HELIO TARGINO RIBEIRO

PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 895/16

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de abril de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 212061/16

ORIGEM: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADO: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 897/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 278319/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Depois de efetuada a comunicação do sobrestamento em Sessão da Primeira Câmara, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao APENSAMENTO destes aos autos nº 558327/14, nos termos do art. 364, do citado Regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 307305/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 898/16

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a citação do gestor municipal, Sr. Antonio Edson Kolachinski, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o teor da Instrução nº 1842/2016, da Diretoria de Contas Municipais (peça nº 3, f. 4), que, em 31/12/2015, “revelou a extrapolação do limite para a despesa total com pessoal prevista no artigo 20 da Lei Complementar 101/00, o que demanda a abertura de procedimento de ALERTA, PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS, nos termos do artigo 59, inciso III, e seu § 2º, da mesma Lei”.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 135460/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: EUGENIO MILTON BITTENCOURT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 900/16

I – Tendo-se em conta os novos documentos apresentados pelo Município de Nova Laranjeiras, na peça 106, visando dar pleno atendimento ao Acórdão nº 3636/15 – Pleno, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para

manifestação.

II – Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 267318/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ALEX ANTONIO

GOMES DE FARIA, MAURILIO MARTIELHO, ADILSON GONÇALVES DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 901/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo senhor Alex Antonio Gomes de Faria mediante peça n.º 23, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 222804/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, HILARIO

ANDRASCHKO, LUIZ FORTE NETTO, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA

BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E

DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

PROCURADOR: RUDIMAR RHINOW, JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE E

ISABELLA MARIA CHRISTINA NEULS ALVES PRUDENTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 902/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro os pedidos de prorrogação de prazo pleiteados mediante protocolos n.ºs 306430/16 e 306880/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 1122412/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, OSIRIS ASSUNCAO RODRIGUES

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE

MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 903/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 297687/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 376253/14

ORIGEM: CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA

INTERESSADO: ORTENCIO SAMPAIO CASTILHA, DJALMA PASTORELLO,

PLÍNIO RICARDO SCAPPINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 904/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Centro de Convenções de Foz do Iguaçu mediante protocolo n.º 299620/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 265139/11****ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE****INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI, RICARDO ANTONIO ORTINA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 906/16**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Santo Antonio do Sudoeste, acostada na peça 80.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.***PROCESSO Nº: 294530/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO****INTERESSADO: FABIO CHICAROLI****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 907/16**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 479063/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Depois de efetuada a comunicação do sobrestamento em Sessão da Primeira Câmara, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao APENSAMENTO destes aos autos nº 573019/12, nos termos do art. 364, do citado Regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.***PROCESSO Nº: 160509/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ****INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN****PROCURADOR: FRANCISCO CARLOS MUGLIA LIMA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 908/16**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 270601/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Depois de efetuada a comunicação do sobrestamento em Sessão da Primeira Câmara, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao APENSAMENTO destes aos autos nº 469211/12, nos termos do art. 364, do citado Regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.***PROCESSO Nº: 263340/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO****INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 909/16**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 248251/13, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.***PROCESSO Nº: 83365/16****ORIGEM: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 910/16**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno determino o SOBRESTAMENTO

destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 347217/13, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Depois de efetuada a comunicação do sobrestamento em Sessão da Primeira Câmara, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao APENSAMENTO destes aos autos nº 602982/15, nos termos do art. 364, do citado Regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.***PROCESSO Nº: 231724/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO****INTERESSADO: MILTON JOSE PAIZANI****PROCURADOR: ADAUCIO JOÃO PEREIRA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 911/16**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 318175/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Depois de efetuada a comunicação do sobrestamento em Sessão da Primeira Câmara, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao APENSAMENTO destes aos autos nº 426709/12, nos termos do art. 364, do citado Regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.***PROCESSO Nº: 661636/15****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL****NOGARA, MAURIVETE CARMA MINOSSO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS****PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR****BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 913/16**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 306775/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.***PROCESSO Nº: 21471/13****ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA****INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JULIETA MARIA BRAGA CORTES****FIALHO DOS REIS, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL,****ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES,****VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON****GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, JOSE****DOMINGOS BORGES TEIXEIRA, RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS****REIS, ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, JOSE ALVARI****THIMOTHEO****PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO****FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, ANTONIO FRANCISCO****CORREA ATHAYDE, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, MAURICIO ANTONIO****PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA****BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE****CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA,****FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 914/16**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que inclua na autuação o nome da Dra. MAY IARK WERNER, na qualidade de procuradora dos Srs. José Domingos Borges Teixeira e José Alvari Timotheo, conforme instrumentos de mandato de peças 65 e 67, respectivamente.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.



PROCESSO Nº: 34887/16
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 915/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 89016/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 410040/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO ENGENHEIRO EURICO BATISTA ROSAS DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, PEDRO WOSGRAU FILHO, OSIRES GERALDO KAPP, SABRINA CARVALHO DOS ANJOS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 916/16

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 223241/16
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 917/16

I - Em atendimento a Informação nº 340/16 da Diretoria de Contas Estaduais, com fulcro no artigo 523, parágrafo único do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a anexação aos presentes dos processos de execução orçamentária do Tribunal relativos ao exercício de 2015, conforme relação de peça 28.

II - Após, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 951421/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO: PEDRO LEANDRO NETO, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA
PROCURADOR: PRISCILA STELA PEDROSO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 919/16

I. Com base no artigo 486, IV do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revisão interposto pelo ex-prefeito Municipal, Sr. Pedro Leandro Neto, contido na peça nº 201, em face do Acórdão nº 902/16 – Pleno, publicado em 16 de março do corrente ano, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revisão, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 487 do Regimento Interno.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 131929/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
RESPONSÁVEL: RUDOLF AMATUZZI FRANCO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 389/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 141.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 13 de abril de 2016.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 676196/15
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVÁ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVÁ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, EDNEUZA FREITAS DA SILVA.
DESPACHO 1094/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2095/16 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 3004/16 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº.: 748188/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADOS: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI
DESPACHO N.º.: 797/16

I. Como se pode ver, ao que parece, a peça inaugural foi equivocadamente digitalizada quando da conversão dos autos físicos em digitais, eis que a ordem dos documentos não parece obedecer a lógica, o que prejudica a própria análise da questão submetida ao crivo desta Corte.

II. Após, retornem diligentemente os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral



PROCESSO Nº.: 492222/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADOS: FULVIO BOBERG
DESPACHO Nº.: 801/16

I. Trata-se de representação formulada por Fúlvio Boberg, vereador, em face do Município de Jacarezinho, por meio da qual notícia suposta nomeação indevida de servidores em estágio probatório para ocupar cargos de provimento em comissão, em expressa afronta à disposição de lei municipal (art. 5º da Lei Municipal nº 2315/2010);

II. O representante junta aos autos cópia da folha de pagamento de alguns servidores em estágio probatório que estariam exercendo função gratificada. Também consta nos autos informação de que tramita na Câmara Municipal de Jacarezinho o Projeto de Lei nº 03/2015, o qual revoga o art. 5º da Lei nº 2315/2010 com o intuito de permitir que os servidores em estágio probatório possam ocupar cargo de provimento em comissão;

III. O Município de Jacarezinho, por meio de seu representante legal, apresentou esclarecimentos, de forma espontânea, informando que a Lei nº 2514/2010 (de 09 de setembro de 2011) revogou o referido art. 5º da Lei Municipal nº 2315/2010, não havendo qualquer ilegalidade;

IV. Ao analisar os autos, verifico possível divergência nas informações apresentadas pelo representante e pela municipalidade. Denota-se das informações trazidas pelo representante que somente em 2015 foi elaborado projeto de lei para a alteração do art. 5º, da Lei Municipal nº 2315/2010, não constando qualquer informação nos autos sobre eventual conversão desse projeto em lei municipal. Por sua vez, a Municipalidade afirma que o aludido artigo já havia sido alterado em 2011, por meio da Lei Municipal nº 2514/2010;

V. Diante do exposto, entendo necessária a intimação do representante para que apresente esclarecimentos e junte aos autos cópia do Projeto de Lei nº 03/2015, cujo conteúdo seria a revogação do art. 5º da Lei nº 2315/2010, bem como da Lei Municipal nº 2514/2010;

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, Fúlvio Boberg, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, proceda conforme determinado no item anterior;

VII. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 244201/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADOS: SELDORADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUIZ GILBERTO PAVIN, MARCIO STRAPASSON, ANGELO BETINARDI, DALIMAR DE LUCCA MOREIRA, JOSE CARLOS MORRETES DO AMARAL, VERA LUCIA PAVIN BARBOSA, AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, ISABELE VICENTE DE BRITO, BIANCA AQUINO, ANA PAULA BENEDETTI, JULIANA GLEICE BERALDO CAVALHEIRO, TÂNIA MARA TOSIN, MARIA DA SILVA SOUZA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO (OAB/PR 22761), DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI (OAB/PR 22987), GUSTAVO GIOVANNI MARINHO ALMEIDA (OAB/PR 42894), JAQUELINE DE FATIMA CORDEIRO (OAB/PR 64451), MARIA ADRIANA PEREIRA (OAB/PR 25718)

DESPACHO Nº.: 804/16

I. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, protocolado em 06/04/2016, sob o nº 293436/16 (peças nº 115/116), em face do Acórdão nº 1043/16 – Tribunal Pleno (peça nº 113);

II. Recebo o Recurso de Revista, nos efeitos devolutivo e suspensivo, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 69 e 73, da Lei Complementar nº 113/2005, e nos arts. 477, caput, e 484, do Regimento Interno;

III. Diante disso, nos termos dos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 103895/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ANTONINA, GENY MARIA BARRETO FONSECA, JENEY ALVES SILVA, JOHN KENNEDY GASPASR DE ABREU, KLEBER OLIVEIRA FONSECA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, NELSON CORDEIRO JUSTUS, JUSTINO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: MARCIO HAIS DE NATAL BALERA (OAB/PR 26042), MARCIO HAIS DE NATAL BALERA (OAB/PR 26042), MARCIO HAIS DE NATAL BALERA (OAB/PR 26042), NELSON CORDEIRO JUSTUS (OAB/PR 29108), RENATO CORDEIRO JUSTUS (OAB/PR 36837)

DESPACHO Nº.: 805/16

I. Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo - DP para promover o

desentranhamento das peças 72 e 73, equivocadamente juntadas conforme esclareceu a parte interessada em sua petição de peça 119;

II. Após, decorridos os prazos para contraditório, remetam-se para análise da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP e do Ministério Público junto a esta Corte.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 131304/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
INTERESSADOS: GEDSON PARUCCI FÉLIX, DEVANIR MARTINELLI
DESPACHO Nº.: 808/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Sr. Gedson Parucci Félix, vereador da Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso, noticiando supostas irregularidades na contratação de empresa para a prestação de serviços de gravação dos hinos do Município, do Estado do Paraná, da Bandeira, Independência, República e Hino ao Soldado, com fonografia ou gravação de sons, truçagem, dublagem, mixagem e congêneres, a qual não teria sido precedida de licitação ou o devido processo de justificação de dispensa previsto no art. 26 da Lei nº 8.666/93;

II. A representação aponta a ocorrência das seguintes irregularidades: (a) não observância do art. 26, da Lei nº 8.666/93; (b) ausência de justificação válida para a realização da dispensa; (c) ausência de publicação da dispensa na imprensa oficial; (d) superfaturamento do preço;

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos sobre a referida contratação. Em sua manifestação, afirmou que não houve irregularidade na contratação da empresa Rossi Video e Audio Ltda – ME e juntou cópia de justificativa de dispensa de licitação, a qual se embasou no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93;

IV. A representação não merece ser recebida, uma vez que os esclarecimentos prestados pelo Município são plausíveis e os documentos acostados aos autos suficientes para afastar qualquer indício de irregularidade no certame;

V. Compulsando os autos verifica-se que a empresa contratada foi a Rossi Video e Audio Ltda – ME (CNPJ nº 10.466.926/0001-20), nome fantasia Imaginasom Video e Audio, e que o valor empenhado foi de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), conforme Empenho nº 1581/2015 (peça 2, fl. 5). Nota-se que ofereceram orçamentos as seguintes empresas: Rossi Video e Audio Ltda – ME (R\$ 7.800,00); Mota & Jardim Ltda - ME (R\$ 12.700,00); LCV Radio e Difusão Ltda - ME (R\$ 10.100,00), sendo que o valor oferecido pela empresa contratada foi o mais vantajoso. Assim, os documentos acostados aos autos não sugerem que houve superfaturamento do preço. Ademais, quanto ao suposto descumprimento do art. 26, da Lei nº 8.666/93 e da ausência de publicação da dispensa de licitação na imprensa oficial também não verifico irregularidade, uma vez que a Municipalidade justificou o preço e a escolha do fornecedor. Saliento que não há informação nos autos sobre a existência de publicação do ato de dispensa na imprensa oficial. No entanto, tal publicação não é obrigatória nas hipóteses de dispensas de licitações fundamentadas no art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93;

VI. Diante do anteriormente exposto e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º e 5º, todos do RITCEPR, não recebo o presente feito;

VII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 733218/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, FABIO CHICAROLI, TANIA MARTINS COSTA

DESPACHO Nº.: 809/16

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, na Instrução nº 174/16 (peça 44), que o valor recolhido pelo Sr. Fabio Chicaroli está correto e corresponde à sanção de restituição de valores imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 402/2016 – Tribunal Pleno (peça 34).

Diante do exposto, determino a baixa parcial da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação parcial de débito e, após, devolvam-se à Diretoria de Execuções.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 266441/10 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADOS: VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA, VALTER PEREIRA DA ROCHA, KEILA FERREIRA DE SOUZA, MARCOS GONÇALVES RIBEIRO, ODETE GENARO, MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA
DESPACHO Nº.: 810/16

A Diretoria de Execuções (DEX), na Informação nº 2417/16 (peça 84), atesta que efetuou o registro da recomendação feita ao Município de Cruzeiro do Oeste, pelo



Acórdão nº 898/16 - Tribunal Pleno (peça 80), nos termos do artigo 153, I, do Regimento Interno, e sugere o encerramento do processo, uma vez que, conforme artigos 383, II, e 388, do mesmo ato normativo citado, a ciência da recomendação registrada ocorreu quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC/PR (nº 1321, de 18/03/16).

Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 276454/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CLAUDEMIR PEREIRA DA ROCHA, JOSE ALTAIR MOREIRA

DESPACHO Nº.: 811/16

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, nas Instruções nº 171/16 e nº 172/16 (peças 117 e 118), que os valores recolhidos pelos Sres. Claudemir Pereira da Rocha e José Altair Moreira estão corretos e correspondem às multas impostas pela decisão materializada no Acórdão nº 5111 – Tribunal Pleno (peça 60).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária dos referidos gestores municipais, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Diretoria de Execuções para registro.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 299573/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADOS: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, EDGAR ROSSI, IGOR SILVEIRA, GEOVANA MARIA CORDEIRO ADVOGADOS/ PROCURADORES: MARCIA BORGES ALVES DA SILVA (OAB/PR 46204), PEDRO BORGES ALVES DA SILVA (OAB/PR 67629), WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB/MG 78870)

DESPACHO Nº.: 812/16

A Diretoria de Execuções (DEX), no Despacho nº 310/16 (peça 58), atesta que não há registro ou acompanhamentos a serem efetuados no âmbito daquela Diretoria e sugere o encerramento do processo.

Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº.: 619573/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: JOSE ACILDO DA SILVA (CPF: 431.360.289-53)

EDITAL Nº 29/16

Em cumprimento ao Despacho nº 846/16, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHÖRPER LINHARES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. JOSE ACILDO DA SILVA (CPF: 431.360.289-53), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 8 de abril de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº.: 494061/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER (CPF: 064.362.269-15)

EDITAL Nº 30/16

Em cumprimento ao Despacho nº 709/10, do Relator do processo, Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. VALTER APARECIDO PEGORER (CPF: 064.362.269-15), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 8 de abril de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº.: 262517/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANTONIO GILBERTO DE MELLO (CPF: 017.271.409-58)

EDITAL Nº 31/16

Em cumprimento ao Despacho nº 586/16, do Relator do processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ANTONIO GILBERTO DE MELLO (CPF: 017.271.409-58), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 8 de abril de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº.: 134555/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: JOSÉ DELANHOL (CPF: 489.893.809-44)

EDITAL Nº 32/16

Em cumprimento ao Despacho nº 756/16, do Relator do processo, Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. JOSÉ DELANHOL (CPF: 489.893.809-44), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 12 de abril de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº.: 219500/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

DESPACHO Nº 1106/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1287/16 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET – CPF 029.908.989-48

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 8 de abril de 2016.

- assinatura digital -



REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 262286/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, ADELMO LUIZ KLOSOWSKI
PROCURADOR: LUCIANO ELIAS REIS E RAFAEL KNORR LIPPMANN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Despacho nº.: 1130/16
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a informação 7400/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante a peça nº 58.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 13 de abril de 2016.

- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 260003/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO: MAURO ALBERTO SLONGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 1131/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a informação 7411/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante a peça nº 52.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 13 de abril de 2016

- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 278901/14
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
INTERESSADO: DEVANIR MARTINELLI, ADILSON CARLOS FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 1132/16

Encaminhe-se ao Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA, em razão da juntada interpestitiva de petição intermediária, protocolado nº. 278901/14, peças processuais nº. 128 a 131, nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno do TC.

DCM, 13 de abril de 2016

- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 262570/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: ALCIDES ELIAS FERNANDES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 1133/16

Encaminhe-se ao Relator Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, em razão da juntada interpestitiva de petição intermediária, protocolado nº.262570/15, peças processuais nº. 41 a 48, nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno do TC.

DCM, 13 de abril de 2016

- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 218953/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: ADEMIR MULON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 1134/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a

informação 7447/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante a peça nº 102.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 13 de abril de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 980189/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3115/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE LONDRINA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 12/04/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 11/04/2016 (peça nº 19).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 13 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº.: 96645/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DIRLEY CAMAROSKI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3116/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 06/04/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 05/04/2016(peça nº 22).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 13 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº.: 832376/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, ISMAEL IBRAIM FOUANI, LAIDE BESSON
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3117/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 12/04/2016.



O pedido de prorrogação foi protocolado em 12/04/2016 (peça nº 20). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 13 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 87859/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, ISMAEL IBRAIM FOUANI, MARIA APARECIDA BESSON DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3118/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 12/04/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 12/04/2016 (peça nº 19).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 13 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 78868/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DALGISA CARDOSO DA LUZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3119/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/04/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 05/04/2016 (peça nº 23).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 13 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 832279/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, ISMAEL IBRAIM FOUANI, GERVASIO DIONISIO RIBEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3120/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 12/04/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 12/04/2016 (peça nº 19).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 13 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 79210/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, CLEUSA BUENO DE FREITAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3121/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/04/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 11/04/2016 (peça nº 22).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 13 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1084103/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, KLEIDE CASSOU COSTA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3122/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 07/04/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 07/04/2016 (peça nº 29).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 13 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15



respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 132955/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, WILSON ASSIS TEIXEIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3123/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/04/2016. O pedido de prorrogação foi protocolado em 11/04/2016 (peça nº 20). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade. DICAP, em 13 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 211782/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JEANICE MARIA PINELLI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3124/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6649/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de abril de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 210719/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DORACI DO CARMO DE SOUZA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3125/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s)

interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6651/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 207645/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ANGELA ROBLE
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3126/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6655/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 194489/16
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: EMERSON JULIO RIBEIRO, ALVACI HAAS, GERALDO CORDEIRO DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3127/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6656/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR



Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 204239/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, ADEMAR LUIZ TRAIANO, ERONI APARECIDA CUSTODIO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3128/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6657/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 173210/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANTONIO LUIZ DITTER BORDINI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3129/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6658/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 220770/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, APARECIDA PEREZ DE MARCO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3130/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3575/16-DICAP (peça nº 25), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 13 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 194866/10
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SALETE REGINA GALVAO COSER, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, CARLOS AUGUSTO HOFFMANN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3131/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3474/16-DICAP (peça nº 33), intimando:

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 47410/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MOACYR JOSE DE LIMA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3132/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3585/16-DICAP (peça nº 25), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 13 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper



Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 373625/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, MARCIA DO ROCIO STOCCHERO COSTA ROSA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 3133/16

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3602/16-DICAP (peça nº 24), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 277510/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, CARMEN LUIZA RICARDI DA SILVA, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3134/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3605/16-DICAP (peça nº 54), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 262408/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, IGOMAR TRES, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3135/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS

ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3610/16-DICAP (peça nº 54), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 245740/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, CATARINA CHISTE, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3136/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3614/16-DICAP (peça nº 44), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 111141/16

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITI
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1002/16

Retorna o Requerimento Externo, iniciado pelo Ofício n. 111/2016 da Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaíti, com a Informação n. 161/16 da Diretoria de Contas Municipais (DCM), atendendo ao pedido.

Assim, comunique-se à autoridade solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto nos Art. 26, §1º, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público[1] e Art. 6º, §8º, da Resolução n. 1928/08-PGJ[2].

Em sequência, encaminhem-se o expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para a devida disponibilização dos autos digitais.

Por fim, cumpridas as determinações precedentes, determino o encerramento[3] do processo, e seu arquivamento[4] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Publique-se.



Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. § 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências."

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n. 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal n. 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

4. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 127435/15

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1100/16

Trata-se de Requerimento Externo originário da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga, que retorna a esta Presidência em razão da petição constante à peça n. 23, que solicita novo acesso a estes autos digitais, tendo em vista que o código fornecido em 09.09.2015 expirou em 09.12.2015. Autorizo.

Comunique-se à autoridade solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto nos Art. 26, §1º, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público[1] e Art. 6º, §8º, da Resolução n. 1928/08-PGJ[2].

Em sequência, encaminhem-se o expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para a devida disponibilização dos autos digitais.

Por fim, cumpridas as determinações precedentes, determino o encerramento[3] do processo e arquivamento[4] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. § 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências."

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n. 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal n. 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

4. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 131339/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1232/16

Retorna o Requerimento Externo, iniciado pelo Ofício n. 146/2016 da Promotoria de Justiça da Comarca de Terra Rica, instruído com a Informação n. 184/16 da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e o Despacho n. 429/16 do Gabinete do Conselheiro Artação de Mattos Leão, que informou sobre a atual tramitação do Processo de Tomada de Contas Extraordinária n. 858979/15 e autorizou ao requerente acesso aos autos digitais.

Assim, comunique-se à autoridade solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto nos Art. 26, §1º, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público[1] e Art. 6º, §8º, da Resolução n. 1928/08-PGJ[2].

Em sequência, encaminhem-se o expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para a devida disponibilização dos autos digitais.

Por fim, cumpridas as determinações precedentes, determino o encerramento[3] do

processo, e seu arquivamento[4] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. § 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências."

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n. 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal n. 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

4. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 179242/16

ENTIDADE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1269/16

Trata-se de Requerimento Externo originado pelo Ofício n. 235/2016 do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, o qual encaminhou o Ofício n. 272/2016, da 3ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, solicitando informações sobre a respeito da regularidade dos recursos do FUNDEB repassados aos Municípios de Fazenda Rio Grande e de Agudos do Sul, para fins de instrução do Inquérito Civil MPPR 0051.14.00-0400-6.

O órgão federal requereu que a resposta seja encaminhada diretamente à Promotoria de Justiça.

Em atenção ao pedido, a Diretoria de Contas Municipais expediu a Informação n. 215/16, como determinou o Despacho n. 1064/16-GP.

Assim, comunique-se à autoridade solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto nos Art. 26, §1º, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público[1] e Art. 6º, §8º, da Resolução n. 1928/08-PGJ[2].

Em sequência, encaminhem-se o expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para a devida disponibilização dos autos digitais.

Por fim, cumpridas as determinações precedentes, determino o encerramento[3] do processo, e seu arquivamento[4] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. § 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências."

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n. 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal n. 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

4. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 136497/16

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1301/16

Retorna o Requerimento Externo, iniciado pelo Ofício n. 30/2016 da Promotoria de Justiça da Comarca de Paracatu, instruído com a Informação n. 186/16 da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e o Despacho n. 772/16 do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, autorizando acesso aos autos digitais do Processo de Tomada de



Contas Extraordinária n. 165314/16.

Assim, comunique-se à autoridade solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto nos Art. 26, §1º, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público[1] e Art. 6º, §8º, da Resolução n. 1928/08-PGJ[2].

Em seqüência, encaminhem-se o expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para a devida disponibilização dos autos digitais.

Por fim, cumpridas as determinações precedentes, determino o encerramento[3] do processo e seu arquivamento[4] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. § 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências.”

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n. 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal n. 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do contido no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

4. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 240162/16

ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1362/16

Trata-se de Requerimento Externo, iniciado pelo Ofício n. 122/2016 da Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava, para instruir o Inquérito Civil n. MPPR-0059.16.000084-6, requisitando deste Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia integral dos autos do Processo n. 185098/13.

Trata-se de Processo de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Foz do Jordão. Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, pois Relator do processo de interesse, para deliberação.

Após, retorne.

Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 230914/16

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1368/16

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 0292/16-GAB, originário da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, no qual encaminha o Ofício nº 49/2016, da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ, Instrução do Procedimento Preparatório nº MPPR-0088.15.001585-2, em que solicita as seguintes informações: “Cópia da auditoria realizada por esse E. Tribunal relativa a possíveis irregularidades nos radares de várias cidades do Paraná, entre elas, Maringá”.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para informar.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 217373/16

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1380/16

Retorna o processo com a Informação n. 1961/16 da Diretoria de Execuções, que atendeu ao pedido da 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais, em atenção ao Despacho n. 1236/16-GP.

Comunique-se à autoridade solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto nos Art. 26, §1º, da Lei

Orgânica Nacional do Ministério Público[1] e Art. 6º, §8º, da Resolução n. 1928/08-PGJ[2].

Em seqüência, encaminhem-se o expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para a devida disponibilização dos autos digitais.

Por fim, cumpridas as determinações precedentes, determino o encerramento[3] do processo e seu arquivamento[4] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. § 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências.”

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n. 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal n. 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do contido no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

4. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 245113/16

ENTIDADE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1384/16

Trata-se de Requerimento Externo originário da CORREGEDORIA- GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, Ofício nº 9042/2016/CM/iob, no qual encaminha a este Tribunal de Contas, para anotações, de cópias de despachos e do ato de exoneração, por renúncia, de Lauro Correia Pereira, do cargo de Escrivão do Cível da Comarca de São João do Ivaí.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 223659/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1394/16

Retorna o Requerimento Externo, iniciado pelo Ofício n. 76/2016 da Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor. Foram autorizados os acessos requeridos dos autos digitais dos processos n. 271370/12, 118994/13, 388794/15 e 523950/15.

Pelo Despacho n. 1273/16, esta Presidência autorizou o acesso dos autos digitais dos Processos n. 388794/15 e 523950/15. Por sua vez, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo autorizou o acesso aos autos digitais dos Processos n. 271370/12 e 118994/13, conforme Despacho n. 508/16.

Assim, comunique-se à autoridade solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto nos Art. 26, §1º, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público[1] e Art. 6º, §8º, da Resolução n. 1928/08-PGJ[2].

Em seqüência, encaminhem-se o expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para a devida disponibilização dos autos digitais.

Por fim, cumpridas as determinações precedentes, determino o encerramento[3] do processo e seu arquivamento[4] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. § 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação



do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências.”

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n. 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal n. 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

4. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 271416/16

ENTIDADE: LEANDRO ESTEVAO GOMES

INTERESSADO: LEANDRO ESTEVAO GOMES

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1459/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por LEANDRO ESTEVAO GOMES, no qual solicita deste Tribunal “relatório em que se especifica todas as obras em âmbito dos municípios do Estado do Paraná ou demais serviços executadas pelas empresas abaixo mencionadas (todas as obras que esta empresa prestou, presta ou prestará serviços nos municípios do Paraná ou demais órgãos vinculados a administração pública do Estado do Paraná, incluindo o próprio Estado). 1. P.C.R Construções Cívicas Ltda. – ME – CNPJ 03.865.420/0001-29; 2 – K. T. Construções Cívicas Ltda. – ME – CNPJ 07.548.224/0001-81”.

Encaminhe-se à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 275020/16

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1462/16

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 0372/16-GAB), por meio do qual, com vistas a instruir os autos de Procedimento Administrativo n.º MPPR 0001.15.000022-0, em trâmite na 4ª Promotoria de Justiça de Almirante Tamandaré, solicita “cópia integral (de preferência digitalizada) das seguintes auditorias: 544859/10 e 338529/05”. Autorizo a liberação de acesso aos processos mencionados, os quais já se encontram arquivados.

Comunique-se ao requerente e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no artigo 26, §1º[1], da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 544859/10 e nº 338529/05, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. § 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 78973/16

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1464/16

Considerando-se que a Certidão 01/16 (peça 17) confirma que o solicitante recebeu a resposta deste Tribunal (ofício 386/16 – peça 12), o atendimento ao ofício de reiteração (peça 15) revela-se desnecessário.

Assim, declaro encerrado este procedimento. À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos.

Gabinete da Presidência, 11 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 224213/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ERNESTO JOSÉ DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1472/16

I- Trata-se de requerimento formulado pelo servidor ERNESTO JOSÉ DA SILVA, matrícula nº 51.241-9, ocupante do cargo de Analista de Controle - AC-C/10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na DCE, em que solicita a sua APOSENTADORIA, com os proventos a que faz jus, de acordo com o Art. 6º da EC 41/2003 da CF.

II- A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 29/16 (peça nº 4), ponderando que o servidor tem direito à aposentadoria, com proventos integrais e manutenção da paridade e isonomia de vencimento com os servidores ativos, ressaltando que antes de se elaborar o ato de concessão do benefício, é necessário que o presente seja encaminhado ao PARANAPREVIDÊNCIA para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito.

III- No mesmo sentido, manifestou-se a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Parecer nº 3150/16 (peça nº 5).

IV- Do exposto, considerando as manifestações lançadas acima, oficie-se ao PARANAPREVIDÊNCIA para as providências mencionadas, em atenção ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.

V- Após, encaminhe-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do PARANAPREVIDÊNCIA.

VI- Na sequência, retorne ao Gabinete da Presidência.

Gabinete da Presidência, 11 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 277805/16

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1474/16

Trata-se de Requerimento Externo originário da Procuradoria Geral do Estado, Ofício nº 329/2016, por meio do qual encaminha para ciência desta Corte cópia da petição inicial, da sentença e do Acórdão nº 1425084-1, relativos aos autos de Ação Ordinária nº 0004987-71.2008.8.16.0004, ajuizada perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba por Edgard Luiz Cavalcanti e José Hipólito Xavier da Silva, dirigentes da OAB/PR no período de 1997 a 2000, em face do Estado do Paraná, com o propósito de anular a decisão proferida nos autos nº 270852/08, em trâmite nesta Corte, sob o fundamento de cerceamento de defesa.

O referido acórdão manteve a decisão proferida em primeira instância que julgou procedente o pedido formulado pelos requerentes para o fim de declarar a nulidade do mencionado processo, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, “desde a fase instrutória, de produção de provas, determinando, outrossim, a produção de prova pericial.”

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 274008/16

ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1481/16

Trata-se de Requerimento Externo originário da Procuradoria Regional de Ponta Grossa, Ofício nº 261/2016, por meio do qual informa que Durval Athayde Filho ajuizou Ação Anulatória de Ato Administrativo em face deste Tribunal e do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Jaguariaíva - IPASPMJ com o objetivo de restabelecer imediatamente o pagamento de sua aposentadoria, a qual teve registro negado nesta Corte nos termos dos autos nº 459010/10, de relatoria do Auditor Claudio Augusto Canha.

Destaca que para promover a defesa no mencionado processo são essenciais as seguintes informações: “explicações sobre as alegações trazidas pelo autor, a verdade sobre os fatos elencados na petição inicial, bem como toda informação inerente ao caso, necessária para fundamentar a defesa do Estado do Paraná diante da demanda proposta.”

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 268245/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, NIVALDO

ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1482/16

Trata-se de expediente autuado como Representação pela via do petiçãoamento



eletrônico, protocolado por Miguel Ascencio Nabarro, Presidente da Câmara Municipal de Formosa de Oeste, por meio do qual encaminha cópia do Requerimento nº 8/16, formulado pelo Vereador Sergio Vesco e aprovado por aquele Poder Legislativo, que visa à análise por este Tribunal da legalidade dos gastos de viagens realizadas pelo Sr. Nivaldo Alves de Oliveira, controlador interno da Prefeitura Municipal de Formosa de Oeste no mandato anterior.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 11 de abril de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: 278623/16
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1511/16

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 2.469/PR/PR, originário da PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, para instrução do Inquérito Civil Público nº 1.25.000.002523/2011-27, “destinado a apurar irregularidades na aplicação recursos federais do PAB-Fixo e da Farmácia Básica, ocorridas no período de 01/01/2009 a 30/09/2010, no município de Agudos do Sul”. A Procuradoria da República solicita deste Tribunal “que informe se houve tomada das contas dos anos de 2009 e 2010 em relação aos programas PAB-Fixo e da Farmácia Básica desenvolvidos por aquele município e, caso positivo, sejam encaminhadas cópias dos procedimentos”, conforme informações constantes da peça inicial.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para informar.
Após, retorne a esta Presidência.
Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 146441/16
ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PARANÁ
INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1549/16

Trata-se de Requerimento Externo originário da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PARANÁ do Ministério Público Federal, Ofício nº 1427/2016, instrução dos autos de Recurso Eleitoral nº 64-65.2015.6.160000, no qual solicita, “com a máxima prioridade possível, as seguintes informações:

(I) Se a empresa Terraplenagem Ipanema, CNPJ nº 75.537.043/0001-00, mantém ou manteve contratos com o Poder Público, tanto Municipal quanto Estadual;

(II) Sendo positiva a resposta, solicita a remessa de todas as informações disponíveis neste E. Tribunal sobre os contratos encetados entre a sobredita empresa e a respectiva entidade de direito Público.”

As Diretorias de Contas Estaduais, de Contas Municipais e de Execuções informaram a ausência de registros referentes à Empresa Terraplenagem Ipanema, CNPJ nº 75.537.043/0001-00 (Informações nºs. 268/16, 280/16 e 2.290/16 – peças nºs. 5 a 7).

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

1. comunique-se à Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná do Ministério Público Federal;

2. encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para disponibilização à Procuradoria Regional Eleitoral de cópias digitais destes autos e, após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 22533/95
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO JACOSKI
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO
DESPACHO: 1552/16

Em face do contido no Despacho nº 49/16 da Diretoria de Protocolo (peça 7), com

fundamento no art. 9º, III[1], da Instrução de Serviço nº 12/2010, autorizo o encaminhamento dos autos físicos ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de abril de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 9º Caberá à Diretoria de Protocolo:
(...)

III – proceder a devolução à origem dos autos físicos convertidos em meio eletrônico, observado o contido no art. 4º.

PROCESSO Nº: 277600/16
ENTIDADE: ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA
INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1554/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Deputado Estadual Antônio Fernando Scanavacca, Presidente da Comissão Permanente de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais, por meio do qual solicita o encaminhamento de cópia “dos relatórios realizados pela Comissão de Fiscalização da Copa de 2014 após o relatório de número 11.”

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas para juntada aos autos dos relatórios solicitados.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de abril de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 45579/97
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ARQUIMEDES RESTELATO DA SILVA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO
DESPACHO: 1557/16

Em face do contido no Despacho nº 51/16 da Diretoria de Protocolo (peça 7), com fundamento no art. 9º, III[1], da Instrução de Serviço nº 12/2010, autorizo o encaminhamento dos autos físicos à Secretaria de Estado da Educação.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de abril de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 9º Caberá à Diretoria de Protocolo:
(...)

III – proceder a devolução à origem dos autos físicos convertidos em meio eletrônico, observado o contido no art. 4º.

PROCESSO Nº: 515567/04
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS SCHRAMME
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO
DESPACHO: 1558/16

Em face do contido no Despacho nº 50/16 da Diretoria de Protocolo (peça 7), com fundamento no art. 9º, III[1], da Instrução de Serviço nº 12/2010, autorizo o encaminhamento dos autos físicos à Secretaria de Estado da Cultura.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de abril de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 9º Caberá à Diretoria de Protocolo:
(...)

III – proceder a devolução à origem dos autos físicos convertidos em meio eletrônico, observado o contido no art. 4º.

PROCESSO Nº: 105790/98
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL
INTERESSADO: SARA MARLI RAMOS
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO
DESPACHO: 1560/16

Em face do contido no Despacho nº 52/16 da Diretoria de Protocolo (peça 7), com fundamento no art. 9º, III[1], da Instrução de Serviço nº 12/2010, autorizo o encaminhamento dos autos físicos à Secretaria da Chefia de Gabinete do Governador do Estado do Paraná.



Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 9º Caberá à Diretoria de Protocolo:

(...)

III – proceder a devolução à origem dos autos físicos convertidos em meio eletrônico, observado o contido no art. 4º.

PROCESSO Nº: 283848/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: OSVALDO PAULINO DE FREITAS, LUÍS BERNARDO DOS SANTOS ALONSO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1562/16

Trata-se de Representação protocolada por Luis Bernardo dos Santos Alonso e Osvaldo Paulino de Freitas, Vereadores da Câmara Municipal de Palotina, por meio da qual relatam o suposto uso de veículo oficial pelo Prefeito Municipal de Palotina (Jucenir Leandro Stentzler) para fins particulares.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: 287037/16

ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - PROJUDI

INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1564/16

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Juízo de Direito da 2ª Secretaria da Fazenda Pública da Região Metropolitana de Maringá por meio do qual solicita informações quanto ao cumprimento da decisão judicial proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 521/2003 que declarou a nulidade do Concurso Público relativo ao Edital nº 004/94, realizado para o provimento de cargos no Município de Doutor Camargo, bem como determinou a demissão dos respectivos servidores nomeados.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 279093/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTAL DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1570/16

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Promotoria de Justiça de Pontal do Paraná (Ofício nº 116/2016) por meio do qual solicita acesso aos autos nº 181274/03.

Autorizo a liberação de acesso ao processo mencionado, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se à requerente e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no artigo 26, §1º[1], da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como dos autos nº 181274/03, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. § 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão

encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 282540/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANAHY

INTERESSADO: JOACIR ANTONIO LAZZARETTI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1571/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Joacir Antônio Lazzaretti, Prefeito Municipal de Anahy, por meio do qual solicita a alteração "nos arquivos Lei atos de Junho (LDO) e dezembro (LOA) de 2015" sob o fundamento de ter havido erro no preenchimento dos dados correspondentes.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 300530/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1585/16

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Subprocuradora-Geral de Justiça (Ofício nº 374/16-GAB), por meio do qual encaminha o Ofício nº 654/2016 da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, solicitando informações acerca do Concurso Público promovido por este Tribunal de Contas, Edital nº 01/2015, com vistas a instruir a Notícia de Fato nº MPPR-0046.16.022950-9.

Encaminhem-se os autos à Comissão de Concurso Público[1] para informar.

Após, voltem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Comissão de Concurso Público visando ao provimento do cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 300548/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1602/16

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 0394/16), por meio do qual solicita cópia integral do processo nº 175317/07 e respectivo Recurso de Revista nº 383022/09, com vistas a instruir os autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.10.000879-9, em trâmite na Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Atendendo à requisição do Procurador-Geral de Justiça, determino a reprodução das peças processuais disponíveis no Sistema, em virtude dos mencionados autos não serem digitais e encontrarem-se em remessa externa ao Serviço Geológico do Paraná – Mineropar desde 18/12/09.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 299639/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1609/16

Trata-se de Requerimento Externo referente à Comunicação da Justiça do Trabalho, Ofício nº 0.415.732/2016, oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava, por meio do qual encaminha cópia da sentença proferida nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 00133-2015-096-09-00-5 (RTOOrd - Ajuizada em 23/01/2015) 0000070-24.2015.5.09.0096.

Nos termos da Instrução de Serviço nº 62/2013, com a nova redação dada pela Instrução de Serviço nº 89/2014, e ciente esta Presidência, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação.

Após, remetam-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para providências cabíveis.



Publique-se.
Gabinete da Presidência, 11 de abril de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 302044/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
INTERESSADO: RENATO ANTONIO PEREIRA
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1610/16

Trata-se de processo autuado como Certidão Liberatória, em que a Diretoria de Protocolo, por meio da Informação nº 7381/16 (peça nº 5), solicita a esta Presidência a autorização para o cancelamento da distribuição e a correção da autuação, em virtude de equívoco quando do peticionamento eletrônico.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno[1], autorizo a postulada retificação, seguindo os autos àquela Unidade para as providências.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 11 de abril de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº: 299426/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1611/16

Trata-se de processo autuado como Certidão Liberatória, em que a Diretoria de Protocolo, por meio da Informação nº 7385/16 (peça nº 5), solicita a esta Presidência a autorização para o cancelamento da distribuição e a correção da autuação, em virtude de equívoco quando do peticionamento eletrônico.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno[1], autorizo a postulada retificação, seguindo os autos àquela Unidade para as providências.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 11 de abril de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº: 300432/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIBEIRÃO DO PINHAL - PROJUDI, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIBEIRÃO DO PINHAL - PROJUDI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1612/16

Trata-se de Representação protocolada pela Vara da Fazenda Pública de Ribeirão do Pinhal - Projudi, por meio do qual encaminha cópia da exordial e decisão inicial proferida nos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0000669-29.2016.8.16.0145.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 11 de abril de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: 230868/16
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1615/16

Trata-se de expediente oriundo da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público – Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Procedimento Preparatório nº MPPR- 0046.14.003784-0, solicita que este Tribunal de Contas “informe se já houve novo julgamento de mérito

do processo nº 243116/13”.

Considerando-se que a Representação da Lei nº 8.666/93 autuada sob o nº 243116/13, mencionada pela parte requerente, está em trâmite nesta Corte, remeti os autos ao relator do feito, Conselheiro Corregedor-Geral José Durval Mattos do Amaral, o qual concedeu cópia do processo solicitado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia também dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 304497/16
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1619/16

Trata-se de Representação protocolada pela Câmara Municipal de Ibaíti, por meio do qual relata supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 20/2014 realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaíti.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: 306333/16
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1620/16

Trata-se de Representação protocolada pela Câmara Municipal de Ibaíti, por meio do qual relata supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 21/2014 realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaíti.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: 307976/16
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1621/16

Trata-se de Representação protocolada pela Câmara Municipal de Ibaíti, por meio do qual relata supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 21/2014 realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaíti.

À peça 8, a requerente postula o arquivamento do presente, tendo em vista a autuação em duplicidade do mesmo objeto.

Do exposto, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. “Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.”



PROCESSO Nº: 977374/15

ENTIDADE: JOSÉ AMARAL DAS NEVES

INTERESSADO: OTAVIO DO AMARAL LIBER, JOSÉ AMARAL DAS NEVES, ANIELY CRISTINA DAS NEVES HARTT, EDSON KOPROWSKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1624/16

Retornam os autos com a Informação nº 7/16 (peça 12) por meio da qual a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas manifesta-se em relação aos apontamentos promovidos por José Amaral das Neves.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos autos ao interessado.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII,[1] do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 309006/16

ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1626/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava, por meio do qual, visando à instrução da Notícia de Fato nº MPPR – 0059.16.000118-2, encaminha cópia da representação que notícia descumprimento à determinação desta Corte de Contas. Ao ensejo, solicita a disponibilização do processo nº 246158/12.

Encaminhe-se o presente expediente ao gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, relator do aludido processo, para deliberar acerca do pedido formulado.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 206/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 302290/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora DENISE BERNARDES CHAVES DA SILVA, Matrícula nº 51.444-6, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível D, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 6 a 20 de abril de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 19/2012

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: 041 CINE VIDEO LTDA, CNPJ N.º 02.460.646/0001-87. Autorizado pelo **DESPACHO** N.º 1413/16-GP. **PROTOCOLO** N.º 152964/16.

OBJETO: Pelo presente instrumento prorroga-se o prazo de vigência do Contrato n.º 19/2012 por mais 12 (doze) meses, contados de 24 de abril de 2016 a 24 de abril de 2017, ou até conclusão de nova licitação para o objeto, quando o contrato será rescindido amigavelmente, sem ônus para as partes, mediante comunicação prévia com 30 (trinta) dias de antecedência. Reajusta-se o valor dos serviços conforme previsto na Cláusula Décima Segunda do Contrato 19/2012, aplicando-se para tanto a variação do IGP-M – Índice Geral de Preços do Mercado (FGV), do fechamento do mês de março de 2016, a ser apurado no acumulado de abril/2015 a março/2016 e implementado a partir de 24 de abril de 2016. O reajuste somente será aplicado após o conhecimento da variação real do referido índice, registrando-se o mesmo, em conformidade com o art. 65, §8º, da Lei n. 8.666/93 e art. 108, §3º, II, da Lei 15.608/2007, mediante simples apostila.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O valor das despesas para o pagamento do presente aditivo, no montante estimado em R\$ 1.612.673,12 (um milhão seiscentos e doze mil seiscentos e setenta e três reais e doze centavos), correrá à conta da dotação orçamentária 33.90.39.59 – Serviços de Áudio, Vídeo e Foto, do Orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consoante FIR n.º 23/2016/TCE.

DATA DA ASSINATURA: 05 de abril de 2016.

Permanecem inalteradas as demais Cláusulas convencionadas no Contrato nº 19/2012.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti	Procurador Geral
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Michael Richard Reiner	Procurador
Valéria Borba	Procuradora
Vacância	Procurador
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
Celia Cristina Arruda	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Cintha Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi	Diretor de Administração do Material e Patrimônio



André Luiz Fernandes	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
José Mário Wojcik	Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo	Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
João Halberto Balduino Maciel	Diretor de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco	1ª Inspetoria de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa	4ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspetoria de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspetoria de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspetoria de Controle Externo



TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

